Visconde do Rio Branco/MG, em 18 de agosto de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 182/2.025.

Senhor Presidente, Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a revisão da Lei Complementar Nº 23, de 29 de dezembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor de Visconde do Rio Branco - MG e dá outras providências.*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **MARINHO JOSÉ DE ALMEIDA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.

PROJETO DE LEI DO PLANO DE DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

PLANDIR - VRB

SUMÁRIO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANO-RURAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO 1
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 1
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS 3
CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS 4
CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES 6
Seção I DO DIAGNÓSTICO 6
Seção II DO PROGNÓSTICO 6
TÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO URBANO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR 7
CAPÍTULO I EIXO ESTRATÉGICO GESTÃO 7
Seção I Vertente Participação Popular 7
Seção II Vertente Uso e Ocupação Do Solo 8
Seção III Vertente Administração Pública 10
Seção IV Vertente Fiscalização 11
CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL 11
CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL 16
Seção I Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Territorial 16
Seção II Do Órgão de Planejamento Urbano do Município de Visconde Do Rio Branco 21
Seção III Do Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais 22
CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA 22
Seção I Do Sistema de Gestão Participativa em Política Urbana 22
Seção II Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural 24
Seção III Das Conferências Municipais 26
Subseção I Da Conferência Municipal de Política Urbana (Encontro da Cidade) 27
Seção IV Das Audiências Públicas sobre Empreendimentos e Atividades Públicas e Privadas de Impacto Urbanístico e ou Ambiental 27
Seção V Dos Conflitos de Interesses 28
Seção VI Do Plebiscito e do Referendo 28
Seção VII Da Iniciativa Popular 28
CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO URBANO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE 29
Seção I Do Sistema de Monitoramento Urbano-Rural 29
Seção II Do Sistema de Acompanhamento e Controle 30
Subseção I Sistema de Fiscalização 31
CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS URBANOS 31
Seção I Do FUNDUT 32
CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL ESTRATÉGICO 34
Seção I Dos Planos Setoriais 34
Seção II Dos Planos para as Regiões de Planejamento (Mesozonas) 35
Seção III Dos Planos de Bairros 37
Seção IV Dos Projetos para Desenvolvimento das Nucleações Urbano-Rurais 38
Seção V Do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo 38
TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL 39
CAPÍTULO I EIXO ESTRATÉGICO CIDADANIA 39
Seção I Vertente Educação 40
Seção II Vertente Saúde e Saúde Pública 41
Seção III Vertente Patrimônio, Crença e Cultura de Base Confessional 42
Seção IV Vertente Esporte e Lazer 43
Seção V Vertente Assistência Social 44
Seção VI Vertente Segurança Urbana e Ordem Pública 45
Seção VII Vertente Habitação 46
Seção VIII Vertente Turismo 47
CAPÍTULO II EIXO ESTRATÉGICO INFRAESTRUTURA 48
Seção I Vertente Cultura e Patrimônio Cultural 49
Seção II Vertente Mobilidade Urbana 50
Seção III Vertente Acessibilidade 51

Seção IV Vertente Circulação e Transporte Coletivo52
Seção V Vertente Saneamento Básico53
Seção VI Abastecimento de Água....55
Seção VII Esgotamento Sanitário55
Seção VIII Limpeza e Resíduos Sólidos Urbanos....56
Seção IX Drenagem de Águas Pluviais57
Seção X Vertente Elementos Urbanos Integrados à Paisagem Urbana58
Seção XI Vertente Equipamentos Urbanos e Comunitários....59
Seção XII Vertente Pavimentação de Vias Públicas60
Seção XIII Vertente Iluminação Pública60
Seção XIV Vertente Proteção e Defesa Civil....61
CAPÍTULO III EIXO ESTRATÉGICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL....62
Seção I Vertente Abastecimento e Segurança Alimentar e Nutricional63
Seção II Vertente Desenvolvimento Rural, Agroindustrial e Agropecuário64
Seção III Vertente Desenvolvimento Turístico65
Seção IV Vertente Atividades Industriais66
Seção V Vertente Atividades Comerciais e de Serviços67
TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE67
CAPÍTULO I EIXO ESTRATÉGICO AMBIENTE67
Seção I Vertente Meio Ambiente Sustentável....68
Seção II Vertente Arborização e Paisagismo....68
Seção III Vertente Área de Proteção Ambiental69
Subseção I Das Áreas de Preservação Permanente - APP....70
CAPÍTULO II DA POLÍTICA E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE....71
Seção I Disposições Gerais....71
Seção II Da Política de Meio Ambiente72
Seção III Do Sistema Municipal de Meio Ambiente76
Seção IV Dos Serviços Ambientais78
CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO URBANO-AMBIENTAL79
Seção I Da Estruturação Urbana....79
Seção II Da Rede Ambiental Urbana....80
Seção III Das Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana80
CAPÍTULO IV DA GESTÃO URBANO-AMBIENTAL82
Seção I Das Diretrizes para Revisão da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo82
Seção II Dos Instrumentos de Gestão Ambiental83
CAPÍTULO V DO RISCO HIDROLÓGICO E GEOLÓGICO86
Seção I Das Suscetibilidades Físico-Territoriais....86
Seção II Do Programa Municipal de Controle das Cheias e Movimento de Massa88
CAPÍTULO VI SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES....89
Seção I Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas92
Seção II Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Piedade....92
CAPÍTULO VII DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL94
Seção I Política e Sistema de Saneamento Ambiental....94
Seção II Rede Hídrica....96
Seção III Abastecimento de Água....97
Seção IV Esgotamento Sanitário98
Seção V Sistema de Drenagem Urbana98
Subseção I Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas....99
Seção VI Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana100
TÍTULO V DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO 100
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS100
CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAÇÃO TERRITORIAL102
CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL URBANO-RURAL DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO102
CAPÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL104
CAPÍTULO V DO MESOZONEAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL104
CAPÍTULO VI DO ZONEAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL105

Seção I Da Definição e Classificação dos Usos do Solo 106
Seção II Do Zoneamento e da Subdivisão Territorial 108
Seção III Corredor 1 (C1) 109
Seção IV Corredor 2 (C2) 110
Seção V Zona 1 (Z1) 112
Seção VI Zona 2 (Z2) 112
Seção VII Zona 3 (Z3) 113
Seção VIII Zona 4 (Z4) 114
Seção IX Zona Urbana Especial (ZUE) 115
Seção X Zona de Proteção Histórica (ZPH) 115
Seção XI Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) 117
Seção XII Zona de Expansão Urbana (ZEU) 118
Seção XIII Zona Industrial (ZI) 119
Seção XIV Zona do Assentamento Rural Olga Benário (ZOB) 120
Seção XV Zona Rural (ZR) 121
Seção XVI Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) 122
CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO 122
Seção I Do parcelamento do solo 123
CAPÍTULO VIII DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS 123
Seção I Da Área Permeável Mínima ($AP_{mín}$) do Terreno 123
Seção II Dos Afastamentos 124
Seção III Da Taxa de Ocupação - TO 125
Seção IV Do Coeficiente de Aproveitamento - CA 125
Seção V Das Calçadas e Passeios 126
Seção VI Dos Pavimentos 127
Seção VII Dos Pavimentos Subsolos 127
Seção VIII Dos Estacionamentos 128
CAPÍTULO IX DA ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE URBANA 128
Seção I Do Plano Municipal de Mobilidade Urbana 128
TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA 130
CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA 130
CAPÍTULO II INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE 131
Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) 131
Seção II Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo) 132
Seção III Da Desapropriação mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública 133
Seção IV Do Direito de Preempção 133
CAPÍTULO III DO DIREITO DE CONSTRUIR 135
Seção I Do Direito de Superfície 135
Seção II Da Outorga Onerosa do Direito de Construir 135
Seção III Da Transferência do Direito de Construir - TDC 136
CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E DE REESTRUTURAÇÃO URBANA 137
Seção I Da Concessão Urbanística 138
Seção II Das Operações Urbanas Consorciadas 138
SEÇÃO III Dos Empreendimentos de Impacto de Vizinhança 139
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 143
LISTAGEM DOS ANEXOS 143
ANEXO A 143
ANEXO B 143
ANEXO C 143
ANEXO D 143
ANEXO E 143

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____/ 2025

Dispõe sobre a revisão da Lei Complementar Nº 23, de 29 de dezembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor de Visconde do Rio Branco – MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Luiz Fábio Antonucci Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANO-RURAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, tendo como base os fundamentos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de1989, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, é o instrumento resultante da revisão do Plano Diretor de Visconde do Rio Branco e, em específico, atende o previsto na Lei Complementar nº 23, de 29 de dezembro de 2006, e no artigo 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), incorporando novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados com as demais disposições legais e às dinâmicas demográfica, social, econômica e ambiental, orientando as ações necessárias para adequação da estrutura urbana e rural relacionadas às políticas e leis nacionais e estaduais de desenvolvimento urbano, em particular quanto a meio ambiente, saneamento ambiental, habitação, mobilidade e ordenamento territorial.

§ 1º. O Plano Diretor, instrumento básico da Política Urbano-Rural do Município de Visconde do Rio Branco, estabelece as condições de naturezas estratégica, tática e ou operacional para a elaboração do que é necessário para a implementação das ações para o desenvolvimento urbano-rural sustentável, sendo determinante a sua permanente observância por todos os agentes públicos e privados que atuam no território do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 2º. A Política Urbano-Rural para o Município de Visconde do Rio Branco compreende o conjunto de elementos necessários (planos, programas, projetos e ações) para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais nos espaços sob gestão municipal e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 3º. A elaboração de planos estratégicos para desenvolvimento urbano-rural sustentável, estes como instrumentos de planejamento de longo prazo, deverá incorporar visões de futuro para a construção de ambientes urbanos e rurais mais sustentáveis na perspectiva socioambiental-político-econômica, orientando a ordenação e a existência de regiões urbanizadas, ou com potencial de urbanização, sob o conceito de rede de centralidades multifuncionais, devendo os aspectos de parcelamento e ou ocupação e

ou uso do solo relacionados com as políticas municipais constituírem o cenário e as condições para obter, como resultado efetivo, a geração de qualidade de vida e de qualidade ambiental para as pessoas na sua convivência em sociedade e com o meio ambiente.

Art. 2º A Política Urbano-Rural do Município se concretiza com base nas diretrizes e ações estabelecidas neste Plano Diretor (PlanDir-VRB), orientadoras do Poder Público e da iniciativa privada, com o escopo de atender as aspirações da população.

§ 1º. A realidade a ser modificada tem como referencial o diagnóstico apurado junto à população, por meio de consultas públicas nos bairros, nas zonas rurais e nas reuniões setoriais temáticas, que resultaram na leitura participativa, a qual está sintetizada no Anexo A1 – Síntese do Diagnóstico.

§ 2º. As aspirações da população constituem o prognóstico desejado, apurado nas consultas públicas realizadas nos bairros, nas zonas rurais e nas reuniões setoriais temáticas, que resultaram na leitura participativa, as quais estão sintetizadas no Anexo A2 – Síntese do Prognóstico.

§ 3º. Os principais meios urbanísticos, jurídicos e administrativos para transformar a realidade apurada no prognóstico desejado estão prescritos neste Plano Diretor.

Art. 3º O instrumento Plano Diretor de Visconde do Rio Branco:

I – abrange todas as áreas urbanas e rurais do território municipal e aponta a necessidade de se dar especial atenção à condição geomorfológica e geológica do Município e à identificação e tratamento das singularidades das bacias hidrográficas dos Rios Xopotó, Piedade e São Clemente;

II – estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos munícipes, bem como do equilíbrio ambiental;

III – orienta o processo de planejamento urbano-rural municipal, devendo seus objetivos, diretrizes e prioridades serem respeitados pelos seguintes instrumentos de gestão pública, e os deles decorrentes:

a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei do Orçamento Anual (LOA), de forma a garantir a execução de programas, projetos e ações da administração municipal neles contidos;

b) Planos de Bairros e Planos Setoriais de Políticas Urbano-Rurais-Ambientais e respectivas normas correlatas;

c) Legislação de organização do território municipal referente a parcelamento, uso e ocupação do solo, obras, posturas municipais e outros planos e normas que vierem a ser instituídos.

IV – institui o macrozoneamento e o zoneamento territorial, cabendo alterações destes apenas mediante lei de revisão do Plano Diretor;

V – reorienta os limites do Perímetro Urbano, o qual somente poderá ser alterado mediante:

a) processo de revisão do Plano Diretor ou

b) situações de promoção de regularização fundiária ou

c) atendimento dos requisitos de elaboração do Plano Específico de Expansão de Perímetro Urbano, nos termos estabelecidos no Estatuto da Cidade, ou

d) ocorrência de situações em que o perímetro urbano ao seccionar propriedade rural torna a parcela remanescente na zona rural inferior ao módulo mínimo de parcelamento admitido pelo INCRA, caso este que implica na elaboração de Plano Específico de Expansão de Perímetro Urbano.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Tendo como base a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual, são princípios da política urbana e da gestão territorial do Município de Visconde do Rio Branco:

I – o direito à cidade sustentável;

II – a função social da cidade;

III – a função social da propriedade urbana;

IV – a função social do campo e da propriedade rural;

V – a inclusão territorial;

VI – a justiça socioambiental;

VII – a gestão democrática da cidade.

Art. 5º O direito à cidade sustentável, entendido como a garantia das condições para que o desenvolvimento municipal seja socialmente inclusivo, ambientalmente equilibrado e economicamente justo, visa à qualidade, manutenção e permanência dos meios de sustentação da vida para o presente e as futuras gerações, com a prevalência da inclusão e da redução das desigualdades sociais.

Art. 6º A função social da cidade se cumpre pela garantia de que os moradores de todas as áreas urbanas de Visconde do Rio Branco tenham acesso à terra urbanizada, ao saneamento básico, à moradia digna, aos serviços e equipamentos públicos, à mobilidade urbana com acessibilidade, aos bens culturais e ambientais preservados, considerando ainda a manutenção da interação positiva entre áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único - O cumprimento da função social implica na relação cidade/campo favorável à permanência da população rural em sua terra, buscando-se proporcionar oportunidades de acesso a condições dignas de trabalho, de moradia e de usufruto dos serviços públicos para o meio rural.

Art. 7º Cumpre-se a função social da propriedade urbana quando esta atende às diretrizes da política urbano-rural e às exigências para a organização territorial do Município de Visconde do Rio Branco expressas nesta Lei, em especial nas diretrizes definidas para as Zonas Urbanas, bem como nas leis que regulamentam sua operacionalização.

Art. 8º A função social do campo e da propriedade rural compreende a priorização do aproveitamento econômico da terra, orientado ao suprimento das demandas essenciais da população, à promoção das condições de qualidade de vida, à inserção econômica e à permanência do produtor ou produtora familiar e das comunidades tradicionais em seu território e ao respeito às condicionantes ambientais e legais do uso e da ocupação da terra.

Parágrafo único - Cumpre-se a função social da propriedade rural quando esta atende ao disposto no Art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nas estratégias e exigências para a organização territorial do Município de Visconde do Rio Branco expressas nesta Lei.

Art. 9º A promoção da inclusão territorial se dá pela equiparação das oportunidades de acesso à terra urbanizada pela parcela mais pobre da população, cabendo ao Poder Público, por meio da implantação das propostas do Plano Diretor e de políticas de atenção aos munícipes carentes, combater a especulação imobiliária e a degradação ambiental no Município, e particularmente no âmbito da Cidade, por ser um fator que acirra o processo de exclusão socioterritorial.

Art. 10. A justiça socioambiental se dá pela promoção de ações para mitigação de conflitos que se estabelecem em função das divergências entre a pressão pelo aproveitamento econômico extensivo e tradicional da terra rural, em oposição à conservação dos recursos naturais e à produção de menor escala familiar, artesanal ou orgânica.

Parágrafo único - As ações de mitigação previstas no *caput* deste artigo podem incluir o estímulo ao estabelecimento de estruturas produtivas orientadas pela sustentabilidade, a valorização da biodiversidade e o acesso aos recursos necessários para o fortalecimento das cadeias produtivas das populações tradicionais e familiares, como alternativas capazes de gerar renda, fomentar o mercado local e atenuar tensões e conflitos.

Art. 11. A gestão democrática da cidade tem por objetivo garantir a participação da sociedade na implementação da política urbano-rural, desde a concepção de planos, programas e projetos até a sua execução e acompanhamento.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 12. São objetivos fundamentais do PlanDir-VRB, em consonância com o Estatuto da Cidade:

I – apontar caminhos para engajamento do Governo Municipal à reforma urbana e ao aprimoramento da sua capacidade de gestão;

II – adequar o arcabouço jurídico institucional municipal às políticas urbanas nacionais e à legislação aplicável;

III – atualizar a condução do planejamento urbano municipal à luz das tendências e práticas contemporâneas de sustentabilidade;

IV – sustar processos de segregação socioterritorial no Município de Visconde do Rio Branco;

V – promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, por meio da aplicação dos instrumentos consagrados no Estatuto da Cidade e das diretrizes gerais por ele estabelecidas;

VI – estabelecer parâmetros urbanísticos para ocupação do território;

VII – orientar o monitoramento de áreas sujeitas a movimentos de massa e inundação, buscando o equacionamento de situações de risco no meio urbano, em especial por meio de soluções destinadas ao controle das cheias e de drenagem urbana;

VIII – promover a integração das políticas setoriais no território, em especial as de saneamento básico, habitação de interesse social e de moradia popular, mobilidade urbana e territorial, preservação ambiental e proteção do patrimônio cultural, considerando as diferenças internas presentes no Município e sua inserção regional;

IX – firmar a universalização e integralidade dos sistemas de saneamento básico, indicando as necessidades para suprimento das demandas existentes e para a qualificação das infraestruturas do setor, tendo em vista orientar os investimentos públicos e o planejamento da expansão das redes junto à concessionária, assegurando a efetividade dos benefícios sanitários para toda a população e a sustentabilidade da expansão urbana;

X – contribuir para a qualificação da política municipal de habitação de interesse social e de moradia popular, integrando os instrumentos da política urbana ao acervo de oportunidades para

equação das demandas habitacionais, em especial quanto à ocupação em áreas de risco, incorporando as demandas sociais às propostas de gestão do solo urbano;

XI – promover a acessibilidade e a mobilidade sustentável para todos os munícipes por meio da adequação dos espaços públicos e do sistema viário às soluções de mobilidade, ampliando as condições de acessibilidade para todos;

XII – promover o desenvolvimento econômico e social do Município por meio do fomento ao empreendedorismo e à formação profissional e de arranjos e cadeias produtivas diversificadas favoráveis à qualificação da produção rural no âmbito da economia solidária;

XIII – revelar, integralizar e valorizar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município na afirmação da identidade rio-branquense e o senso de pertencimento de seu povo;

XIV – fixar a Paisagem Cultural de Visconde do Rio Branco como o conjunto espacial resultante das singularidades de sua evolução histórica, dos processos de transformação territorial, ambiental, econômica e social, das tradições, hábitos e práticas de seu povo, que interagem nas relações da população em todo o seu território, e em particular no centro histórico da cidade de Visconde do Rio Branco, conformando os valores simbólicos e o senso de pertencimento ao Município.

Art. 13. A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o Governo Municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei Complementar, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 14. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de uso e ocupação do solo, às diretrizes de desenvolvimento territorial e social do Município e a outras exigências previstas em lei, mediante:

I – aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II – utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

III – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e dos patrimônios histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

IV – utilização compatível com a segurança e saúde dos usuários e dos vizinhos;

V – plena adequação a seus fins, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

VI – cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VII – utilização compatível com as funções sociais da cidade, no caso de propriedade urbana.

§ 1º. As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: moradia, infraestrutura urbana, educação, saúde, lazer, segurança, circulação, comunicação, produção e comercialização de bens, prestação de serviços e proteção, preservação e recuperação dos recursos, naturais ou criados.

§ 2º. A função social da propriedade rural é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado do solo;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração econômica que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES

Art. 15. São diretrizes do PlanDir-VRB:

I – definir regras de ordenamento do território;

II – estabelecer eixos estratégicos para organização de políticas públicas que se relacionem com a gestão urbana e territorial, visando executá-las de forma integrada e sistêmica.

§ 1º. As regras de ordenamento do território municipal do inciso I estão disciplinadas nos Títulos V e VI que tratam, respectivamente, da Ordenação do Território Municipal de Visconde do Rio Branco e dos Instrumentos de Política Urbana.

§ 2º. A implantação de políticas, programas e projetos, públicos ou privados, deverá observar, de acordo com a temática correspondente, as diretrizes, critérios e prioridades dos seguintes Eixos Estratégicos:

a) CIDADANIA nos temas: educação; saúde e saúde pública; patrimônio, crença e cultura de base confessional; esporte e lazer; assistência social; segurança urbana e ordem pública; habitação; turismo;

b) INFRAESTRUTURA nos temas: cultura e patrimônio cultural; mobilidade urbana, acessibilidade, circulação e transporte coletivo; saneamento básico; elementos urbanos integrados à paisagem urbana; equipamentos urbanos e comunitários; pavimentação de vias públicas; iluminação pública; proteção e defesa civil;

c) AMBIENTE nos temas: meio ambiente; serviços ambientais; gestão urbano-ambiental; suscetibilidades físico-territoriais; controle das cheias e de movimentos de massa; áreas verdes e espaços livres; saneamento ambiental; preservação ambiental;

d) DESENVOLVIMENTO nos temas: abastecimento e segurança alimentar e nutricional; desenvolvimento rural, agroindustrial e agropecuário; desenvolvimento turístico; atividades industriais; atividades comerciais e de serviços;

e) GESTÃO nos temas: zoneamento municipal, parcelamento, uso e ocupação do solo; administração pública; participação popular; fiscalização.

Seção I
DO DIAGNÓSTICO

Art. 16. O diagnóstico apurado mediante leituras comunitárias e técnicas constitui-se de fatores favoráveis e de fatores restritivos ao desenvolvimento sustentável do Município, por meio do qual foram identificadas potencialidades aptas a contribuir para a concretização do direito à vida cidadã dos munícipes de Visconde do Rio Branco (Anexo A1 – Síntese do Diagnóstico).

Seção II
DO PROGNÓSTICO

Art. 17. O prognóstico considera as potencialidades aptas a contribuir para a concretização do direito à vida cidadã dos munícipes de Visconde do Rio Branco e superar as tendências de agravamento dos

fatores restritivos e de perda de qualidade nas condições socioeconômico-ambientais do Município, identificados nas leituras comunitárias e técnicas como indícios de acirramento das discrepâncias sociais existentes e deterioração dos fatores favoráveis (Anexo A2 – Síntese do Prognóstico).

Parágrafo único – O prognóstico tem como objetivos alavancar as potencialidades levantadas no diagnóstico, combater os fatores restritivos e potenciais geradores da perda de qualidade nas condições socioeconômico-ambientais do Município e estabelecer um cenário para o desenvolvimento sustentável do Município.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO URBANO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 18. O sistema de planejamento, informações, monitoramento urbano-rural e avaliação do Plano Diretor está predominantemente relacionado ao Eixo Estratégico Gestão, um desdobramento derivado da conjunção das leituras participativa e técnica contendo as vertentes: participação popular; uso e ocupação do solo; administração pública; fiscalização.

CAPÍTULO I
EIXO ESTRATÉGICO GESTÃO

Seção I
Vertente Participação Popular

Art. 19. A política de participação popular objetiva a garantia do envolvimento da população de forma efetiva, tendo por finalidade a socialização do homem e a promoção de seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade, com base nas seguintes diretrizes:

I – valorização das entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando sua autonomia política;

II – fortalecimento dos conselhos municipais como principais instâncias de assessoramento;

III – promoção de conferências municipais, audiências públicas, plebiscitos, referendos e debates, como forma de consulta à população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

IV – fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do Governo Municipal;

V – consulta à população sobre as prioridades na destinação dos recursos públicos;

VI – apoio às iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária;

VII – apoio à criação e à atuação das associações de bairros;

VIII – atuação do Governo Municipal em conjunto com associações de bairros na busca de soluções eficientes e eficazes para a melhoria da qualidade de vida;

IX – incentivo à criação de associações de bairros visando à conscientização e participação da população em assuntos correlatos ao local onde residem ou trabalham.

Parágrafo único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 20. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Participação Popular à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles que, identificados pela população, permitem:

I – implementar ações com vistas à garantia da participação popular;

II – implementar ações para promoção da organização dos agentes sociais;

III – promover a participação popular na definição de ações governamentais.

Seção II
Vertente Uso e Ocupação Do Solo

Art. 21. A Política de Controle do Uso do Solo Urbano objetiva ordenar o uso e a ocupação do solo urbano, a fim de proporcionar a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público, com a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura mediante o controle do uso e do aproveitamento adequado do solo, observadas as seguintes diretrizes:

I – ordenação do controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

c) a utilização inadequada dos imóveis urbanos e a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades causadoras de impacto urbano sem a correspondente previsão de infraestrutura;

e) a deterioração das áreas urbanizadas, com especial atenção às edificações consideradas tecnicamente abandonadas;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a sobrecarga de infraestrutura e serviços;

h) construções clandestinas;

i) a localização de oficinas, escolas e comércio em lugares inadequados;

j) terrenos vagos, sem calçadas, sem muro e ou que caracterizem propriedade sem utilização por mais de cinco anos;

k) loteamentos em áreas sujeitas a inundações e movimentos de massa;

II – estabelecimento de zonas diferenciadas no território municipal para adequação do uso e ocupação do solo e minimização de conflitos do uso predominante frente a atividades decorrentes de outros usos não compatíveis, impactantes negativamente;

III – previsão de reservas de áreas necessárias à expansão urbana, de acordo com o planejamento físico-territorial para o Município de Visconde do Rio Branco;

IV – discriminação das áreas sujeitas à aplicação dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;

V – promoção da urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

VI – estabelecimento de prazos para remoção de fontes causadoras de incômodos sonoros, de deterioração da qualidade do ar e ou da água, provenientes de quaisquer tipos de atividades;

VII – disciplinamento dos locais para realização de festas populares e religiosas, particularmente quando do uso de espaço público;

VIII – atualização da legislação urbanística do Município, inclusive quanto a mecanismos fiscalizadores e melhoria das condições de fiscalização;

IX – controle do uso e da ocupação do solo pelo grau ou nível de risco relacionado com a caracterização e realização de atividades,, de modo a discriminar usos permitidos, tolerados e não permitidos em cada zona, com especial atenção às atividades de natureza não residencial, para as quais a consonância com o emprego da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) deverá ser observada no âmbito dos atos públicos exigidos para a liberação;

§ 1º. Fica referenciado como grau ou nível de risco, quanto à tipologia de empreendimentos e atividades, o que consta em legislações correlacionadas, nos âmbitos federal, estadual e ou municipal, especialmente no que se referir a situações que envolvam riscos de natureza hidrogeológica;

§ 2º. Considerando-se os critérios da CNAE quanto a localização, porte, natureza da atividade ou do empreendimento e o potencial impacto no local e entorno imediato, o seguinte referencial para grau ou nível de risco fica estabelecido para os fins de planejamento e controle de uso e ocupação do solo:

a) grau ou nível de risco I (permitido) – atividades ou empreendimentos que apresentem risco leve, irrelevante ou inexistente à integridade do local de sua realização e ou de sua vizinhança imediata, condição esta que compreende atividades que apresentem inequívoca compatibilidade com a destinação e as características urbanísticas da zona;

b) grau ou nível de risco II (tolerado ou permissível) – atividades ou empreendimentos que apresentem risco moderado à integridade do local de sua realização e ou de sua vizinhança imediata, o que remete à condição de, sendo as atividades consideradas prejudiciais ou incômodas à destinação e às características urbanísticas da zona, elas possam eventualmente ser admitidas na zona desde que plenamente instaladas em conformidade com as legislações vigentes e a permanência não venha a causar danos, incomodidades ou prejuízos aos usos permitidos para a zona;

c) grau ou nível de risco III (incompatível ou proibido) – atividades ou empreendimentos que apresentem risco alto à integridade do local de sua realização e ou de sua vizinhança imediata, condição esta que compreende atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e ou incompatíveis com a destinação e as características urbanísticas da zona, razão pela qual o local de realização ou implantação requer espaço territorial específico e diferenciado.

§ 3º. A atividade ou o empreendimento, em qualquer nível ou grau de risco, sujeita-se a atos públicos de liberação em quaisquer esferas administrativas (federal, estadual, municipal), como condição para o início, o exercício e o término do empreendimento ou da atividade, tais como a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e todos os demais atos equivalentes.

§ 4º. A caracterização integral do empreendimento e ou a descrição de todas as atividades que se pretende exercer, continuar a desenvolver ou encerrar é de inteira responsabilidade do solicitante, pessoa física ou jurídica, o que ensejará a identificação da modalidade de ato público de liberação.

§ 5º. O exercício de múltiplas atividades com classificação em níveis de risco distintos, vinculadas a um único empreendimento, ensejará o enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 22. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Participação Popular à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles que, identificados pela população, permitem:

I – implementar ações de regularização de assentamentos urbanos;

II – implementar, atualizar e aperfeiçoar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – implementar, atualizar e aperfeiçoar a legislação urbanística, no geral.

Seção III
Vertente Administração Pública

Art. 23. A política de controle, planejamento e gestão da Prefeitura objetiva ordenar a Administração Pública municipal, a fim de aprimorar e supervisionar os procedimentos gerenciais para assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis que a compõem, observadas as seguintes diretrizes para esta vertente:

I – dotação da Administração Pública municipal de capacidade técnica e financeira para o cumprimento de suas funções;

II – provisão de condições para garantir a efetiva participação popular nos processos de tomada de decisão;

III – valorização, motivação e promoção da qualificação profissional dos envolvidos no Sistema de Planejamento e Gestão da Política Urbana;

IV – atuação articulada com as administrações dos municípios vizinhos, visando o estabelecimento de consórcios;

V – efetivação da transparência nas ações administrativas;

VI – promoção e fortalecimento do associativismo no Município;

VII – definição e perenidade dos agentes municipais responsáveis pelo planejamento urbano na estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 24. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Administração Pública à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – melhorias em edificações públicas;

II – programas e ações de incremento à gestão administrativa;

III – implementar alterações e melhorias no organograma do Poder Executivo municipal .

Seção IV
Vertente Fiscalização

Art. 25. A política de fiscalização objetiva garantir a participação contínua da sociedade na gestão pública, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos, observadas as seguintes diretrizes para esta vertente:

I - aperfeiçoamento dos sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

II - garantia das condições para eficiência da fiscalização em prol de resultados;

III - fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do Governo Municipal;

IV - atuação do Governo Municipal em conjunto com associações de bairros na busca e construção de soluções eficientes e eficazes para a melhoria da qualidade de vida;

V - incentivo à criação de associações de bairros visando à conscientização da população.

Art. 26. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Fiscalização à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I - implementar ações para garantir a fiscalização no cercamento e manutenção de lotes;

II - implementar ações para garantir a fiscalização das condições de produção, tratamento e distribuição de água;

III - implementar ações de fiscalização para coibir crimes ambientais;

IV - implementar ações para garantir o impedimento do uso inadequado das calçadas;

V - implementar ações de fiscalização dos serviços de infraestrutura;

VI - implementar ações de fiscalização e penalização quanto ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - O sistema de planejamento, informações, monitoramento urbano-rural e avaliação do Plano Diretor está predominantemente relacionado ao Eixo Estratégico Gestão, um desdobramento derivado da conjunção das leituras participativa e técnica.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 27. O planejamento e a gestão da política urbana objetivam orientar a atuação do Município, dotando-o de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções, o seu desenvolvimento urbano-rural e a garantia cidadã de condições urbano-rurais de bem-estar da população, tendo por diretrizes do planejamento e gestão da política urbana:

I - adequação da legislação municipal às normas contidas neste Plano Diretor de desenvolvimento urbano-rural;

II - atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo para a elaboração de um programa para ampliar a qualificação das leis municipais, de forma a contribuir com o desenvolvimento local, com a harmonização do círculo normativo e a melhoria do sistema de fiscalização dos atos da Administração Pública Municipal;

III – dotação da Administração Pública municipal de capacidade técnica e financeira para o exercício de suas funções;

IV – descentralização dos processos decisórios;

V – garantia de transparência nas ações administrativas;

VI – provisão de condições para garantir a efetiva participação popular nos processos de tomada de decisão, inclusive no sentido de promover bianualmente a atualização e complementação da leitura participativa;

VII – planejamento e programação anual do conjunto de projetos e ações necessários para dar cumprimento ao que estabelece este Plano Diretor, progressivamente incluindo na elaboração do projeto de lei orçamentária anual os resultados da leitura participativa realizada no processo deste Plano Diretor e os de leituras participativas mencionadas no inciso anterior;

VIII – reestruturação dos processos municipais de planejamento e gestão da política urbano-rural;

IX – valorização, motivação e promoção da qualificação profissional dos envolvidos nos processos municipais de planejamento e gestão da Política Urbana;

X – elaboração do georreferenciamento de todo o território municipal como instrumento para subsidiar diagnósticos e soluções para o desenvolvimento do Município;

§ 1º. A gestão municipal deve garantir serviços públicos prestados com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade, desempenho, eficiência e eficácia, assim como exigir a racionalização e melhoria dos serviços públicos na proteção da saúde contra serviços mal prestados ou nocivos e ainda para prevenir danos patrimoniais aos bens próprios do Município ou de terceiros.

§ 2º. Sempre que necessário, por iniciativa própria ou por demanda externa, o Executivo estabelecerá entendimentos com municípios vizinhos, o Estado e ou a União, para formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território e, referenciando-se nesta Lei, superar problemas setoriais ou regionais comuns à Política Urbana de desenvolvimento urbano-rural, podendo para isto firmar convênios ou consórcios, sem prejuízo de igual articulação com quaisquer dos entes inicialmente mencionados.

Art. 28. O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal por meio:

I – Das Leis Municipais de Regulamentação Complementar:

a) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

b) Lei do Código Municipal do Meio Ambiente;

a) Lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte Urbano Integrado;

b) Lei do Plano Viário; e,

c) Lei do Código de Obras e Edificações.

II – Dos Instrumentos de Planejamento:

a) Lei do Plano Plurianual (PPA);

d) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

e) Lei Orçamentária Anual (LOA);

f) Lei do Plano de Metas;
g) Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
h) Lei do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS);
i) Lei do Código Municipal de Vigilância Sanitária (PMVS);
j) Lei do Código Municipal de Posturas;
k) Cadastro Técnico Municipal Multifinalitário e Mapas de Informações Geoprocessadas;
l) Lei da Habitação de Interesse Social – HIS e de Moradia Popular – HMP;
m) Lei do Mobiliário Urbano;
n) Consórcio Imobiliário;
o) Plano de Macrodrenagem;
p) Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;
q) Plano Estratégico Rural;
r) Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
s) Plano Municipal da Mata Atlântica;
t) Plano Municipal de Mudança do Clima;
u) Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
v) Plano Municipal de Saúde;
w) Plano Municipal de Educação;
x) Plano Municipal de Educação Ambiental;
y) Plano Municipal de Assistência Social;
z) Plano Municipal de Turismo;
aa) Plano Municipal de Cultura;
bb) Plano Municipal de Esportes e Lazer;
cc) Plano Municipal de Recursos Hídricos da Cabeceira do Rio Xopotó;
dd) outros Planos e Programas Setoriais;
ee) Projetos Especiais;

III – Dos Instrumentos Fiscais:

b) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano (IPTU);
c) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo (IPTU Progressivo);
d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
e) Taxas;
f) Contribuição de Melhoria;
g) Preços Públicos;

h) Incentivos e benefícios fiscais;

i) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

j) Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI); e,

k) Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CCIP).

IV – Dos Instrumentos Financeiros:

a) fundo destinado ao desenvolvimento urbano;

b) fundo destinado a pavimentação municipal;

c) fundo em prol do meio ambiente;

d) fundo destinado a saneamento básico e infraestrutura urbana;

e) fundo destinado à aquisição de áreas institucionais;

f) fundo destinado ao incentivo à construção de moradia popular;

g) fundo destinado à preservação do patrimônio cultural;

h) fundo destinado à cultura;

i) outros fundos a serem criados para fins urbanísticos, ambientais, sociais, científicos ou culturais.

V – Dos Instrumentos Jurídicos e Políticos:

a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsória (PEUC);

b) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

c) Desapropriação por descumprimento da função social da propriedade mediante o pagamento com títulos da dívida pública;

d) Tombamento de imóveis, de mobiliário urbano ou de patrimônio imaterial;

e) Operação urbana consorciada (OUC);

f) Direito de preempção;

g) Direito de superfície;

h) Transferência do direito de construir (TDC);

i) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do solo (OODC);

j) Outorga onerosa ou gratuita do uso do subsolo e espaço aéreo;

k) Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV);

l) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA);

m) Servidão administrativa;

n) Comodato, permuta ou dação em pagamento envolvendo bens públicos;

o) Concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos;

p) Permissão de serviços públicos;

q) Contratos de gestão;

r) Convênios, parcerias, cooperação institucional e acordos técnicos e operacionais;

s) Parceria público-privada (PPP);

t) Gestão orçamentária participativa;

u) Usucapião especial de imóvel urbano;

v) Instrumentos de regularização fundiária de interesse social e específico;

w) Autorização de fechamento precário parcial ou total de loteamentos;

x) Exigência de compensações urbanísticas e ambientais;

y) Regularização de edificações irregulares;

z) Instituição de unidades de conservação;

aa) Instituição de zonas especiais de interesse social (ZEIS);

bb) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

cc) Referendo popular e plebiscito.

VI – Dos Instrumentos de utilização de bens municipais:

a) Concessão Urbanística;

b) Requisição Urbanística;

c) Reurbanização Consorciada;

d) Concessão de uso;

e) Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

f) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM);

g) Cessão de uso;

h) Autorização de uso;

i) Permissão de uso;

j) Cessão temporária.

Parágrafo único - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor e no Decreto de regulamentação.

Art. 29. A elaboração e ou revisão das Leis Complementares, mencionadas no inciso I do art. 28, desta Lei, deverá ocorrer mediante a criação de Comissão Especial de Política Urbana, com vista ao planejamento e a gestão democráticos, participativos, descentralizados e transparentes.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Política Urbana deverá ser composta por:

a) representantes de instituições de ensino superior, preferencialmente das instaladas no Município, nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, Direito e Serviço Social;

b) representantes dos Conselhos competentes;

c) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 30. A Prefeitura de Visconde do Rio Branco exercerá sua função de instituição decisória e gestora de todas as ações municipais para o desenvolvimento urbano-rural, desempenhando os seguintes papéis básicos:

I – indução, catalisação e mobilização da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes no Município;

II – articulação e coordenação, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III – fomento do desenvolvimento das atividades fundamentais para as áreas urbanizadas, urbanizáveis e para o meio rural;

IV – indução da organização da população;

V – coordenação da formulação de projetos para desenvolvimento do Município.

Art. 31. O Poder Executivo municipal utilizar-se-á dos seguintes instrumentos para a implantação do planejamento e gestão municipal:

I – Modernização Administrativa;

II – Sistema de Planejamento;

III – Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);

IV – Sistema de Gestão Participativa;

V – Sistema de Fiscalização;

VI – Observatório de Políticas Públicas;

VII – Sistema de Arquivamento e Guarda de Documentação Pública.

Parágrafo único - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, sempre que necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei, mediante reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
Do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Territorial

Art. 32. A gestão municipal da política urbana objetiva o ordenamento das funções sociais da cidade, para garantia de condições urbanas de bem-estar da população, compreendendo a realização de atividades voltadas ao processo para pleno desenvolvimento do Município, em complemento ao que está exposto na Seção V do Capítulo IX da Lei Orgânica Municipal de Visconde do Rio Branco e em conformidade com as diretrizes previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257 (Estatuto da Cidade), de 10 de julho de 2001.

§ 3º. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Territorial do Município de Visconde do Rio Branco, com nominação aqui simplificada como **SisPlan**, abrange a articulação intersetorial na elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas mediante:

I – integração e complementaridade entre planos e programas para o desenvolvimento urbano-rural e

II – otimização de recursos públicos visando a efetividade das ações afins ou complementares.

§ 4º. Os órgãos responsáveis pelas políticas públicas setoriais deverão promover a integração entre seus planos, programas e projetos por meio da institucionalização de procedimentos administrativos que consolidem a articulação intersetorial de forma sistemática, utilizando bases cartográficas comuns com coordenadas geográficas.

Art. 33. O **SisPlan**, operacionalizado pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano-rural de Visconde do Rio Branco, deverá atender o seguinte:

I – integrar e coordenar o desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Visconde do Rio Branco;

II – instrumentalizar e articular intersetorialmente o processo de planejamento urbano para elaboração e controle de planos, programas, orçamentos e projetos para o Município de Visconde do Rio Branco, em termos de política municipal para o desenvolvimento integrado urbano-rural;

III – buscar permanentemente conferir maior efetividade às ações do Executivo Municipal;

IV – implantar o planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município;

V – articular ações de divulgação, produção e uso de dados e informações sobre seus diversos temas, por meio da política de informação corporativa, integração dos diversos cadastros setoriais e universalização do acesso;

VI – gestão democrática com participação da sociedade na sua elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

Art. 34. São componentes agentes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Territorial de Visconde do Rio Branco:

I – a unidade administrativa municipal dedicada ao planejamento e desenvolvimento urbano;

II – o Sistema Municipal de Informações Geográficas para a Gestão Urbana e Territorial (SiMGesT), preferencialmente suportado por cadastro técnico multifinalitário;

III – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR), contendo em sua constituição representação de outros Conselhos afins;

IV – o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial (FUNDUT) e, eventualmente, os fundos municipais criados por leis para atender questões adicionais ao FUNDUT, nos termos e finalidades estabelecidos nesta Lei do Plano Diretor de Política Urbana do Município de Visconde do Rio Branco;

V – o Comitê Municipal de Gestão Territorial (CoMGesT), com apoio das Câmaras Setoriais das Secretarias Municipais e de órgãos de planejamento da Administração indireta;

VI – a Conferência Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor;

VII – outras instituições públicas e privadas que interferem no espaço do Município.

Art. 35. Ficam instituídos para os fins do art. 34:

I – a unidade administrativa vinculada à Prefeitura de Visconde do Rio Branco, com nominação aqui simplificada como **PluVis**, para, nos termos do inciso I do art. 34, ser o órgão dedicado ao processo de planejamento e gestão intersetorial coordenada para os fins de desenvolvimento urbano-rural de Visconde do Rio Branco, com constituição e implantação definidas e detalhadas em lei específica;

II – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (com nominação aqui simplificada

como COMDUR), que terá a constituição, a instalação e o funcionamento regulamentados em lei específica, para os termos do inciso III do art. 34;

III – o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural e Territorial (com nominação aqui simplificada como FUNDUT), destinado a financiar o atendimento da Política Urbana para desenvolvimento urbano-rural nos aspectos e termos estabelecidos e elencados ao longo desta Lei do Plano Diretor, o qual terá sua constituição e a definição das fontes de recursos e da movimentação dos montantes provisionados detalhados em regulamentação por lei específica.

Parágrafo único – O PluVis deverá receber *status* equivalente ao de Secretaria Municipal na estrutura administrativa da Prefeitura de Visconde do Rio Branco e deverá contar com Secretaria Executiva.

Art. 36. A constituição, a implantação e a operação completa do **SisPlan** deve consistir na integração dos sistemas de:

I – Planejamento Territorial Estratégico (**SisPlan-PTE**);

II – Projetos Urbanos Especiais (**SisPlan-PUE**);

III – Monitoramento Urbano (**SisPlan-MUR**);

IV – Informações Municipais (**SisPlan-SIM**);

V – Participação Popular (**SisPlan-POP**).

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais do **SisPlan** será composto por três subsistemas básicos:

a) o subsistema de indicadores socioeconômicos;

b) o subsistema de acompanhamento das expectativas da sociedade;

c) o subsistema de referências documentais.

§ 2º. Cabe ao Executivo Municipal prever e prover os recursos e procedimentos para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação do que consta nesta Lei do Plano Diretor.

§ 3º. Os planos integrantes do processo de gestão democrática no âmbito do Município deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano-rural contidas nesta Lei.

§ 4º. Outros sistemas poderão ser criados por meio de Decreto Municipal, desde que justificada a sua importância no processo de planejamento e gestão urbana para o desenvolvimento do Município.

Art. 37. As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

I – operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;

II – informatização das funções operacionais dos três subsistemas;

III – autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 38. A Prefeitura de Visconde do Rio Branco criará e manterá o Sistema de Informações Municipais **(SisPlan-SIM)** seguindo os padrões da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), conforme normas e legislações vigentes, visando:

I - promover o adequado ordenamento na geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados geoespaciais;

II - promover a utilização, na produção dos dados geoespaciais pelas diferentes áreas da Prefeitura, dos padrões e normas homologados pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR); e

III – evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais e decorrentes da sua utilização por meio da divulgação da documentação (metadados) dos dados disponíveis nas diferentes áreas, seguindo a lógica do Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) como forma de integração e arquitetura de organização de dados e informações.

§ 1º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º. O **SisPlan-SIM** buscará, progressivamente, permitir:

I – desenvolvimento e implantação de ferramentas de acesso à informação com adequação às soluções de inteligência geográfica e de tecnologia da informação (TI);

II - integração dos bancos de dados das diversas áreas do Poder Executivo municipal ;

III - padronização e sistematização das informações cartográficas e mapas temáticos;

IV - sistematização dos dados de todos os órgãos da administração pública, direta e indireta;

V – sistematização dos dados dos censos demográficos e pesquisas correlatas realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Fundação João Pinheiro (FJP), garantindo a série histórica;

VI – desenvolvimento, estruturação, produção e manutenção de banco de dados, inclusive geográficos, em consonância com as políticas municipais;

VII - fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores de forma a subsidiar a elaboração de diagnósticos do Município e políticas públicas incidentes sobre o território;

VIII - implantação e acompanhamento dos sistemas de Gestão Municipal promovendo a integração às soluções de inteligência geográfica e de tecnologia da informação;

IX – padronização dos projetos com integração aos mapeamentos estratégicos das Secretarias Municipais.

§ 3º. O **SisPlan-SIM** adotará a lógica de Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo, quando possível, dispor de informações desagregadas por setor censitário.

§ 4º. O **SisPlan-SIM** buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo.

§ 5º. O **SisPlan-SIM** promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

§ 6º. O **SisPlan-SIM** será regulamentado por Decreto.

Art. 39. O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

I – Geoambientais, compreendendo o solo, o subsolo, o relevo (Anexo D – Mapa 15, Mapa 16 e Mapa 17), a hidrografia (Anexo D – Mapa 6) e a cobertura vegetal (Anexo D – Mapa 19);

II – Cadastros Urbanos, em especial cadastro imobiliário e áreas vazias (Anexo D – Mapa 7, Mapa 8, Mapa 9, Mapa 10 e Mapa 12), equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços (Anexo D – Mapa 7, Mapa 8, Mapa 10 e Mapa12);

III – legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação e conservação ambiental, histórica e cultural;

IV – socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda, preferencialmente acoplados com os setores censitários do IBGE (Anexo D – Mapa 18), e zoneamento fiscal imobiliário (Anexo D – Mapa 12);

V – operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

VI – cadastro (Anexo D – Mapa 10) das áreas ocupadas e abrangidas pelas:

a) atividades agroindustriais, e as respectivas empresas,

b) atividades agrossilvipastoris, e os respectivos empreendedores,

c) pelas atividades de outras naturezas, instaladas em lotes a partir de 1000m^2 (mil metros quadrados), e as respectivas empresas, mapeadas territorialmente e referenciadas minimamente no Anexo D por meio dos Mapas 8, 9, 10 e 12.

Parágrafo único - Os dados do sistema de planejamento do munícipio, incluindo mapas georreferenciados e tabelas, deverão estar disponíveis para consulta pelos munícipes, pesquisadores, empreendedores e outros interessados, contendo as informações de natureza pública de forma inteligível e com facilidade de acesso.

Art. 40. Como principais produtos gerados a partir da base do SisPlan, tem-se:

I – o Plano Diretor de Política Urbano-Rural do Município;

II – os Planos Diretores Setoriais;

III – os Planos e Programas Setoriais;

IV – os Projetos Especiais;

V – o Plano Plurianual;

VI – a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

VII – o Orçamento-Programa;

VIII – os Programas Locais;

IX – a Legislação Urbanística Básica.

Seção II
Do Órgão de Planejamento Urbano do Município de Visconde Do Rio Branco

Art. 41. Cabe ao Órgão de Planejamento Urbano do Município de Visconde do Rio Branco -PluVis-, criado por lei municipal específica, aprimorar e supervisionar os processos e procedimentos referentes ao planejamento urbano e desenvolvimento urbano-rural no âmbito da administração municipal de Visconde do Rio Branco, de modo a assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis de gestão pública.

Art. 42. À estrutura organizacional do Pluvis, definida por meio de legislação própria no ato da sua criação, compete:

I – promover estudos e pesquisas para o planejamento urbano-rural do Município;

II – promover o planejamento urbano-rural do Município de Visconde do Rio Branco em consonância com as diretrizes do planejamento microrregional, regional, estadual ou federal;

III – elaborar anteprojetos de lei e propor medidas administrativas que possam repercutir no planejamento ou no crescimento ordenado do território municipal;

IV – colaborar com a Administração Municipal direta e indireta na consecução do planejamento urbano-rural do Município de Visconde do Rio Branco;

V – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo municipal estudos para a implantação e atualização deste Plano Diretor, nos termos da lei;

VI – elaborar estudos objetivando eventuais adaptações dos programas ou das obras municipais com relação a este Plano Diretor e leis dele decorrentes;

VII – sugerir medidas de estímulos ou de restrições tributárias, administrativas ou urbanísticas necessárias à implantação e atualização do Plano Diretor e à realização de programas setoriais;

VIII – promover convênios com entidades técnicas e de ensino superior visando a consecução de seus objetivos e o aperfeiçoamento de técnicos de nível médio e superior;

IX – promover estágio para estudantes de nível superior ou de nível técnico no campo do planejamento urbano;

X – exercer a função de órgão central do Sistema de Planejamento da Política Urbana do Município de Visconde do Rio Branco.

XI – elaborar programas de execução de melhorias urbanísticas a serem desenvolvidas no território municipal, incluindo-se nesta categoria aquelas relativas aos programas de Engenharia e Arquitetura Públicas, considerando-se as Leis Federais nº 11888, de 24 de dezembro de 2008, e nº 11124, de 16 de junho de 2005, ou as que as substituírem;

XII – apresentar diretrizes para a elaboração de projetos de loteamento e obras de infraestrutura urbana;

XIII – emitir pareceres referentes ao desenvolvimento da Política Urbana, quando prescrito pelo Plano Diretor ou pelas leis dele decorrentes;

XIV – observar o que consta na Lei Federal nº 13.425/2017, ou a que a suceder, quanto a diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

XV – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a Política Urbana, desde que

assegurados os recursos financeiros.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR), órgão colegiado de deliberação superior do PluVis, elaborará anteprojeto de lei para a sua adequação às normas contidas nesta Lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo municipal .

Seção III
Do Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais

Art. 43. O Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais visa a implementação da Política Urbana, por meio da coordenação e acompanhamento das diretrizes conceituais de desenho urbano.

§ 1º. O desenvolvimento dos projetos urbanos de que trata este artigo, compreende a:

I – a coordenação de programas, planos e projetos locais de caráter estratégico para o desenvolvimento urbano, a estruturação e requalificação urbanas;

II – a elaboração de projetos urbanos prioritários e de desenvolvimento de centralidades;

III – a articulação intersetorial para fins de compatibilização de projetos, estratégias, ações e investimentos públicos; e

IV - a articulação e integração de projetos abrangentes regionais ou da bacia do Rio Xopotó.

§ 2º. A iniciativa da elaboração dos Projetos Urbanos Especiais poderá ser tanto do setor público como do privado, desde que com anuência do órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano.

§ 3º. O Poder Executivo municipal regulamentará as regras para a elaboração dos projetos.

Art. 44. O Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais tem como objetivos:

I - compatibilizar ações relacionadas com os projetos urbanos específicos;

II – preservar o patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural;

III - melhorar a mobilidade urbana;

IV - qualificar os espaços públicos;

V – promover o desenvolvimento econômico das centralidades.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Seção I
Do Sistema de Gestão Participativa em Política Urbana

Art. 45. O Sistema Municipal de Participação Popular tem por objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo, bem como promover a atuação conjunta entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil.

§ 1º. O sistema de que trata o *caput* será coordenado pelo órgão municipal responsável pela coordenação política municipal de participação popular para o desenvolvimento urbano-rural.

§ 2º. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio de realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 46. A participação direta da população em todas as fases dos processos que têm relação com a gestão democrática da Política Urbana do Município de Visconde do Rio Branco é assegurada mediante as seguintes instâncias de participação:

I – na condição de instrumentos de gestão:

a) Conferência Municipal de Política Urbana, simplificadamente nominada por Encontro da Cidade;

b) Assembleias Regionais de Política Urbana;

c) Fundo Municipal constituído para desenvolvimento da Política Urbana do Município (FUNDUT);

d) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR);

e) assembleias e reuniões de elaboração do Plano Plurianual (PPA) e do orçamento participativo (Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO- e Lei Orçamentária Anual -LOA-);

II – na condição de instrumentos de participação popular:

a) debates, audiências e consultas públicas com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

b) iniciativas populares de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano-rural;

c) conselhos municipais instituídos pelo Poder Executivo, em contínua atividade, em especial os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR), de Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA) e o de Habitação de Interesse Social e de Moradia Popular;

d) programas e projetos com gestão popular;

e) referendo popular e plebiscito, na forma da lei.

§ 1º. A participação dos munícipes no processo de planejamento e gestão relativa ao desenvolvimento urbano-rural de Visconde do Rio Branco deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo.

§ 2º. Os instrumentos de gestão e de participação popular serão normatizados por meio de resoluções administrativas resultantes de deliberação por maioria absoluta dos membros do Colegiado do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR) do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 3º. Deverá ser garantido o acesso a documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela *internet*, aos interessados na gestão democrática por meio da participação popular.

§ 4º. É de responsabilidade do Poder Executivo municipal a publicidade dos atos praticados.

Art. 47. Os Conselhos Municipais são espaços públicos de composição plural entre o Município e a sociedade civil.

§ 1º. São funções dos Conselhos Municipais, além das atribuições previstas na legislação específica de cada Conselho:

I – propor e acompanhar a execução das políticas públicas setoriais;

II – acompanhar a aplicação dos recursos dos fundos vinculados, quando houver.

§ 2º. Conselhos Municipais do Sistema Municipal de Participação Popular, quando da aprovação desta Lei:

I – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural, instituído por meio desta Lei, em substituição ao Conselho Municipal de Políticas Urbanas e Gestão Estratégica;

II – Conselho Municipal da Assistência Social;

III – Conselho Municipal de Saúde;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal do Idoso;

VI – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII – Conselho Municipal de Educação;

VIII – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente;

IX – Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico;

X – Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Melhoria do Abastecimento;

XI – Conselho Municipal de Turismo;

XII – Conselho Municipal Antidrogas;

XIII – Conselho Municipal de Política Cultural;

XIV – Conselho Municipal de Desporto e Lazer;

XV – Conselho Tutelar;

XVI – Conselho Comunitário de Segurança Pública;

XVII – Conselho de Alimentação Escolar;

XVIII – Conselho do FUNDEB.

§ 3º. Outros Conselhos Municipais poderão ser criados ou integrados ao Sistema Municipal de Participação Popular, além dos elencados no § 2º deste artigo.

§ 4º. A Administração Municipal de Visconde do Rio Branco deve avaliar a necessidade institucional de Conselhos evidenciados como em inatividade e, em favor da eficiência e eficácia da gestão pública na implementação da presente Lei, decidir sobre a permanência desses Conselhos.

§ 5º. Com base no princípio da gestão democrática, para fortalecer os Conselhos e ampliar a qualidade da gestão urbana em processos de planejamento e de tomadas de decisões, a Administração Municipal deve instituir e implantar Secretaria Executiva única suficientemente instrumentada para atender e operacionalizar a atuação de todos os Conselhos Municipais.

Art. 48. Anualmente, o Executivo apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural um relatório de gestão da política urbana e o plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

Seção II
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural

Art. 49. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural **-COMDUR-**, órgão colegiado integrante da estrutura do **PluVis**, tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Urbana do Município de Visconde do Rio Branco, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 1º. A participação como membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural -COMDUR- será considerada de relevante interesse para o Município, não havendo remuneração a qualquer título.

§ 2º. O plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural -COMDUR- será constituído de forma paritária, composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 6 (seis) do Poder Executivo municipal e 6 (seis) da sociedade civil com seus respectivos suplentes.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. Os representantes da Sociedade Civil serão indicados dentre os pares das entidades eleitas.

Art. 50. Compete ao COMDUR, além de outras atribuições que vierem a ser elencadas na lei de sua criação:

I – analisar, propor, aprovar e emitir pareceres sobre eventuais alterações do Plano Diretor antes de serem submetidas à aprovação da Conferência Municipal de Política Urbana, assim como receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade afeitas a este Plano Diretor e à legislação municipal correlata;

II – gerir e aprovar as contas anuais do fundo municipal constituído para a promoção do desenvolvimento urbano-rural, antes de sua remessa aos órgãos de controle, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos programas e a execução dos projetos custeados pelo Fundo Municipal constituído para o desenvolvimento da Política Urbana (FUNDUT);

III – acompanhar a execução da política de desenvolvimento urbano-rural do Município de Visconde do Rio Branco, veiculada por intermédio desta Lei do Plano Diretor, zelando pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento urbano-rural do Município;

IV – discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal, deliberando sobre as regulamentações decorrentes da presente Lei, inclusive quanto ao acompanhamento e monitoramento da implementação dos instrumentos urbanísticos;

V – encaminhar propostas e ações de Política Urbana voltadas para o desenvolvimento urbano-rural, analisando e aprovando projetos impactantes ao meio urbano e ou rural, indicando alterações entendidas como necessárias, bem como definindo medidas mitigadoras ou de ressarcimento dos potenciais efeitos danosos e dos danos efetivamente causados por empreendimentos no Município;

VI – debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico, inclusive ambiental, e regulamentações decorrentes desta Lei;

VII – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

VIII – debater e apresentar sugestões às propostas de área de intervenção urbana e de operação urbana, propondo a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;

IX – debater e apresentar sugestões às parcerias público-privadas, quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação deste Plano Diretor;

X – aprovar o relatório anual e debater o plano de trabalho para o ano subsequente de implementação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, elaborado pelo Poder

Executivo municipal, opinando sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, na lei de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes deste Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

XI – apreciar, para envio ao Poder Executivo municipal, os Planos de Bairros e os Planos das Regiões de Planejamento (Mesozonas);

XII – convocar audiências e debates públicos e, extraordinariamente, o Encontro da Cidade;

XIII – elaborar e aprovar regimento interno.

§ 1º. O COMDUR realizará uma reunião ordinária a cada mês e se reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

§ 2º. O COMDUR terá prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e deliberar sobre os itens previstos neste artigo e, caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente dar os encaminhamentos necessários.

§ 3º. As decisões do COMDUR, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito Municipal.

§ 4º. Nos casos de propostas para alterações desta Lei e das normas dela decorrentes, as decisões do COMDUR, excepcionalmente, serão tomadas com aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º. Para cumprir suas atribuições, o COMDUR encaminhará anualmente ao PluVis relatórios de monitoramento da implementação deste Plano Diretor, produzidos pelo Poder Executivo municipal ou elaborados sob sua coordenação, com detalhamento dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 6º. O COMDUR e o PluVis disporão de até cento e oitenta dias contados da entrada em vigor de cada nova Lei do Plano Diretor para elaborar anteprojetos de leis para a adequação do COMDUR e do PluVis às normas contidas na Lei do Plano Diretor, submetendo-os ao Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 51. O COMDUR será presidido pelo dirigente máximo do PluVis.

Seção III
Das Conferências Municipais

Art. 52. As Conferências Municipais de Política Urbana, devidamente regulamentadas pelo **COMDUR** e convocadas por meio do **PluVis**, ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando necessário. Sua composição, em termos de direito a voz e voto, será:

a) delegados eleitos nas Assembleias Regionais de Política Urbana;

b) representação de toda Instituição de Ensino Superior com instalações presenciais no Município de Visconde do Rio Branco, com oferta de cursos presenciais / híbridos nas áreas de: Arquitetura e Urbanismo; Engenharias Civil, de Agrimensura, Ambiental, Florestal, Agronômica, Agrícola;

c) representação de entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais;

d) representação de associações de moradores e movimentos sociais e

e) representação de movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo único - Das conferências, poderão participar todos os munícipes interessados em debater a Política Urbana do Município de Visconde do Rio Branco, podendo fazer uso da voz, com direito a proposições, mas sem direito a voto.

Art. 53. A Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

I – apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;

II – debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;

III – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Subseção I
Da Conferência Municipal de Política Urbana (Encontro da Cidade)

Art. 54. A Conferência Municipal da Cidade consiste em instância de debate, formulação e avaliação sobre a Política Urbana, com a participação de representantes do poder público municipal e da sociedade civil para propor diretrizes e ações acerca do desenvolvimento urbano-rural, tendo como objetivos:

I – avaliar o desenvolvimento urbano-rural, econômico e social do Município;

II – avaliar a aplicação e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e em outras leis complementares ou afins e sugerir o seu aperfeiçoamento;

III – validar as leituras participativas bianuais, em subsídio à LDO, à LOA, ao PPA e em processos de revisão e atualização da Lei do Plano Diretor;

IV – debater sobre e sugerir as prioridades adotadas ou a adotar para fins de desenvolvimento urbano-rural;

V – fazer proposições que objetivem o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

VI – avaliar a implementação do Plano Diretor.

Seção IV
Das Audiências Públicas sobre Empreendimentos e Atividades Públicas e Privadas de Impacto Urbanístico e ou Ambiental

Art. 55. A Prefeitura de Visconde do Rio Branco deverá realizar audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico e ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e ou relatórios de impactos ambiental, urbano ou de vizinhança.

§ 1º. No Título VI (Instrumentos) desta Lei do Plano Diretor, descrevem-se as situações e condições que requerem EIV, RIV, EIA e ou RIMA. Sobre o que consta no *caput*, são exemplos simplificados de situações com potencial de efeitos negativos no tecido urbano e ou no meio ambiente as que podem gerar impactos sobre:

I - a vizinhança no entorno,

II - o meio ambiente natural ou construído,

III – as condições de conforto (higrotérmico, auditivo, visual, antropodinâmico) e ou

IV – a segurança da população.

§ 2º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º. As interlocuções, interações, discussões e quaisquer outras modalidades de intervenções realizadas em audiência pública deverão ser gravadas e registradas por escrito, para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização, além de deverem constar no respectivo processo administrativo.

§ 4º. O Poder Executivo municipal dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promover, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 5º. O Poder Executivo municipal poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

§ 6º. Estará condicionada à previa participação popular, através de populações circunvizinhas ou diretamente interessadas, a desafetação de bens de uso comum do povo.

§ 7º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização de Audiências Públicas.

Seção V
Dos Conflitos de Interesses

Art. 56. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área, e que envolvam a legislação de uso e ocupação do solo, serão mediados pelo Poder Executivo municipal, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo, após intermediação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR) do Município de Visconde do Rio Branco.

Seção VI
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 57. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Seção VII
Da Iniciativa Popular

Art. 58. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano-rural poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a área urbana, periurbana ou rural, e 2% (dois por cento) dos eleitores de cada região de planejamento (Mesozona), em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva região de planejamento (Mesozona).

Art. 59. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo Municipal em parecer técnico circunstanciado

sobre o seu conteúdo e alcance, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que solicitado com a devida justificativa.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO URBANO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 60. Para o acompanhamento da implantação do estabelecido neste Plano Diretor, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco deverá definir e publicar, em periodicidade máxima semestral, indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 1º. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas nesta Lei, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

I – os resultados alcançados em relação aos objetivos deste Plano Diretor;

II – os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor, observando-se o subsistema de acompanhamento das expectativas da sociedade;

III – os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.

§ 3º. As fontes de informações deverão ser públicas e publicadas regularmente.

Art. 61. O **PluVis** será responsável pela gestão das informações deste Plano Diretor e deverá elaborar a relação de indicadores para seu monitoramento e avaliação, bem como publicar anualmente os relatórios e a atualização dos indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

Seção I
Do Sistema de Monitoramento Urbano-Rural

Art. 62. O Sistema de Monitoramento Urbano visa coordenar informações urbanísticas e gerenciais para subsidiar o acompanhamento do desenvolvimento urbano-rural.

Parágrafo único - O processo de monitoramento urbano-rural de que trata este artigo compreende a implantação de um processo de planejamento permanente e sistematizado de monitoramento, revisão, avaliação e atualização das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor com a participação da sociedade civil.

Art. 63. O monitoramento do Plano Diretor deverá contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei, considerando:

I – os objetivos estabelecidos para as Macrozonas, Mesozonas e as Zonas Especiais;

II – o desempenho dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor;

III – a implantação da infraestrutura urbana e social;

IV – as tendências de uso e ocupação do solo;

V – a dinâmica socioterritorial, identificando vetores de desenvolvimento urbano-rural e econômico;

VI – a oferta de unidades habitacionais de interesse social.

Parágrafo único - O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 64. O Sistema de Monitoramento Urbano tem como objetivos:

I – definir e atualizar periodicamente indicadores urbanos, relativos à qualidade de vida e ao espaço urbano;

II – analisar a dinâmica socioespacial no Município, identificando vetores de desenvolvimento urbano-rural e econômico;

III – acompanhar a produção de dados relativos ao monitoramento e avaliação da implementação do Plano Diretor;

IV – monitorar a dinâmica socioeconômica nos bairros e regiões de planejamento (Mesozonas);

V – revisar periodicamente os perímetros territoriais intraurbanos;

VI – subsidiar a gestão urbana participativa.

Art. 65. O detalhamento do Sistema de Monitoramento Urbano deverá ser regulamentado por Decreto, atendendo o disposto no artigo 6º da Resolução ConCidades nº 34, de 1º de julho de 2005.

Seção II
Do Sistema de Acompanhamento e Controle

Art. 66. O Poder Executivo municipal manterá um Sistema de Fiscalização, de caráter pedagógico, educativo, preventivo e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação a suas responsabilidades na observação e cumprimento das legislações, seja de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo único - O Sistema de Fiscalização exercerá a sua função fiscalizadora de forma descentralizada, formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, compatível com as suas funções, disciplinado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 67. A Administração Municipal disporá de colegiados internos para coordenar a avaliação das suas necessidades e possibilidades, subsidiar as decisões do Prefeito Municipal e orientar os procedimentos dos órgãos da administração direta e indireta, destacando:

I – colegiado para otimização do gasto público e ampliação das oportunidades de receitas próprias e de terceiros;

II – colegiado para deliberar quanto às demandas e propostas na área de tecnologia e informática, visando potencializar seus usos para maior eficiência e transparência da gestão pública;

III – colegiado para orientar as decisões da administração pública para aplicação das diretrizes e instrumentos do Plano Diretor e da política de desenvolvimento urbano-rural, meio ambiente e de habitação;

IV – o colegiado dos Secretários e demais órgãos da administração direta e indireta, que deve

assegurar as diretrizes de governo para as políticas setoriais na formulação e cumprimento do Plano Plurianual de Investimentos, do Plano de Metas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Subseção I
Sistema de Fiscalização

Art. 68. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, elaborará e implantará um Sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, educativo, preventivo e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação as suas responsabilidades na observação e cumprimento das legislações de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Art. 69. O Sistema de Fiscalização será composto pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal; Secretaria Municipal de Saúde; Diretoria de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana; Diretoria de Habitação; Procuradoria Geral do Município; ou órgãos que vierem a substituí-los.

Art. 70. O Sistema de Fiscalização englobará: Fiscalização de Obras Particulares; Vigilância Sanitária; Fiscalização Tributária; Meio Ambiente e Saneamento Básico; Transporte; Fiscalização de Posturas Gerais.

§ 1º. A coordenação do Sistema de Fiscalização estará centralizada na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal.

§ 2º. O Sistema de Fiscalização será formado por um corpo técnico especializado e multidisciplinar, alocado em diferentes setores da Administração Municipal, compatível com as suas funções fiscalizadoras de educação, prevenção e punição às transgressões.

Art. 71. O Sistema de Fiscalização definirá e hierarquizará, por lei municipal específica, um subsistema de taxação das infrações por meio de seu código de normas técnicas que dará peso proporcional compatível às multas e taxas devidas ao Município por parte do infrator, conforme legislação vigente.

§ 1º. O Poder Executivo municipal , por meio da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, sob a coordenação do Sistema de Fiscalização, constituirá um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural e Territorial (FUNDUT) cuja receita será formada pelos recursos oriundos de taxas e multas emitidas pelo Sistema de Fiscalização.

§ 2º. O Poder Executivo municipal, por meio do Sistema de Fiscalização e da unidade de planejamento PluVis, estabelecerá critérios com as devidas prioridades para a utilização dos recursos do fundo de desenvolvimento para fins urbano-rurais, com destaque especial ao desenvolvimento urbanístico e socioambiental do Município.

§ 3º. O Sistema de Fiscalização reger-se-á pelo Código específico às suas atividades.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS URBANOS

Art. 72. O Poder Executivo buscará o equilíbrio financeiro dos seus sistemas de proteção dos serviços urbanos, visando torná-los autossustentáveis quanto aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população com infraestruturas urbanas e seus equipamentos públicos.

§ 1º. Os órgãos operadores dos serviços urbanos na Administração Direta e Indireta e as concessionárias privadas deverão tornar públicos os seus custos e receitas.

§ 2º. As receitas dos serviços urbanos resultam da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e as dotações orçamentárias específicas.

§ 3º. A cobrança de tarifas destinadas a remunerar os serviços no padrão básico estabelecido terá caráter redistributivo.

§ 4º. As contas mensais, carnês ou outros instrumentos de cobrança dos serviços urbanos deverão conter, destacadamente, a fração do consumo efetivamente cobrado do usuário e aquela que estiver sendo subsidiada.

Art. 73. O Poder Executivo controlará e supervisionará a prestação dos serviços urbanos executados por meio das suas entidades descentralizadas.

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal estabelecerá a regulamentação dos serviços urbanos, expedindo normas, procedimentos, obrigações e sanções relativos à sistemática dos programas de serviços urbanos mencionados neste Plano Diretor.

Seção I
Do FUNDUT

Art. 74. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural e Territorial (Fundut) tem como finalidade oferecer suporte financeiro aos programas, projetos e ações relacionados ao planejamento e desenvolvimento urbano-rural do Município de Visconde do Rio Branco e em especial à aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei, e outros dela decorrentes, no apoio ou na realização de investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos e programas das ações e atividades urbanísticas, econômicas e de fiscalização urbana.

§ 1º. Os recursos do Fundut serão depositados em conta corrente especial aberta para esta finalidade em instituição financeira.

§ 2º. O Fundut possuirá dotação orçamentária própria e será constituído, dentre outros, por recursos provenientes de:

I – dotação orçamentária específica do Município;

II – mitigações e contrapartidas dos procedimentos de licenciamentos, de doações e de taxas e multas emitidas pela Fiscalização do Município decorrentes de temas e questões atrelados ao desenvolvimento urbano-rural do Município;

III – Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de alteração de uso;

IV – receitas decorrentes de aplicação de outros instrumentos urbanísticos;

V – outras taxas e tarifas eventuais referentes à legislação urbanística;

VI – receitas decorrentes do lançamento de taxas e tarifas das atividades econômicas e da cobrança de respectivas multas por infração à legislação urbanística pertinente;

VII – rendas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;

VIII – contribuições, doações e transferências dos outros entes federativos ou de setores públicos e privados;

IX – produto de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais.

Art. 75. Os recursos do Fundut serão exclusivamente investidos em:

I – ações de ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo a infraestrutura urbana e socioambiental como:

a) regularização fundiária;

b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e moradia adequada;

c) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

d) implantação ou adequação de equipamentos públicos e comunitários, especialmente unidades escolares, de saúde e de assistência social;

e) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

f) mobiliário urbano

II – vias estruturais e de transporte público, acessibilidade, mobilidade urbana, requalificação de áreas prioritárias e das nucleações de características urbano-rurais;

III – áreas estratégicas indicadas pela presente legislação, aqui se incluindo:

a) proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

b) a criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

c) apoio à formulação de normativos legais e estudos técnicos relacionados ao Plano Diretor, suas leis de regulamentação complementar e seus instrumentos;

d) modernização tecnológica da gestão do território e do desenvolvimento urbano;

e) apoio à fiscalização e ao controle do uso e ocupação do solo;

f) outros que se mostrarem necessários para a qualificação da gestão e do espaço urbano.

§ 1º. Os investimentos mencionados no *caput* serão alocados no escopo de planos e projetos urbanísticos a serem coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento e gestão da política urbana para o desenvolvimento urbano-rural de Visconde do Rio Branco.

§ 2º. O Fundut será administrado por um Conselho Gestor integrado por membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR), sob a presidência do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, ou o equivalente constituído na estrutura organizacional da Prefeitura de Visconde do Rio Branco, conforme regulamentação a ser baixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 76. Fica criado o Conselho Gestor do Fundut (CG-Fundut), composto pelo presidente do COMDUR, por dois membros representando o Poder Público Municipal e por dois membros representando a Sociedade Civil Organizada, sendo da competência deste Conselho Gestor:

I – avaliar, aprovar e acompanhar o uso dos recursos do Fundut;

II – avaliar e dar parecer sobre o orçamento e o plano de metas do Fundut;

III – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundut, bem como outras formas de seu funcionamento;

IV – emitir parecer sobre as contas do Fundut, antes do seu envio aos órgãos de controle interno.

CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL ESTRATÉGICO

Art. 77. O Sistema Municipal de Planejamento Territorial Estratégico visa coordenar a formulação e a implementação da Política Urbana, por meio de processo contínuo e integrado de planejamento territorial urbano-rural do Município de Visconde do Rio Branco, cujo processo compreende:

I – gerenciamento e implementação do Plano Diretor, por meio da execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanos e ações decorrentes de suas propostas, assim como pela gestão de seus instrumentos legais;

II – monitoramento do processo de implementação do Plano Diretor a partir de seus resultados, articulado ao Sistema de Monitoramento Urbano;

III – formulação contínua da Política Urbana, por meio da regulamentação, detalhamento, revisão e atualização de diretrizes, programas e instrumentos definidos no Plano Diretor.

Art. 78. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento Territorial Estratégico:

I – articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;

II – atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;

III – elaborar, desenvolver, articular, integrar e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias do Poder Público Municipal e de outros níveis de governo;

IV – desenvolver, analisar, reestruturar, compatibilizar e revisar periodicamente as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor e demais leis vigentes mediante a proposição de leis, decretos e normas, visando a constante atualização e adequação dos instrumentos legais de apoio à Administração Municipal;

V – atuar em conjunto com os demais sistemas integrantes do Sistema de Planejamento Municipal.

Art. 79. A estruturação do Sistema Municipal de Planejamento Territorial Estratégico se consolida por meio da articulação dos seguintes instrumentos:

I – planos setoriais;

II – planos regionais e de bairros;

III – legislação sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – leis específicas.

Seção I
Dos Planos Setoriais

Art. 80. Os Planos Setoriais, instituídos por Lei Municipal de iniciativa do Executivo Municipal, detalham diretrizes deste Plano Diretor, devendo o Poder Executivo municipal elaborar ou revisar:

I – o Plano Municipal de Meio Ambiente;

II – o Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, gestão de resíduos sólidos;

III – o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV – o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – o Plano Municipal de Turismo;

VI – o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e de Moradia Popular;

VII – o Plano Municipal de Saúde;

VIII – o Plano Municipal de Educação;

IX – o Plano Municipal de Assistência Social;

X – o Plano Municipal de Cultura;

XI – o Plano Municipal de Esportes e Lazer;

XII – o Plano Municipal de Segurança Pública.

Parágrafo único - Planos Setoriais não previstos no *caput* poderão ser elaborados pelos órgãos municipais competentes.

Seção II
Dos Planos para as Regiões de Planejamento (Mesozonas)

Art. 81. Os Planos para as Regiões de Planejamento detalham diretrizes deste Plano Diretor relativas às Mesozonas, articulam as políticas setoriais e complementam as proposições relacionadas às questões urbanísticas e ambientais em seus aspectos físico-territoriais, considerando as entidades físicas que existem no território municipal.

§ 1º. Os planos para as regiões de planejamento deverão ser elaborados observando-se as vocações das mesozonas (Anexo D - Mapa 2), com os munícipes dos diversos bairros que compõem cada região participando dos diagnósticos, da concepção, de audiências visando a aprovação, do monitoramento, da fiscalização e da revisão em todas as ações, com base no conjunto de informações disponibilizado pelo Executivo concernentes a elas, em tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão.

§ 2º. Os Planos para as Regiões de Planejamento, partindo da observação dos elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor, deverão complementar as suas proposições de modo a atender às peculiaridades de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

Art. 82. Os Planos para as Regiões de Planejamento têm como objetivos:

I – analisar as transformações sociais, econômicas, territoriais e ambientais;

II – buscar a redução das desigualdades socioterritoriais de cada região por meio de:

a) garantia do equilíbrio entre usos residenciais e não residenciais;

b) definição de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações das mesozonas;

c) indicação de novas áreas públicas para a implantação de infraestrutura social e áreas verdes, parques urbanos, lineares e praças públicas, considerando-se os planos setoriais;

III – proteger e valorizar o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental e cultural;

IV – resgatar a identidade e a memória local;

V – reservar glebas e terrenos para o atendimento ao déficit e demandas futuras por habitação de interesse social e de moradia popular;

VI – propor mecanismos de ampliação, regulação e ordenamento dos espaços livres públicos;

VII – propor medidas e estratégias para melhorar a conectividade entre parques e áreas verdes, caminhos verdes e áreas prioritárias para arborização urbana;

VIII – propor ações para a redução dos deslocamentos e a melhoria do sistema viário e de transporte coletivo, incluindo rede cicloviária, de circulação de pedestres e acessibilidade nos espaços públicos;

IX – identificar áreas para instalação de equipamentos para gestão de resíduos sólidos, inclusive para cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – prever ações para as áreas fronteiriças com outros municípios;

XI – ampliar o zelo quanto à qualificação e revitalização dos espaços públicos.

Art. 83. A elaboração e a gestão participativa dos Planos Regionais serão organizadas pelo Executivo e pelas respectivas instâncias de participação e representação local, mediante regulamentação por projeto de lei específico, contando com a orientação e o apoio técnico das Secretarias e órgãos municipais.

Parágrafo único - O Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público para possibilitar a implementação do planejamento e a gestão em nível das regiões de planejamento.

Art. 84. Os Planos para as Regiões de Planejamento deverão versar sobre questões específicas de cada região, e dos bairros que a compõem, e serão aprovados em leis, complementando o Plano Diretor.

Parágrafo único - Os Planos para as Regiões de Planejamento serão objeto de parecer técnico emitido pelo Poder Executivo, por meio da manifestação conjunta da unidade de planejamento e demais órgãos pertinentes, devendo ser apreciados em Assembleia Regional de Política Urbana e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR) antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 85. Nos Planos para as Regiões de Planejamento deverão constar, no mínimo:

I – delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

II – hierarquização do sistema viário local e plano de circulação e transporte;

III – proposta de destinação de áreas e equipamentos públicos e áreas verdes;

IV – projetos de intervenção urbana;

V – proposta de tombamento ou outras medidas legais de prestação e preservação de bens móveis e imóveis da região;

VI – aplicação na região, das diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo previstas no Plano Diretor;

VII – proposta de composição, com regiões vizinhas, de instâncias intermediárias de planejamento e gestão, sempre que o tema ou serviço exija tratamento além dos limites da mesozona;

VIII – proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações das regiões de

planejamento (mesozonas) e do Município;

IX – indicação de prioridades, metas e orçamento regional;

X – proposta de prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas na região.

Parágrafo único – A inexistência do Plano Regional não impede a aplicação regional dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 86. Os Planos para as Regiões de Planejamento poderão ser desdobrados em planos de bairros, detalhados em consonância com diretrizes dos Planos das Mesozonas, e sempre elaborados com a participação da sociedade local.

Seção III
Dos Planos de Bairros

Art. 87. A Administração Municipal deverá coordenar e fomentar a elaboração de planos de desenvolvimento dos bairros ou de unidades territoriais de moradia, na área com urbanização consolidada, a fim de fortalecer o planejamento e controle social local e promover melhorias urbanísticas, ambientais, paisagísticas e habitacionais na escala local por meio de ações, investimentos e intervenções previamente programadas.

§ 1º. Os setores censitários estabelecidos para fins de controle cadastral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE- (Anexo D – Mapa 18) poderão ser redefinidos, mediante ação conjunta entre a Prefeitura e o IBGE, a partir de subdivisões compatíveis com as unidades territoriais de moradia a serem delimitadas nos Planos de Bairros.

§ 2º. As áreas de abrangência das unidades territoriais de moradia identificadas nos Planos de Bairros deverão ser definidas a partir de identidades comuns em relação a aspectos socioeconômicos e culturais reconhecidas por seus moradores e usuários.

§ 3º. O Plano de Bairro deve conter, no mínimo, propostas para melhorar:

I – a infraestrutura de microdrenagem e de iluminação pública;

II – a oferta e o funcionamento de equipamentos urbanos e sociais de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e assistência social, entre outros, adequados às necessidades dos moradores de cada bairro;

III – a acessibilidade aos equipamentos urbanos e sociais públicos;

IV – as calçadas públicas, o mobiliário urbano e as condições de circulação de pedestres, ciclistas e de pessoas com deficiência;

V – a qualidade ambiental das áreas residenciais;

VI – o sistema viário local e o controle de tráfego;

VII – os espaços de uso público e as áreas verdes, de lazer e de convivência social;

VIII – as condições do comércio de rua;

IX – a limpeza, arborização e jardinagem de calçadas, praças e espaços públicos;

X – a coleta de lixo, inclusive a coleta seletiva;

XI – as condições de segurança pública, em especial no entorno dos equipamentos educacionais;

XII – a proteção e uso adequado do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental existente;

XIII – as condições para o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com a vocação da área.

§ 4º. O Plano de Bairro deverá indicar as áreas necessárias para a implantação, no mínimo, dos equipamentos urbanos e sociais, espaços públicos, áreas verdes e vias locais novas.

§ 5º. Os conteúdos do plano para desenvolvimento urbano do bairro deverão ser elaborados a partir das seguintes ações:

I – identificação das demandas urbanas, sociais e ambientais com base em:

a) pesquisas de campo realizadas junto aos moradores dos bairros;

b) análises de dados secundários produzidos por diferentes órgãos de pesquisa;

c) análises de estudos existentes;

II – utilização de metodologias participativas nas diferentes etapas de elaboração;

III – utilização de abordagens interdisciplinares.

Seção IV
Dos Projetos para Desenvolvimento das Nucleações Urbano-Rurais

Art. 88. Os Projetos para Desenvolvimento das Nucleações Urbano-Rurais têm suas diretrizes definidas nesta Lei, nos Planos para as Regiões de Planejamento e em legislações sobre parcelamento, uso e ocupação do solo que complementam este Plano Diretor e têm como objetivos:

I – articular as questões locais com as questões estruturantes da cidade;

II – fortalecer a economia local e estimular as oportunidades de trabalho, emprego e renda;

III – fomentar e valorizar as manifestações e intervenções artísticas e culturais;

IV – estabelecer diretrizes para a implantação de mobiliário urbano, padrões de calçadas e passeios públicos e de equipamentos de infraestrutura urbana e social, garantindo acessibilidade e mobilidade;

V – incrementar a convergência de transporte público e transporte ativo.

Parágrafo único – Os projetos para desenvolvimento das nucleações referidos no *caput* deste artigo deverão ser elaborados pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano-rural.

Seção V
Do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 89. O parcelamento do solo, além de atender às legislações federal, estadual e municipal, contemplará critérios e diretrizes para autorização de parcelamento do solo compatíveis com as zonas urbanísticas e ambientais, nas figuras dos loteamentos e desmembramentos para fins urbanos, garantindo áreas ao sistema viário, à instalação de equipamentos comunitários e urbanos, de espaços livres para uso público e de áreas verdes e de lazer.

Art. 90. No território do Município de Visconde do Rio Branco serão permitidos os usos estabelecidos nesta Lei e nas leis municipais complementares a esta que tratem de zoneamento ambiental e do solo para fins urbano-rurais, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 91. A promoção humana e o desenvolvimento econômico de Visconde do Rio Branco, para os fins da implementação da política e gestão urbanas do Município, pautam-se nos seguintes princípios: o direito à cidade sustentável, a inclusão territorial, a função social da cidade, a função social da propriedade urbana, a função social do campo e da propriedade rural, a justiça socioambiental e a gestão democrática da cidade.

Art. 92. Os eixos estratégicos Cidadania, Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável, fundamentados nas leituras participativa e técnica, dão o balizamento para as vertentes da promoção humana e do desenvolvimento econômico para o contexto de implementação da política e gestão urbanas de Visconde do Rio Branco.

Art. 93. O Município e os munícipes devem promover, construir e compartilhar condições que permitam efetivar as seguintes diretrizes para a concretização do direito aos ambientes citadino e rural sustentáveis:

I - garantir a adequada distribuição espacial dos equipamentos e serviços, de forma a viabilizar a sua universalização;

II – articular e integrar ações públicas e privadas no planejamento, na gestão e na distribuição de recursos;

III – assegurar meios de participação popular na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano-rural;

IV – promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das ações públicas e privadas.

Art. 94. No que se refere ao direito à cidade, sua concretização ocorre mediante a fixação dos indivíduos em ambientes construídos que atendam aos padrões de salubridade, segurança, mobilidade e que constem da instalação de equipamentos de infraestrutura e a disponibilidade de utilização dos serviços urbanos, assegurando-se a efetividade aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população, observando o disposto no Art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO I
EIXO ESTRATÉGICO CIDADANIA

Art. 95. O Eixo Estratégico Cidadania objetiva integrar e coordenar ações nas vertentes: saúde; educação; assistência social; habitação; segurança pública; patrimônio, crença e cultura de base confessional; turismo; esportes e lazer.

§ 1º. A universalização do acesso e a eficácia nos serviços sociais são indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

§ 2º. As políticas apresentadas nas vertentes e diretrizes do Eixo Cidadania, e nas de outros eixos que com este guardem relação, e as que vierem a ser definidas ao longo do tempo, visam a promoção humana.

Art. 96. São diretrizes gerais da Política de Cidadania:

I - universalizar o atendimento e garantia da adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II – reforçar o acesso aos direitos básicos de educação, saúde e assistência social para que as famílias rompam o ciclo intergeracional de reprodução da pobreza;

III – articular e integrar as ações de políticas sociais nos níveis programáticos orçamentário e administrativo;

IV - garantir meios de participação popular nas ações e resultados de política social;

V – promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não-governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais;

VI - incentivar a criação e o funcionamento das associações de moradores nos bairros, fortalecendo e ampliando os canais de participação da população.

Seção I
Vertente Educação

Art. 97. A Política Municipal de Educação, consubstanciada por meio da Lei nº 1225, de 2015, objetiva, no geral, a garantia da oferta adequada da educação infantil e do ensino fundamental. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – promover e manter a expansão da rede pública de ensino, assegurando a oferta do ensino fundamental obrigatório, gratuito e de qualidade;

II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender a demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau;

III – promover o desenvolvimento de centros de excelência em educação, voltados para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;

IV – expandir e descentralizar gradativamente as atividades e os equipamentos do sistema educacional, incluídas as creches e as pré-escolas;

V – promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde, lazer e promoção da cidadania;

VI - estimular a criação e ampliação da oferta das diversas formas de ensino.

Art. 98. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Educação à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles que permitem:

I – promover a manutenção e ampliação das instalações das unidades escolares da rede municipal de ensino (educação infantil e ensino fundamental) criadas e mantidas pela Prefeitura de Visconde do Rio Branco, particularmente de educação infantil, de forma a facilitar seu funcionamento e o atendimento das crianças da área de abrangência da unidade escolar;

II – desenvolver ações para a ampliação do número de creches e vagas, além de modernizar e humanizar as edificações;

III - observar as vocações das regiões de planejamento (Mesozonas) para a implementação de

programas e projetos de educação profissionalizante e para integração social e comunitária, expandindo a funcionalidade e a utilização das edificações escolares municipais;

IV – implementar programas e projetos educacionais para capacitação de professores para o atendimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, com gestão participativa na educação e reestruturações físico-funcionais nas unidades escolares municipais;

V – implementar ações para a ampliação do número de vagas nas escolas municipais com a possibilidade de ampliação dos turnos, visando a educação infantil e o ensino fundamental;

VI – viabilizar a criação, a construção e a manutenção de escolas na zona rural;

VII – desenvolver ações de incentivo à permanência dos alunos nas escolas urbanas e rurais, viabilizando a manutenção de reforço escolar e a melhoria nutricional da merenda escolar;

VIII – promover compartilhamento de espaços das escolas municipais com a comunidade, por exemplo, por meio de projetos e ações que envolvam trocas de saberes entre gerações e valorização da cultura e da história do local e de Visconde do Rio Branco.

Seção II
Vertente Saúde e Saúde Pública

Art. 99. As Políticas de Saúde e Saúde Pública objetivam, no geral, garantir à população plenas condições de saúde física e psíquica e permitir maior condução de ações sanitárias no Município. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde e o estabelecimento de condições urbanísticas e de mobilidade que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;

II – organizar a rede pública dos serviços de saúde, planejando a oferta em consonância com as vocações e demandas próprias de cada região de planejamento (Mesozonas) do Município;

III – garantir melhorias físico-funcionais em unidades de saúde e melhorias urbanísticas e de acesso da população a essas unidades, como forma de qualificar os serviços prestados;

IV – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família, pronto-socorro e hospital;

V – realizar ações preventivas de melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, a qualidade da água consumida e quanto à poluição atmosférica e sonora;

VI – promover política de educação sanitária, com a conscientização e estimulação dos munícipes a participarem das ações de saúde e de intervenções para fins de saúde humana na infraestrutura urbana;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, atuando em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – implantar o Programa Saúde da Família (PSF), de orientação preventiva às famílias;

IX – promover, para atendimento médico e odontológico na área rural, adequações nas condições de acesso viário e nas edificações onde se prestar o atendimento.

Art. 100. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Saúde e Saúde Pública à Política

Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – implementar programa centrado em abastecimento e segurança alimentar e nutricional;

II – melhorar os equipamentos e as instalações das unidades de saúde, agregando a correspondente capacitação dos profissionais de saúde;

III – melhorar o atendimento em saúde no Município com a construção ou ampliação de unidades hospitalares, unidades de pronto atendimento e postos de saúde;

IV – ampliar e melhorar as condições físico-ambientais, os serviços e equipamentos e o atendimento nas unidades de saúde municipais;

V – ampliar o número de farmácias públicas e a promoção de cursos para melhorias no atendimento nesses estabelecimentos;

VI – construir e manter instalações para abrigo de animais abandonados nas vias públicas e ou que podem transmitir doenças;

VII – instalar um centro de controle de zoonoses.

Seção III
Vertente Patrimônio, Crença e Cultura de Base Confessional

Art. 101. A Vertente Patrimônio, Crença e Cultura de Base Confessional da Política de Cidadania objetiva, no geral, contribuir para que a Administração Municipal, na implementação da política e gestão urbanas, disponha das condições para que as manifestações que permitam exteriorizar sentimentos, crenças e valores de base confessional possam proporcionar um bem-estar para o coletivo que os manifesta, ao lado de zelar para que não sejam geradas incomodidades urbanas para outras pessoas e o meio ambiente. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – resgatar, reconhecer e valorizar culturalmente festas, tradições e manifestações populares confessionais como um patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco;

II – dignificar a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas autênticas confessionais que promovam e elevem o significado de coletividade e do patrimônio cultural de Visconde do Rio Branco, seja decorrente de iniciativa pessoal ou de grupos sociais;

III – reconhecer que diversidades confessionais representam e traduzem riquezas culturais de uma população;

IV – valorizar as iniciativas culturais confessionais provenientes das comunidades rio-branquenses;

V – preservar e divulgar as inter-relacionadas tradições religiosas, culturais e populares do Município;

VI – orientar a utilização e disciplinar a criação e utilização de espaços destinados a atividades culturais confessionais.

Art. 102. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Patrimônio, Crença e Cultura de Base Confessional à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – reformar, ampliar e melhorar as instalações do Cemitério Municipal;

II – construir um novo cemitério;

III – melhorar físico-ambientalmente as instalações da capela mortuária e a manutenção deste equipamento.

Seção IV
Vertente Esporte e Lazer

Art. 103. A Política de Esporte e Lazer objetiva, no geral, oferecer à população condições favoráveis à prática de atividades físicas e ampliar o convívio social. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – manter programas e projetos de incentivo a práticas esportivas e recreativas destinados a todas as faixas etárias, como uma forma de desenvolvimento pessoal e social dos munícipes e de recuperação psicossomática;

II – promover a implantação de áreas públicas de esporte e lazer, acessíveis, mediando com a população a aplicação espacial de recursos, serviços e equipamentos, seguindo critérios de contingente e nível de carência populacional;

III – colocar à disposição da população áreas verdes, áreas livres para uso público, praças e parques para a prática de atividades esportivas e recreativas, em plenas condições de uso e segurança das pessoas e do patrimônio público;

IV – desenvolver projetos de parcerias público-privadas que resultem na criação e manutenção de áreas de lazer, praças de esportes ou parques urbanos nos novos loteamentos, buscando viabilizar os objetivos urbanísticos mencionados no art. 180 (Título IV, Capítulo III, Seção III) deste Plano Diretor, viabilizando preferencialmente projetos com aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no Título VI;

V – implementar e manter programas e projetos para ocupação de espaços públicos com atividades esportivas e de lazer para crianças e jovens, com especial programação para os períodos de férias escolares;

VI – promover a contínua manutenção das áreas esportivas e de lazer;

VII – incentivar a criação de novos espaços para eventos, cuidando para não gerarem incomodidades urbanas para as pessoas e o meio ambiente.

Art. 104. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Esportes e Lazer à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – melhorar e manter campos de futebol de várzea;

II – melhorar e manter as quadras poliesportivas existentes bem como expandir a rede física de quadras para as comunidades carentes;

III – construir ginásio e praça de esportes;

IV – viabilizar a construção de um parque municipal e de novas praças, necessidades estas destacadas em alguns bairros;

V – implementar ações para melhorias, manutenção e reforma de praças;

VI – construir áreas de lazer com academia ao ar livre e pistas para caminhadas;

VII – implementar programas de jogos escolares;

VIII – implementar políticas, programas ou ações para incentivar e ampliar a oferta de opções de esportes e lazer;

IX – implementar ações de compartilhamento de espaços de lazer e recreativos das escolas municipais com a comunidade;

X – criar e implementar programas ou ações de incentivo ao turismo.

Seção V
Vertente Assistência Social

Art. 105. A Política de Ação Social objetiva, no geral, aprimorar e fortalecer a assistência aos indivíduos e às famílias carentes as condições para a conquista de sua autonomia em consonância com as áreas sociais da saúde, educação, cultura, esporte e lazer. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – instituir e assegurar condições urbanas que qualifiquem a implantação de zonas de especial interesse social (ZEIS) contendo equipamentos urbanos e comunitários que dignifiquem localmente as pessoas, como uma forma de a Política Urbana contribuir para erradicar a pobreza absoluta e a miséria;

II – implementar programas de assistência à regularização fundiária e de construção ou melhoria de moradias, como outra forma de a municipalidade apoiar a família, a infância, a adolescência, a velhice e as pessoas com deficiência;

III – assegurar a oferta dos serviços de proteção social básica e proteção especial de média e alta complexidade para as famílias em situação de vulnerabilidade e ou risco social, com a participação dos segmentos sociais organizados;

IV – promover, junto à comunidade, a melhoria da qualidade das creches existentes;

V – descentralizar os serviços e os equipamentos públicos de assistência social, buscando viabilizar o atendimento das demandas por região de planejamento (Mesozonas) e seus bairros, em face das suas vocações e características territoriais;

VI – promover a criação de ambientes públicos para convivência social dos idosos e centros de triagem e encaminhamento social, de pesquisa e formação de educadores sociais e de apoio comunitário a portadores de AIDS e a toxicômanos;

VII – instituir e manter meios e modos para promover o acesso de pessoas com deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, em especial quanto à eliminação de barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

VIII – promover a reintegração e ressocialização de pessoas autoras de ato infracional;

IX – constituir ou criar espaços físicos para a capacitação profissional de jovens;

X – adotar ações preventivas, de terapia ocupacional e psicológica;

XI – viabilizar espaços disponíveis em unidades escolares municipais para a implementação de ações sociais.

Art. 106. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Assistência Social à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – criar e manter centros sociais e recreativos destinados à reintegração e ocupação de jovens e

menores infratores;

II – construir centro de acolhimento e reabilitação de dependentes químicos, em apoio a programa e ações de prevenção e combate às drogas;

III – construir centro comunitário para apoio à implementação de projetos de atenção psicossocial;

IV – eficientizar a gestão dos espaços comunitários assistenciais e de promoção humana;

V – implementar estruturas físicas no meio urbano e mecanismos efetivos de reintegração e ressocialização de infratores, particularmente em se tratando de assistência aos menores, aos adolescentes e aos que requererem tal atenção;

VI – construir unidade social para orientação e prevenção da mulher contra às diferentes formas de violência familiar e social;

VII – prover manutenção continuada da sede da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

Seção VI
Vertente Segurança Urbana e Ordem Pública

Art. 107. A Vertente Segurança Urbana e Ordem Pública, no campo da Política de Cidadania, objetiva, no geral, prover o atendimento da segurança como direito constitucional de todos, garantindo a ordem democrática e o exercício pleno da cidadania e, no que se aplicar, acatando o Plano Nacional de Segurança Pública. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – atuar de forma integrada, na segurança urbana, na proteção dos agentes públicos, no cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, na proteção das áreas de interesse ambiental, na segurança dos equipamentos públicos e dos espaços coletivos, estendendo as ações, dentro do possível, à área rural;

II – desenvolver a consciência de segurança recorrendo a instrumentos educativos preventivos da violência urbana e rural.

Art. 108. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Segurança Urbana e Ordem Pública à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – promover melhorias urbanísticas nos espaços públicos para ampliar as condições de segurança pública no Município;

II – promover atuação conjunta de órgãos municipais com Polícia Federal, Polícias Civil e Militar de Minas Gerais e com a Sociedade Civil organizada, constituindo mecanismos que visem a proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;

III – estimular operações conjuntas da comunidade com órgãos municipais envolvidos com processos de segurança, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Polícia Federal;

IV – implantar e divulgar amplamente um sistema pedagógico que contemple a compreensão dos processos de violência e as formas modernas de enfrentá-los, para minimizar a marginalidade social;

V – desenvolver programas em trabalho cooperativo com as diversas secretarias estaduais e municipais, visando a compreensão mais abrangente, por parte do sistema policial e da população, do fenômeno da criminalidade e das diferentes formas de intervenção junto aos adolescentes e adultos que

passam pelo sistema de justiça, e das diferentes formas de planejamento, ações e intervenções nos espaços públicos municipais;

VI – implantar e ou modernizar os equipamentos de segurança e vigilância eletrônica nos ambientes urbanos em paralelo com investimentos na capacitação dos trabalhos de inteligência, em novas tecnologias e georreferenciamento e no partilhamento de informações com o Estado de Minas Gerais e outros Municípios;

VII – promover a ampliação e melhorias no Presídio;

VIII – ampliar e melhorar os postos policiais, além de viabilizar a construção de outros;

IX – ampliar o policiamento ostensivo;

X – implantar delegacias especializadas;

XI – cuidar para que a construção de um novo Presídio seja objeto de discussão e participação popular, avaliando com a população onde e em que condições de tranquilidade para os cidadãos pode-se viabilizar tal construção, haja vista posicionamento contrário das pessoas nas áreas rurais Clemente e Memória.

Seção VII
Vertente Habitação

Art. 109. A Vertente Habitação, no campo da Política de Cidadania, objetiva, no geral, assegurar aos munícipes o direito à moradia e a fixação de suas moradias na base territorial do Município. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – prover adequada infraestrutura urbana, que inclui calçadas e pavimentação, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, água tratada, coleta e tratamento de esgoto e lixo, drenagem de águas pluviais e arborização;

II – garantir a compatibilização entre a distribuição populacional e a disponibilidade e intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

III – efetivar prioridade de atendimento urbanístico às áreas ocupadas por famílias de baixa renda;

IV – priorizar a construção de moradias de interesse social em áreas já integradas à rede de infraestrutura urbana, sobretudo nas de menor intensidade de utilização;

V – induzir a ocupação e o parcelamento de terrenos vazios na área urbana mediante o uso de instrumentos urbanísticos mencionados no art. 28 do Capítulo II do Título II e os descritos no Título VI;

VI – promover a articulação com os órgãos federais, estaduais e regionais para ampliação da oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;

VII – estimular a assistência técnica pública e gratuita (Lei Federal nº 11888, de 2008) a projetos comunitários e associativos de construção de habitação e de serviços, nos moldes da Arquitetura e Engenharia Pública.

Art. 110. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Habitação à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de habitações populares e de melhoria das condições habitacionais da população, incluindo-se as condições de regularização

fundiária nos termos da Lei Federal nº 13465, de 2017;

II – produzir estudos e prover projetos para atuação conjunta da Prefeitura com a sociedade civil organizada para a melhoria das condições de habitações populares não integrantes de programas habitacionais formalizados e da habitabilidade e eventuais ampliações em construção popular, viabilizáveis nos termos do art. 214 da Seção V do Capítulo IX da Lei Orgânica Municipal.

Seção VIII
Vertente Turismo

Art. 111. A Vertente Turismo, no campo da Política de Cidadania associada à Política Urbana, objetiva, no geral, promover a infraestrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Visconde do Rio Branco, com base na valorização e conservação dos patrimônios cultural (arquitetura, festas, danças, música, manifestações populares, artes, culinária etc.), histórico e ambiental do Município. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – constituir as condições e os meios necessários para a gestão sustentável do setor de turismo no Município;

II – estabelecer mútua colaboração entre o Poder Executivo municipal e os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada envolvidos com o setor de turismo para a promoção de eventos turísticos, de lazer e esportivos;

III – dar ao turismo dimensão educativa, inclusiva e de formação do cidadão.

§ 1º. O Plano de Desenvolvimento do Setor de Turismo é o instrumento formal da política de desenvolvimento econômico e social sendo, a partir da presente Lei, elemento imprescindível no processo contínuo de planejamento e implementação de ações municipais para o desenvolvimento turístico nas diferentes regiões do Município, com base nas vocações identificadas para as Mesozonas.

§ 2º. Toda legislação municipal que tenha o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social prescindirá de parecer prévio do Conselho Municipal de Turismo, a ser criado mediante legislação específica.

Art. 112. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Turismo à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – definir setores turísticos apropriados à prática das vocações turísticas do Município, observadas as regiões de planejamento (Mesozonas), visando à geração de empregos, notadamente se associados aos setores agroindustrial, artístico-cultural e de confecções;

II – fomentar a exploração turística sustentável, de acordo com as normas e diretrizes definidas em observância à legislação pertinente e de medidas para segurança das pessoas e do patrimônio e a preservação dos locais turísticos;

III – viabilizar circuito turístico com adequada infraestrutura na região do patrimônio hídrico da Serra da Piedade, com trilhas capazes de abranger todo o seu potencial turístico ecológico-ambiental;

IV – elaborar e executar calendário dos eventos que possam conjugar turismo, esportes e lazer com atividades que promovam e contribuam para projetar Visconde do Rio Branco nos cenários regional, estadual e nacional;

V – adequar e manter a infraestrutura dos acessos aos pontos turísticos reconhecidos e apoiados pela Administração Municipal;

VI – construir novo Terminal de Transporte Intermunicipal (TTI-Rodoviária), preferencialmente nas proximidades das rodovias BR-120 e MG-447, com setor administrativo capacitado a fornecer informações turísticas do Município.

Parágrafo único - A implementação de quaisquer ações ou construções de equipamentos turísticos poderá ser firmada por convênio com empresas públicas ou privadas e instituições.

CAPÍTULO II
EIXO ESTRATÉGICO INFRAESTRUTURA

Art. 113. O Eixo Estratégico Infraestrutura, aqui associado com acessibilidade, circulação e transporte, mobilidade urbana, cultura e patrimônio cultural, limpeza urbana, saneamento, infraestrutura, mobiliário urbano, equipamentos urbanos e abastecimento, objetiva, no geral, propiciar a alocação e distribuição de equipamentos e serviços adequados às necessidades dos munícipes e preparar as áreas urbanas para o crescimento sustentado, entendendo como crescimento sustentado, para efeito desta Lei, o adensamento da malha urbana e o aproveitamento da infraestrutura existente, indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população, mediante:

I – ações coordenadas com o Estado e a União para a obtenção de recursos para a instalação de infraestrutura no Município;

II – exigência e fiscalização da construção de infraestrutura e de doação de áreas públicas nos novos parcelamentos de terra;

III – previsão de áreas para expansão da malha urbana, de vias e de áreas destinadas à implantação de indústrias;

IV – priorização da circulação de pedestres e ciclistas, em relação aos veículos automotores, e dos veículos coletivos em relação aos veículos particulares;

V – adequação das calçadas públicas e das edificações com uso público às exigências de acessibilidade para os usuários.

§ 1º. A universalização e a eficácia nos serviços urbanos são indispensáveis à qualificação do ambiente urbano e à melhoria das condições de vida da população.

§ 2º. As diretrizes específicas apresentadas nas vertentes do Eixo Infraestrutura, e nas de outros eixos que com este guardem relação, e as que vierem a ser definidas ao longo do tempo, são fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 114. São diretrizes gerais da Política de Infraestrutura Municipal:

I – universalizar o acesso a serviços básicos infraestruturais em todo o Município e ampliar a rede de serviços urbanos e ambientais em todo o Município até 2030, observando-se o zoneamento estabelecido nesta Lei e a implantação de novos parcelamentos;

II – praticar a gestão democrática nas ações das políticas da área de infraestrutura, fortalecendo o investimento público;

III – dotar o sistema de planejamento urbano do sistema de infraestrutura municipal para a gestão articulada e integrada das ações das vertentes da área de infraestrutura nos níveis programáticos

orçamentário e administrativo;

IV – garantir as condições para o funcionamento e atendimento contínuos de todo o sistema de infraestrutura;

V – promover a regularização fundiária em todo o Município e a urbanização do universo de assentamentos precários integrando as áreas envolvidas com habitações sociais com a rede de corredores viários e de transporte público;

VI – dotar de capacidade técnica os setores e o pessoal da Administração Municipal para execução e supervisão de projetos, obras e serviços da área de infraestrutura;

VII – desenvolver e implementar projetos urbanos tecnicamente sólidos com visão integradora de longo prazo;

VIII – contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico, o aumento do bem-estar social, a geração de empregos e o crescimento da produtividade e da competitividade do setor econômico para melhor articulação das cadeias produtivas do Município;

IX – melhorar as condições infraestruturais, os custos públicos e o tempo para transporte, comunicação e serviços básicos no Município, em compasso com a regulação municipal e orientação dos agentes do setor privado para o interesse público;

X – tratar de forma ambientalmente adequada todos os resíduos sólidos até 2030;

XI – aumentar a reciclagem dos materiais em pelo menos 30% até 2027;

XII – preparar o Município com as condições legais e infraestruturais para assegurar em todos os espaços urbanizados, e em urbanização, o acesso integral à banda larga à velocidade de pelo menos 100 Megabits por segundo a todos os rio-branquenses até 2027.

Seção I
Vertente Cultura e Patrimônio Cultural

Art. 115. A Política Municipal de Cultura, Proteção da Memória e do Patrimônio Cultural, enquanto coparticipante da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, tem com a sua Vertente Cultura e Patrimônio Cultural o objetivo geral de promover condições urbanas de incentivo à produção cultural e garantir o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes de cultura. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – constituir espaços urbanos e condições para atividades culturais e o resgate da produção artesanal e das festas tradicionais do Município;

II – promover e proteger o patrimônio cultural e ambiental com o amparo de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

III – valorizar as iniciativas culturais provenientes das comunidades;

IV – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

V – ampliar o espaço da gestão democrática para fins de preservação e conservação dos bens do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 116. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Cultura e Patrimônio Cultural à Política

Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – alocar equipamentos e serviços culturais adequados para os munícipes;

II – garantir aos munícipes plenas condições para acesso às instalações e aos bens que compõem o patrimônio material do Município;

III – viabilizar circuito cultural, do qual faça parte, na região próxima ao Fórum ou ao Parque de Exposições, adequada infraestrutura para instalar Centro de Cultura dispondo de: museu; oficinas de arte, cultura e ofícios; ambiente para exposições; teatro e ou cinema;

IV – elaborar e executar calendário de eventos, conjugando cultura, turismo, esportes e lazer com atividades que promovam e contribuam para projetar Visconde do Rio Branco nos cenários regional, estadual e nacional;

V – adequar e manter a infraestrutura dos acessos e dos locais das instalações culturais reconhecidas e apoiadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A implementação de quaisquer ações ou construções de equipamentos culturais poderá ser firmada por convênio com empresas públicas ou privadas e instituições.

Seção II
Vertente Mobilidade Urbana

Art. 117. A Vertente Mobilidade Urbana, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, assegurar à população condições adequadas de acesso a todas as regiões urbanizadas do Município, além de cuidar para favorecer a circulação de pedestres, a redução da violência no trânsito e a relação entre pedestres e veículos. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – melhorar a articulação das regiões urbanas periféricas, entre si e com o centro urbano;

II – aperfeiçoar e ampliar a qualidade e as características urbanísticas de acessibilidade das vias urbanas nos novos parcelamentos, em continuidade às vias existentes;

III – implementar políticas de segurança no trânsito urbano;

IV – reduzir conflitos entre o tráfego de pedestres e ciclistas com veículos automotores;

V – exigir a recomposição, com qualidade, dos pavimentos das vias após a execução de serviços pelas concessionárias que utilizam a infraestrutura urbana;

VI – manter as estradas vicinais em boas condições de trafegabilidade e de segurança;

VII – melhorar as condições de interligação das vias do sistema viário secundário com as rodovias;

VIII – adequar a legislação urbana ampliando a largura das calçadas e faixas de veículos, e incluir ciclovias ou ciclofaixas, ao projetar as vias urbanas dos novos parcelamentos;

IX – estabelecer programa regular e contínuo para manutenção das calçadas e pistas de veículos do sistema de vias urbanas e das estradas vicinais;

X – viabilizar o acesso do transporte coletivo e de veículos de serviço às áreas ocupadas por população de baixa renda;

XI – implantar e ou aprimorar a sinalização viária para aumentar a segurança no trânsito, em

particular em locais com trânsito conflituoso na cidade;

XII – melhorar a permeabilidade da pavimentação viária, preferencialmente com calçamento poliédrico, nas vias classificadas como locais, adotando-se pavimentação asfáltica nas vias em que a rede de drenagem de águas pluviais esteja dimensionada e executada de modo compatível com as vazões de projeto;

XIII – promover permeabilização do solo nos canteiros centrais e nas calçadas e passeios;

XIV – implantar circuito de ciclovias integrado com o sistema viário existente, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte urbano.

Art. 118. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Mobilidade Urbana à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – implantar infraestrutura para melhorias da mobilidade urbana;

II – implementar mecanismos de monitoramento e controle de tráfego;

III – implementar ações de educação para o trânsito;

IV – implementar ações para melhoria da segurança no trânsito;

V – implementar ações para instituir estacionamento rotativo;

VI – implementar melhorias na sinalização do sistema viário;

VII – implementar ações para a descentralização dos serviços públicos;

VIII – implementar mecanismos de monitoramento do transporte escolar;

IX – realizar estudos e implementar alterações no tráfego das vias urbanas;

X – implementar ações de criação e ou redução de vagas de estacionamento em vias urbanas, sendo a precedência garantir as condições de acessibilidade e mobilidade urbana;

XI – implementar ações de incentivo a formas alternativas de locomoção;

XII – criar e ou implementar legislação em mobilidade urbana e acessibilidade;

XIII – implementar mecanismos de controle e segurança nos locais de embarque e desembarque de ônibus;

XIV – implementar mecanismos de controle dos horários de ônibus;

XV – implementar ações para a mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção III
Vertente Acessibilidade

Art. 119. A Vertente Acessibilidade, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, assegurar a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – garantir o acesso às edificações de pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida;

II – garantir o acesso e o livre deslocamento de pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida nas calçadas e logradouros públicos;

III – garantir que os passeios e as calçadas públicas estejam adequadamente executados e atendam às exigências de acessibilidade para os usuários;

IV – garantir que todos os prédios de uso público atendam às exigências legais de acessibilidade;

V – melhorar a acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos de lazer.

Art. 120. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Acessibilidade à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – elaborar e implementar planejamento específico para acessibilidade.

II – elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano setorial no qual está inserido, que disponha sobre as calçadas e os passeios e caminhos públicos a serem reformados ou implantados pela Administração Municipal ou desta em parceria com o setor privado;

III – ampliar o número de veículos circulantes de transporte urbano municipal e adequar os existentes às condições de acessibilidade;

IV – reformar, regularizar e construir calçadas e passeios acessíveis;

V – reformar, regularizar e construir rampas de acesso aos edifícios;

VI – promover ajustes acessíveis em calçadas e passeios, mediante regularizações dos pisos nos acessos de quaisquer edificações, existentes ou a construir;

VII – construir faixas seguras para travessia de pedestres no sistema viário urbano;

VIII – prover vagas de estacionamento acessíveis para pessoas com deficiência e para idosos;

IX – realizar obras de adequação de vias urbanas para torná-las acessíveis.

Seção IV
Vertente Circulação e Transporte Coletivo

Art. 121. A Vertente Circulação e Transporte Coletivo, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, assegurar à população condições adequadas de deslocamentos e acessos a todas as regiões do Município. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – desenvolver um sistema de transporte coletivo prevalente sobre o individual;

II – qualificar o sistema viário e os serviços de transporte coletivo quanto a conforto, segurança, rapidez e regularidade;

III – reestruturar os trajetos do transporte coletivo, utilizando-os como indutores da ocupação de vazios urbanos de forma a alterar a expectativa de ocupação do território;

IV – garantir o provimento contínuo de transporte escolar a todas as comunidades rurais.

Art. 122. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Circulação e Transporte à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – planejar e instalar até 2027 e ou adequar continuadamente pontos de embarque e desembarque de transportes coletivos, de modo a:

a) assegurar a unidade da aglomeração urbana, como conjunto físico, econômico e social, atuando nas estruturas urbanas para ampliar a oferta e a qualidade de transporte público;

b) prover mais pontos seguros para acessos dos munícipes aos centros de comércio e de serviços e às áreas industriais;

c) ampliar a cobertura territorial (destinos e número de itinerários) e o nível do serviço (qualidade do transporte e quantidade de horários) das linhas de ônibus e de pontos de ônibus com abrigos;

d) facilitar e agilizar o embarque e desembarque dos passageiros nos pontos dos ônibus;

II – dispor de áreas de estacionamento para bicicletas, motocicletas e automóveis, assim como pontos de carga e descarga para veículos de transporte de produtos e mercadorias, sem prejuízos à mobilidade urbana e a trafegabilidade;

III – ampliar e construir novas conexões entre vias e lugares, incluindo-se ciclovias, garantindo e qualificando as interconexões;

IV – manter e melhorar o Terminal de Transporte Intermunicipal (TTI-Rodoviária);

V – garantir processo contínuo de manutenção do sistema urbano de vias principais, primárias e secundárias, em termos de calçadas, passeios, pistas de rolamento, sinalização, acessibilidade e sistema de drenagem;

VI – viabilizar e providenciar a ampliação da largura das calçadas e passeios nas vias principais, redefinindo-se fluxos de veículos automotores;

VII – implementar, melhorar e manter a pavimentação e drenagem das vias urbanas;

VIII – providenciar, melhorar e manter a pavimentação e a drenagem das estradas municipais;

IX – providenciar a construção, melhorias e a manutenção de pontes, viadutos e galerias no sistema viário municipal;

X – partilhar com as comunidades dos bairros a construção, melhorias e a manutenção de calçadas das vias locais;

XI – ampliar o sistema municipal de identificação de vias urbanas e rurais e de sinalização viária, admitindo-se sinalização semafórica onde tecnicamente justificável.

Seção V
Vertente Saneamento Básico

Art. 123. A Política Municipal de Saneamento Básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos), no campo da Política de Infraestrutura e associada à Política Urbana por meio do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar nº 59, de 2016), objetiva, no geral, melhorar a qualidade da saúde pública, manter o meio ambiente em condições de gerar desenvolvimento sustentável e subsidiar o Poder

Público e a coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – prover o abastecimento de água tratada a toda a população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II – minimizar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana com sistemas eficazes de limpeza urbana e de coleta e tratamento do lixo produzido no Município;

III – viabilizar sistemas alternativos de esgotamento sanitário onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes domésticos;

IV – realizar estudos técnicos de alternativas locacionais para implantação das estações de tratamento de esgotos na cidade e nas nucleações urbanas;

V – promover solução nas áreas rurais para a destinação adequada dos seus resíduos sólidos;

VI – monitorar a qualidade de água tratada para que seja sempre de boa qualidade;

VII – avaliar as redes de distribuições de água existentes para quantificar as perdas e os déficits no sistema de abastecimento de água da população;

VIII – avaliar periodicamente as redes de coleta de esgotamentos sanitários, de drenagem pluvial e das fontes de abastecimento de água;

IX – implantar programas para os sistemas de tratamentos de esgotamentos sanitários para as residências isoladas na zona rural;

X – implantar programa de construção de banheiros e fossas para pessoas com nível de carência identificado por meio da área de assistência social.

Art. 124. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Saneamento Básico à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – ampliar e melhorar o sistema de captação e abastecimento de água;

II – manter o sistema de captação e abastecimento de água;

III – implementar formas alternativas de captação de água;

IV – construir fossas na zona urbana e na zona rural;

V – manter e melhorar a rede de esgotamento sanitário;

VI – implantar ou implementar sistema de tratamento de esgoto sanitário;

VII – implementar processo de despoluição dos cursos d"água;

VIII – construir, melhorar, manter e limpar bueiros na rede de drenagem urbana existente;

IX – ampliar e prover contínua manutenção do sistema de drenagem pluvial;

X – realizar obras de drenagem e limpeza dos cursos d"água;

XI – implementar ações para a melhoria dos serviços de captação e distribuição de água e dos de esgotamento sanitário;

XII – ampliar e melhorar a coleta de lixo;

XIII – ampliar o aterro sanitário ou construir outro;

XIV – implementar ações para viabilizar a construção de um sistema de destinação e tratamento do lixo (aterro sanitário/biodigestor).

Seção VI
Abastecimento de Água

Art. 125. O serviço urbano de Abastecimento de Água objetiva, no geral, melhorar a qualidade dos recursos hídricos da captação ao consumo da água para fins humanos e de atividades econômicas, impactando positivamente a qualidade de vida da população com redução sistêmica e contínua dos problemas de salubridade ambiental. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para este serviço:

I – prover em quantidade e qualidade o abastecimento de água potável tratada para consumo e higiene da população rio-branquense, para insumo ou matéria-prima das atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II – incentivar e promover a preservação, a proteção e a recuperação de mananciais, o uso racional da água e a redução de perdas no sistema público e de desperdícios nas edificações;

III – promover ações de educação sanitária e ambiental;

IV – orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de emergências ou de risco à saúde pública;

V – recompensar legalmente os usuários do sistema que praticam reuso da água das chuvas, ou águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados;

VI – disponibilizar soluções alternativas de suprimento de água para os que não tiverem acesso à rede pública de abastecimento de água potável tratada.

Art. 126. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam o serviço urbano Abastecimento de Água à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – garantir a proteção e preservação dos mananciais hídricos do Município, técnica e economicamente viáveis para captação e abastecimento de água;

II – ampliar a rede urbana de abastecimento de água potável tratada;

III – ampliar a distribuição territorial e o número de reservatórios urbanos de água, principalmente para atender os bairros que possuem maior tendência de faltar água suprida pela rede pública de abastecimento de água;

IV – desenvolver programas e projetos de estímulo à participação da população nos processos da gestão das águas.

Seção VII
Esgotamento Sanitário

Art. 127. O serviço urbano de Esgotamento Sanitário objetiva, no geral, propiciar aos munícipes sistema de esgotamento sanitário em condições adequadas para todos os rio-branquenses, impactando positivamente a qualidade de vida da população. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para este serviço:

I – propiciar condições urbanísticas adequadas à efetiva operacionalização de todo o sistema municipal de esgotamento sanitário;

II – implantar, ampliar e ou melhorar a infraestrutura para tratamento de esgoto e despoluição dos corpos hídricos;

III – caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos;

IV – resolver carências de atendimento, garantindo o esgotamento sanitário para toda a população e a outras atividades urbanas;

V – implantar programas especiais de orientação à população rural sobre a destinação dos tipos de esgotos e dejetos gerados nas propriedades, no âmbito das edificações para moradia, das instalações destinadas às atividades econômicas e nas culturas agrícolas;

VI – reforçar a comunicação com a sociedade e promover educação ambiental.

Art. 128. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam o serviço urbano Esgotamento Sanitário à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – construir interceptores e receptores de esgotos e estações públicas para tratamento de esgotos (ETEs);

II – construir, revisar, melhorar, ampliar vazões e manter as instalações e redes públicas de esgotamento sanitário;

III – desenvolver programas e projetos para tratamento individual de esgotos por fossa séptica, mini-ETEs ou similares;

IV – separar as redes de esgotamento sanitário das redes de drenagem pluvial;

V – desenvolver planejamento e gestão em drenagem, uso e ocupação do solo e soluções para esgotamento sanitário.

Seção VIII
Limpeza e Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 129. O serviço urbano de Limpeza e Resíduos Sólidos Urbanos objetiva, no geral, propiciar aos munícipes sistemas urbanos e rurais e logradouros públicos urbanos em condições adequadas de conservação e higiene para o convívio humano e social saudável, impactando positivamente a qualidade de vida da população. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para este serviço:

I – propiciar condições urbanísticas adequadas à efetiva operacionalização de todo o sistema municipal de coleta dos resíduos sólidos urbanos;

II – promover campanhas educativas que visem a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo;

III – prover locais e formas adequados para a destinação final do resíduos sólidos produzidos na zona urbana.

IV – implantar programas especiais de orientação à população rural sobre a destinação final dos tipos de resíduos sólidos produzidos nas atividades econômicas agrissilvipastoris;

V – disciplinar a disposição final dos resíduos de construção civil (RCC);

VI – articular-se com o Governo Estadual para realização de estudo de viabilidade econômica para regionalização e consorciamento, com vistas à redução de custos da disposição final de resíduos sólidos.

Art. 130. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam o serviço urbano Limpeza e Resíduos Sólidos Urbanos à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – construir usina de reciclagem;

II – dispor contêineres e lixeiras em espaços e logradouros públicos;

III – manter limpos os lotes urbanos;

IV – impedir a proliferação de áreas de bota-foras irregulares, em conformidade com as diretrizes de manejo de resíduos sólidos gerados nas atividades do setor da construção civil;

V – construir instalações para destinação de embalagens vazias de agrotóxicos;

VI – estabelecer metas e condições para melhoria dos serviços de limpeza urbana e daqueles de possível implementação na zona rural;

VII – implementar projetos e ações destinados à conscientização da população quanto ao manejo do lixo;

VIII – implementar projetos e ações para a coleta seletiva do lixo.

Seção IX
Drenagem de Águas Pluviais

Art. 131. O serviço urbano de Drenagem de Águas Pluviais objetiva, no geral, assegurar por sistemas físicos naturais e construídos o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança, prevenção de doenças e conforto a todos os seus habitantes. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para este serviço:

I – propiciar condições urbanísticas adequadas à efetiva operacionalização de todo o sistema municipal de drenagem de águas pluviais urbanas;

II – promover campanhas educativas que visem a redução ou o atraso da chegada de águas pluviais das edificações e lotes na rede urbana, incentivando o armazenamento e a utilização de águas pluviais coletadas;

III – desenvolver e viabilizar projetos de e para retenção e utilização de águas pluviais em propriedades rurais.

Art. 132. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam o serviço urbano Drenagem de Águas Pluviais à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – realizar a contenção das águas pluviais, por microbacias, prevendo o aproveitamento ou escoamento controlado e garantindo vazão e dispersão adequadas na micro e macrodrenagem;

II – garantir a proteção, a livre permanência e o desimpedimento dos canais e servidões das galerias urbanas de águas pluviais e das suas contenções para eventuais manutenções e consertos;

III – realizar projetos e ações para mitigar situações adversas decorrentes do aumento da vazão do fluxo de drenagens pluviais urbanas para os cursos d"água que passam por Visconde do Rio Branco;

IV – hierarquizar a execução das obras de drenagem definidas no Plano Municipal de Saneamento Básico por critérios técnicos e de riscos às populações das microbacias;

V – desenvolver mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e geração de enchentes e a redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos de água na jusante da bacia hidrográfica;

VI – promover a integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem de águas pluviais urbanas;

VII – promover formas legais de recompensa aos usuários que instalarem e mantiverem instalações de captação e retenção de águas pluviais para uso em suas propriedades.

Seção X
Vertente Elementos Urbanos Integrados à Paisagem Urbana

Art. 133. A Vertente Elementos Urbanos e Paisagem Urbana, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, equipar o ambiente citadino com abrigos de ônibus, acessos a terminais urbanos, esculturas, painéis, *playgrounds*, cabines telefônicas, postes e fiação de luz, lixeiras, quiosques, relógios e bancos para descanso, entre outros, contribuindo para a estética, a funcionalidade e a promoção da segurança e do conforto dos usuários dos espaços urbanos. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – ajudar a construir e caracterizar a imagem da cidade;

II – possibilitar a toda a população a identificação, leitura e apreciação da paisagem urbana e de seus elementos constitutivos;

III – garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de pessoas e veículos individuais e coletivos, priorizando a circulação de pedestres;

IV – ordenar o espaço urbano com elementos desenvolvidos com o conceito do desenho universal integrados com a paisagem urbana;

V – garantir acessibilidade com autonomia e segurança a todos os usuários dos espaços urbanos de Visconde de Rio Branco, com especial atenção às pessoas com dificuldades de locomoção e movimentação por motivos físicos ou sensoriais, permanentes ou transitórios.

Art. 134. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Elementos Urbanos e Paisagem Urbana à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – programar e instalar elementos urbanos de identificação e orientação de destino nas vias públicas, ajudando a criar ou a reforçar a identidade de um local, da cidade ou do Município e respeitando-se as características de valor histórico, cultural e artístico existentes;

II – promover intervenções urbanas que integrem objetos e elementos antigos de mobiliário urbano com novos desenhos, modelos e tipos de materiais na paisagem urbana;

III – estimular e estabelecer parcerias entre a Administração Municipal e a iniciativa privada na produção e implantação de projetos de elementos urbanos integrados à paisagem urbana;

IV – planejar as áreas e os locais onde será permitido instalar publicidade, considerando suas

características físicas, paisagísticas e ambientais, observando-se as interferências que possam causar concomitantemente com sua adequada integração com a sinalização viária e de trânsito aos elementos construídos e à vegetação;

V – favorecer e orientar a movimentação das pessoas nas vias públicas;

VI – construir bicicletários;

VII – executar, manter e melhorar elementos limitadores de velocidade veicular nas vias públicas;

VIII – substituir quebra-molas por faixas de pedestres elevadas.

Parágrafo único - A definição, concepção, ordenação, acessibilidade e demais características básicas dos elementos urbanos que vierem a ser implantados no Município de Visconde do Rio Branco deverão estar descritos em legislação municipal específica, contendo as seguintes categorias: elementos de sinalização urbana; elementos de infraestrutura urbana; elementos de serviços de comodidade pública; anúncios.

Seção XI
Vertente Equipamentos Urbanos e Comunitários

Art. 135. A Vertente Equipamentos Urbanos e Comunitários, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, dotar o Município do conjunto de elementos de utilidade pública necessários ao desempenho das atividades urbanas que qualificam o funcionamento da cidade (abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, drenagem de águas pluviais etc.) e das atividades de prestação de serviços para o bem-estar da população (educação, cultura, saúde, lazer etc.). O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – assegurar equidade na distribuição territorial dos equipamentos urbanos e comunitários;

II – manter a rede de logradouros, reservatórios de águas superficiais e áreas verdes públicos em boas condições de uso e segurança;

III – garantir a preservação da qualidade ambiental;

IV – garantir a distribuição de infraestrutura básica;

V – promover a melhoria da qualidade de vida.

Art. 136. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Equipamentos Urbanos à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada, e a por instalar, para atender a toda a demanda populacional;

II – construir, implantar, reformar, redimensionar, melhorar e manter equipamentos urbanos e comunitários em consonância com o mencionado em outras vertentes;

III – estabelecer mecanismos de gestão entre o Município de Visconde de Rio Branco e o Estado de Minas Gerais para serviços de utilidade pública, de interesse comum, oferecidos por meio de equipamentos urbanos e comunitários.

Seção XII
Vertente Pavimentação de Vias Públicas

Art. 137. A Vertente Pavimentação de Vias Públicas sob gestão do Município de Visconde do Rio Branco, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, adotar pavimentos e tecnologias drenantes superficiais no sistema de vias municipais e nas áreas pavimentadas com capacidade de absorção e condução das águas pluviais urbanas que ampliem a permeabilidade das áreas pavimentadas e causem menos danos ao meio ambiente. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais, pavimentadas ou não, em condições regulares de tráfego;

II – viabilizar economicamente as pavimentações viárias com alcance social e do interesse da saúde pública ou de interesse público;

III – compatibilizar a pavimentação com os objetivos de preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 138. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Pavimentação de Vias Públicas à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – hierarquizar o sistema de pavimentação de acordo com a classificação das vias públicas, considerando estudos baseados nos indicadores de crescimento urbano e econômico do Município;

II – priorizar a pavimentação das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial e dos projetos especiais e conjuntos habitacionais de interesse social;

III – assegurar a aplicação de normas técnicas atualizadas pertinentes à execução e manutenção da pavimentação em consonância com a intensidade de tráfego, o trânsito das pessoas e o escoamento de cargas e mercadorias de produção industrial ou agrícola;

IV – exigir do empreendedor que toda a pavimentação das vias públicas (calçadas, canteiros, pista de rolamento etc.) sob sua responsabilidade seja executada e concluída por completo em conjunto com a infraestrutura de drenagem, abastecimento de água potável tratada, esgotamento sanitário, energia elétrica e iluminação pública.

Seção XIII
Vertente Iluminação Pública

Art. 139. A Vertente Iluminação Pública, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, orientar e abranger o planejamento dos serviços do sistema de iluminação pública a toda população. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – conferir conforto e segurança à população, aos pedestres e ao tráfego nos logradouros públicos;

II – incentivar e criar mecanismos para utilização de energia limpa e autossustentável nos projetos de iluminação pública.

Art. 140. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Iluminação Pública à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – ampliar a cobertura de atendimento do sistema de iluminação pública, melhorando as áreas urbanas mal iluminadas e eliminando a existência de vias de circulação e calçadas e passeios sem iluminação;

II – atuar em conjunto com a concessionária de energia elétrica para compatibilizar iluminação pública com arborização urbana, sinalização viária, pontos de ônibus e faixas para travessias de pedestres;

III – eficientizar o uso da energia elétrica na rede de iluminação pública, nos órgãos municipais e nos edifícios públicos, implementando planos de manutenção preventiva e corretiva;

IV – contribuir para a melhoria da paisagem urbana, aprimorando a iluminação e valorizando pontos importantes como edificações culturais e históricas, locais turísticos, monumentos e obras, além de praças e parques públicos e áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Seção XIV
Vertente Proteção e Defesa Civil

Art. 141. A Vertente Proteção e Defesa Civil, no campo da Política de Infraestrutura associada à Política Urbana, objetiva, no geral, manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – incorporar e assegurar o cumprimento de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

II – promover, em parceria com outros setores da Administração Municipal, a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas.

Art. 142. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Proteção e Defesa Civil à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal;

II – coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal, em articulação com a União e o Estado;

III – identificar e mapear periodicamente as áreas de risco de desastres decorrentes de inundações e de movimentos de massa;

IV – declarar, quando necessário, situação de emergência e estado de calamidade pública;

V – vistoriar edificações, estruturas urbanas e áreas de risco e promover, quando necessário, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis.

CAPÍTULO III
EIXO ESTRATÉGICO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 143. A Política de Desenvolvimento Econômico objetiva, no geral, proporcionar ações destinadas aos crescimentos quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do meio ambiente, por meio do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para este Eixo:

I – firmar Visconde do Rio Branco como centro regional agroindustrial;

II – promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infraestruturais, paisagísticos e culturais do Município;

III – implementar programas e projetos para estímulo ao fortalecimento econômico das vocações das regiões de planejamento (Mesozonas) em atividades de geração de emprego e renda;

IV – incentivar oportunidades de trabalho e geração de renda necessários à elevação contínua da qualidade vida da população rio-branquense.

Art. 144. Cabe ao Poder Executivo investir no processo de planejamento municipal intersetorial para o estabelecimento e a aplicação de programas e meios de incentivo à distribuição territorial de complementaridade de atividades econômicas no Município nas regiões de planejamento (Mesozonas) pondo em prática a Política Urbana de uso e ocupação do solo para minimizar distâncias entre locais de produção e consumo e entre residência e destinos importantes, inclusive de trabalho, e a reduzir a capacidade ociosa da infraestrutura urbana. Considerar, neste sentido, estímulos ao associativismo, ao cooperativismo e ao empreendedorismo como alternativas para a geração de trabalho e renda.

Art. 145. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam o Eixo Desenvolvimento Econômico à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – incentivar a instalação de atividades econômicas que resultem em mais ganhos para a qualidade de vida da população, o ordenamento urbano, o meio ambiente e a integridade física da infraestrutura urbana;

II – estimular as iniciativas voltadas à produção cooperativa, ao artesanato e às empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção;

III – promover o desenvolvimento de infraestrutura e a capacitação profissional para atividades destinadas à produção artística e cultural e a promoção do entretenimento como fontes geradoras de emprego, renda e qualidade de vida;

IV – identificar e preparar, com base em estudos técnicos discutidos com a Sociedade Civil organizada, novas áreas para a instalação de indústrias e de empreendimentos do porte de polos de geração de tráfego;

V – implementar programas e ações de incentivo ao desenvolvimento da indústria e do comércio;

VI – implementar programas e ações de desenvolvimento e fortalecimento econômico do setor agropecuário.

Art. 146. A constituição de todo novo espaço urbano para incentivar e acolher atividades econômicas, como distritos e parques industriais, eventualmente poderá vir a obter, por lei municipal, incentivos fiscais e urbanísticos como:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU- referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, para a instalação de atividades produtivas;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU- aos imóveis tombados (Anexo D - Mapa 11) situados no perímetro de que trata o *caput*, quando utilizado para a prestação de serviços ou comercialização de produtos das atividades incentivadas;

III – isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis -ITBI- na aquisição de imóvel para as atividades incentivadas;

IV – isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS- incidente sobre os serviços incentivados, quando permitido pela legislação federal;

V – isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS- incidente sobre os serviços de construção civil, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel paras atividades incentivadas;

VI – isenção do pagamento de taxas municipais para instalação e funcionamento das atividades incentivadas;

VII – isenção do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir para o potencial construtivo adicional, respeitando o potencial máximo definido por esta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo municipal regulamentará por Decreto os procedimentos para a concessão dos incentivos tratados neste artigo, se houver necessidade de complementar a lei constituidora de cada novo espaço urbano para os fins mencionados no *caput*.

§ 2º. Os incentivos fiscais poderão ser concedidos pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Seção I
Vertente Abastecimento e Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 147. A Vertente Abastecimento Alimentar e Segurança Nutricional objetiva, no geral, garantir o direito humano de acesso regular e permanente a alimentos saudáveis, de qualidade, em quantidade suficiente às necessidades nutricionais saudáveis, advindos de produção social, econômica e ambientalmente sustentável, respeitando-se na oferta e no consumo, as características, a diversidade e a pluralidade cultural dos hábitos alimentares da população. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – fortalecer as instâncias administrativas para modernizar a política de abastecimento e segurança alimentar e nutricional de Visconde do Rio Branco;

II – fortalecer as ações da Administração Municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral;

III – prestar os serviços de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – contribuir para a eficiência e sustentabilidade econômica dos setores agroindustrial, de comércio e serviços;

V – fomentar a produção, assistência técnica e crédito agrícola para fortalecer o abastecimento e a

segurança alimentar e nutricional, estimular a geração de emprego e renda e garantir segurança, qualidade e regularidade na oferta dos produtos, mercadorias e serviços nessa Vertente.

Art. 148. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Abastecimento Alimentar e Segurança Nutricional à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – promover com a Sociedade Civil organizada a construção de uma central de distribuição de mercadorias;

II – promover a integração das infraestruturas e com os serviços logísticos;

III – atuar na cadeia produtiva e logística de modo a garantir a qualidade sanitária nos processos de produção, armazenagem, manipulação, tratamento, distribuição, comercialização, preparo e consumo;

IV – incentivar a implantação de hortas urbanas, especialmente em área pública e escolas municipais;

V – instituir programas e projetos sobre abastecimento e segurança alimentar e nutricional e divulgar informações sobre essa vertente para os munícipes;

VI – promover a criação de espaços de comercialização.

Seção II
Vertente Desenvolvimento Rural, Agroindustrial e Agropecuário

Art. 149. A Vertente Desenvolvimento Rural, Agroindustrial e Agropecuário objetiva, no geral, promover as atividades econômicas do setor de agroindústrias de Visconde do Rio Branco. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – promover a articulação dos sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária;

II – prover condições adequadas de infraestrutura e comunicação para o desenvolvimento, a valorização e a ocupação produtiva do espaço rural;

III – garantir o pleno desenvolvimento das atividades agrissilvipastoris, valorizando suas principais características como:

a) atividades geradoras de renda e trabalho, cultura, preservação do meio ambiente, ecoturismo e turismo rural;

b) atividades ordenadoras do próprio desenvolvimento sustentável e fixadoras do homem em sua própria atividade, com minimização da problemática social;

IV – reconhecer, valorizar e envolver as instâncias representativas deste setor econômico do Município na elaboração dos planos voltados para o Setor.

Art. 150. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Desenvolvimento Agroindustrial e Agropecuário à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – incluir na elaboração de planos e projetos para desenvolvimento do setor o Conselho Municipal para Desenvolvimento Rural Sustentável e instâncias representativas dos operadores logísticos locais e

das indústrias locais de maior porte atuantes na Vertente Desenvolvimento Rural, Agroindustrial e Agropecuário;

II – prover recursos para o desenvolvimento e manutenção das atividades do setor agropecuário, preferencialmente por meio de redes de desenvolvimento rural, principalmente para superar questões relacionadas à heterogeneidade dos produtos e às sazonalidades;

III – promover ações para inserir o produtor rural na malha social do Município por meio do trabalho conjunto com outros setores econômicos e sociais;

IV – conservar as estradas municipais vicinais para o melhor escoamento da produção agrícola, asfaltando e mantendo as principais (categoria M1), cascalhando e mantendo as secundárias (categoria M2) e promovendo ações conjuntas com as comunidades ao longo dessas estradas para manter em boas e permanentes condições a drenagem, atuando na confecção de bacias de captação de águas;

V – fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

VI – viabilizar e manter programas e ações para a utilização de produtos advindos das atividades agropecuárias do Município na Merenda Escolar;

VII – adotar medidas para segurança das pessoas e do patrimônio na zona rural;

VIII – fomentar a organização formal das comunidades rurais autossustentáveis;

IX – implementar programas e ações de assistência técnica ao produtor rural, incluindo cursos de ensino profissionalizante para atuar no setor;

X – garantir o recolhimento das embalagens vazias de defensivos e sua destinação final;

XI – impedir em área rural a implantação e o crescimento de vilas ou bairros, mediante desmembramentos irregulares.

Seção III
Vertente Desenvolvimento Turístico

Art. 151. A Vertente Desenvolvimento Turístico objetiva, no geral, promover a preservação e conservação e a valorização dos recursos naturais, turísticos, culturais, esportivos, humanos, tecnológicos, religiosos, científicos, estruturais e paisagísticos de Visconde do Rio Branco. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – estimular a realização de atividades geradoras de emprego e renda, assim como a captação de eventos com potencial turístico;

II – valorizar todo o potencial dos atrativos turísticos, culturais e esportivos nas dimensões regional, estadual e nacional;

III – apoiar, patrocinar e receber eventos indutores de turismo que tragam benefícios para o desenvolvimento municipal e a economia local.

Art. 152. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Desenvolvimento Turístico à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I - elaborar o Plano Municipal de Turismo para organização, análise e divulgação de dados relativos ao turismo local;

II – qualificar e capacitar os agentes envolvidos com a oferta de eventos no Município e com os equipamentos turísticos existentes;

III – estimular projetos de desenvolvimento turístico e o investimento do setor privado, no âmbito das atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV – atrair investimentos privados e públicos nas instâncias regionais, estaduais e federais que possibilitem a realização de projetos turísticos no Município;

V – incentivar e apoiar as ações que necessitam de infraestrutura urbana no entorno dos atrativos turísticos;

VI – oficializar, manter e divulgar o Calendário Municipal de Eventos Turísticos como forma de divulgação de Visconde do Rio Branco e estratégia de valorização das manifestações municipais voltadas ao turismo;

VII – fomentar as ações da iniciativa privada na organização de eventos indutores de turismo;

VIII – apoiar a criação de Roteiros Turísticos municipais para comercialização pelas agências receptivas;

IX – promover Visconde do Rio Branco em feiras de turismo regionais e nacionais;

X – implantar política de estímulo à produção associada, cooperada ou em parceria com a sociedade civil organizada, visando o incremento de novos eventos;

XI – implantar e estimular o uso de ferramentas de comunicação e informação digital para promover e facilitar o acesso aos atrativos turísticos do Município e a interação dos visitantes e turistas com o conjunto de equipamentos da superestrutura constituintes do produto turístico (meios de hospedagem, bares e restaurantes, Centro de Convenções e Feiras de Negócios, agências de viagens e turismo, empresas de transporte, lojas de suvenires e todas as atividades comerciais periféricas).

Seção IV
Vertente Atividades Industriais

Art. 153. A Vertente Atividades Industriais objetiva, no geral, estimular atividades econômicas que complementem e diversifiquem o parque produtivo das indústrias locais. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para essa Vertente:

I – estimular e incentivar a instalação de novas indústrias, em especial as não poluentes, inserindo-as em arranjos produtivos locais;

II – atrair novos investimentos em plantas industriais capazes de aproveitar as vocações e atratividades locais;

III – implantar e manter núcleos de profissionalização para o setor industrial;

IV – conceder legalmente incentivos e ou benefícios econômicos e urbanísticos para a manutenção das atividades industriais já estabelecidas e novas indústrias de interesse do Município, se demonstrado tecnicamente que a geração de empregos e rendas para o Município será sem danos urbano-ambientais e à qualidade de vida das pessoas.

Art. 154. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Atividades Industriais à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – implantar e ou ampliar distritos e parques industriais;

II – autorizar as atividades da natureza industrial observando os critérios de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – preparar e dispor de infraestrutura receptiva à atração de novas atividades industriais;

IV – qualificar o sistema viário para promover o escoamento eficiente da produção das indústrias.

Seção V
Vertente Atividades Comerciais e de Serviços

Art. 155. A Vertente Atividades Comerciais e de Serviços objetiva, no geral, atender os objetivos do Eixo Estratégico Desenvolvimento Econômico e da Política Urbana estabelecidos nesta Lei. O objetivo geral desdobra-se nos seguintes objetivos específicos para esta Vertente:

I – preparar e dispor de infraestrutura receptiva à atração de atividades comerciais e de serviços;

II – implantar e manter núcleos de profissionalização para o setor comercial e de serviços.

Art. 156. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a Vertente Atividades Comerciais e de Serviços à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – autorizar atividades da natureza comercial e de prestação de serviços observando os critérios de zoneamento, uso e ocupação do solo;

II – qualificar o sistema viário para promover nas vias urbanas deslocamentos eficientes de bens, mercadorias e da prestação de serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal poderá incentivar atividades comerciais e de serviços que atendam os objetivos do desenvolvimento econômico e da política urbana estabelecidos nesta Lei, em especial:

a) as atividades comerciais e de serviços em regiões de planejamento (Mesozonas) e bairros caracterizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR) como centralidades;

b) as atividades comerciais instaladas em fachadas ativas, assim reconhecidas e caracterizadas com base em análise e relatório consubstanciado emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR);

c) as atividades cuja localização reduza as necessidades de deslocamentos da população e contribuam com o equilíbrio e a distribuição territorial do emprego, assim reconhecidas e comprovadas com base em análise e relatório consubstanciado emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR).

TÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
EIXO ESTRATÉGICO AMBIENTE

Seção I
Vertente Meio Ambiente Sustentável

Art. 157. A Política do Meio Ambiente Sustentável objetiva garantir a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os munícipes e instituições públicas e privadas; esta Política constitui a plataforma de orientação e referência dos agentes para o desenvolvimento sustentado da sociedade, observadas as seguintes diretrizes:

I – proteger e fiscalizar sistematicamente as áreas de mananciais de forma a atender o Código Florestal e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

II – garantir as condições para que haja uma fiscalização eficiente e eficaz do meio ambiente;

III – delimitar áreas para a preservação de ecossistemas;

IV – garantir a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em áreas particulares, por meio de mecanismos de compensação aos proprietários;

V – garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;

VI – promover a estabilização de encostas que apresentem riscos de deslizamento;

VII – assegurar a proporção mínima de 12m^2 (doze metros quadrados) de área verde por munícipe, distribuídos preferencialmente de modo uniforme no território dentro do perímetro urbano;

VIII – estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de qualidade e programas de monitoramento, especialmente nas áreas críticas, visando a sua recuperação ambiental;

IX – estabelecer integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental das esferas estadual e federal, para o incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;

X – priorizar a Educação Ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;

XI – desenvolver formas de Educação Ambiental desde a pré-escola, nos meios urbano e rural;

XII – adotar práticas de manejo adequadas nas áreas rurais de recarga dos aquíferos.

Art. 158. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Meio Ambiente Sustentável à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles que, identificados pela população, permitem:

I – implementar ações de proteção e preservação de reservas naturais;

II – implementar ações de recuperação de reservas naturais;

III – implementar programas e ações de educação ambiental;

IV – elaborar legislação ambiental no âmbito municipal;

V – instituir e operacionalizar órgão no âmbito municipal para gestão e fiscalização ambiental.

Seção II
Vertente Arborização e Paisagismo

Art. 159. A Vertente Arborização e Paisagismo, em relação à Política Urbana, objetiva enriquecer o sistema de áreas verdes e espaços públicos do Município, de acordo com sua natureza e destinação, cumprindo e fazendo cumprir as responsabilidades coletivas na defesa, preservação, recuperação e conservação do patrimônio natural de Visconde do Rio Branco, e sua sustentabilidade, observadas as seguintes diretrizes para esta vertente:

I – promover a arborização dos logradouros públicos com espécies adequadas, e de acordo com as normas da concessionária de energia elétrica, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes;

II – planejar o reflorestamento na área rural, preferencialmente com espécies nativas;

III – recuperar e manter as áreas verdes, criando parques e praças;

IV – cuidar das praças e jardins, com arborização e paisagismo apropriados;

V – manter as praças, reservatórios de águas e áreas verdes públicas em boas condições de uso e segurança;

VI – garantir a proteção e preservação nas faixas *non aedificandi* ao longo dos cursos d"água e mananciais;

VII – delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;

VIII – envolver a comunidade no cuidado dos jardins e praças públicas nos bairros, a partir de programas de incentivo;

IX – controlar a erosão do solo na área rural.

Art. 160. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Arborização e Paisagismo à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles que, identificados pela população, permitem:

I – implementar a arborização nas vias urbanas;

II – manter e manejar a vegetação da área urbana;

III – manter e manejar árvores na zona rural.

Seção III
Vertente Área de Proteção Ambiental

Art. 161. A Política de Proteção Ambiental objetiva o controle, o uso sustentado, a recuperação e o melhoramento dos recursos naturais, visando o desenvolvimento integral do ser humano e a garantia de adequada qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes para esta vertente:

I – incentivar a recuperação de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis;

II – monitorar permanentemente as condições das áreas potencialmente de risco, adotando medidas corretivas pertinentes;

III – firmar termos de ações mitigadoras e ou reparadoras com os entes responsáveis pela degradação do ambiente natural ou edificado, na forma da lei;

IV – criar, implantar, consolidar e gerenciar unidades de conservação e outros espaços territoriais especialmente protegidos;

V – criar mecanismos de incentivo e estímulo das atividades e ações de proteção ambiental;

VI – investir em programas que possibilitem a recuperação do solo rural;

VII – investir em programas que possibilitem o reflorestamento;

VIII – desenvolver um programa de implantação de práticas conservacionistas para o solo e a água, tais como controle de erosão, recarga de aquíferos e proteção de nascentes.

Art. 162. São obras, ações e projetos considerados prioritários resultantes das leituras participativa e técnica, de aplicação contínua ou imediata, que associam a vertente Área de Proteção Ambiental à Política Urbana expressa neste Plano Diretor, aqueles identificados pela população como investimentos necessários para:

I – criar áreas verdes e parques urbanos;

II – implementar ações de controle de queimadas;

III – implementar programas e ações de proteção e preservação de nascentes e cursos d"água;

IV – implementar programas e ações de proteção e preservação de áreas verdes;

V – implementar programas e ações de proteção e preservação do meio ambiente;

VI – implementar ações de proteção e preservação de reservas naturais - APPs.

Subseção I
Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 163. Considera-se APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1º. Para o caso das APPs das faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes (Anexo D - Mapa 6 - Rede Hidrográfica Municipal), excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, não ocupáveis com edificações, deverão ter largura mínima de:

I – 15m (quinze metros), na área urbana consolidada já parcelada mas não edificada, cumprindo-se os termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

II – 20m (vinte metros), na área urbana consolidada ainda não parcelada, cumprindo-se os termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

III – na área rural do Município de Visconde do Rio Branco:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura e

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura.

§ 2º. No sentido de respeitar a ocupação antrópica já consolidada em área urbana, deverão ser observadas e atendidas as recomendações técnicas do poder público, particularmente nos locais sujeitos a inundações, mediante estudos, análises e processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanentes nos trechos urbanos antropizados até 31 de dezembro de 2025 nas faixas marginais de cursos naturais, pautados pelas disposições da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

§ 3º. Para todos os demais casos de Áreas de Preservação Permanentes, aplica-se a cada situação a legislação pertinente nas esferas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 164. A fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público e à coletividade considerar, necessariamente, as seguintes orientações:

I – desenvolver instrumentos e programas visando à recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reservas Legais, sobretudo daquelas localizadas na Zona de Urbanização Especial, no entorno de Unidades de Conservação e em áreas especiais;

II – criar Unidades de Conservação municipais em áreas de especial interesse ambiental, considerando os diagnósticos ambientais, a importância ecológica do ecossistema, sua localização, uso do solo no entorno e outros fatores atrelado à importância municipal do ecossistema;

III – estabelecer zonas de amortecimento, disciplinando o uso e a ocupação do solo no entorno das Unidades de Conservação municipais e dos fragmentos de vegetação natural;

IV – estabelecer zonas de amortecimento, disciplinando o uso e a ocupação do solo no entorno de zonas de uso exclusivo ou prioritário por empresas industriais, comerciais e ou de serviços, segundo seu porte e tipo de atividades;

V – desenvolver diretrizes municipais de conectividade ecológica entre fragmentos de vegetação natural e outras zonas de proteção máxima, de modo a possibilitar maior fluxo gênico e maior movimentação da biota, favorecendo a preservação, conservação e recuperação de ecossistemas naturais;

VI – implementar rede de parques lineares priorizando a conectividade e a integração entre espaços livres para uso público;

VII – assegurar a preservação da fauna regional, garantindo a qualidade ambiental do meio urbano e principalmente dos ecossistemas que constituem seu habitat natural;

VIII – garantir a qualificação dos espaços públicos de uso livre e sua função social, considerando as demandas sociais, os aspectos ambientais e os processos ecológicos;

IX – promover gestão ambiental integrada, o que inclui a integração do Código do Meio Ambiente com os planos de recursos hídricos da bacia do Paraíba do Sul e, em específico, a bacia do Rio Xopotó no caso do Município de Visconde do Rio Branco;

X – garantir a proteção e a conservação do lençol freático no Município, disciplinando o uso e a ocupação do solo, sobretudo no tocante às áreas permeáveis e às fontes potenciais de contaminação, objetivando a manutenção do abastecimento público em termos quantitativos e qualitativos, para as presentes e futuras gerações;

XI – realizar o levantamento e o cadastramento das fontes potenciais de contaminação e dos passivos ambientais localizados no Município, além de promover ações de controle para os impactos ambientais potenciais e de remediação para o passivo identificado, garantindo a qualidade e a potabilidade da água do manancial subterrâneo, para as presentes e futuras gerações;

XII – promover convênios com a União, o Estado, municípios circunvizinhos de Visconde do Rio Branco e órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, em especial quanto ao uso sustentável dos recursos hídricos;

XIII – estabelecer critérios e incentivar o manejo racional e eficiente dos recursos hídricos utilizados no setor produtivo (industrial, agropecuário) mediante reuso e ou utilização de água de superfície;

XIV – estabelecer critérios e executar programas de controle de fontes poluidoras do solo, bem como atuar no controle e recuperação de áreas degradadas;

XV – garantir e controlar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

XVI – estimular nas obras de requalificação de edificações antigas ou em novos empreendimentos, residenciais ou não, o uso de tecnologias que beneficiem o meio ambiente, tais como reuso de água, coleta e uso de águas pluviais, aquecimento e energia solar e geração de energia limpa.

Art. 165. O crescimento físico da área urbanizada sobre a Zona de Expansão Urbana deve se orientar de forma homogênea, preferencialmente da Zona Central em direção às regiões de planejamento (Mesozonas e suas vocações - Anexo D - Mapa 4 Vocações Rurais), considerando-se o Perímetro Urbano consolidado (Anexo D, Mapa 1A - Macrozoneamento Urbano) e o interesse público na urbanização próxima à infraestrutura existente e com capacidade de utilização dos serviços públicos e equipamentos sociais e comunitários já implantados.

§ 1º. Haverá outorga onerosa, e ou contrapartida em benefícios urbanísticos, na aprovação de empreendimentos:

I – que ultrapassem o Coeficiente de Aproveitamento (CA) básico igual a uma vez a área do terreno (Resolução nº 148/2013 - ConCidades);

II – que necessitem de alteração de uso do solo; ou

III – que demandem ações públicas de mitigação dos impactos a serem gerados no seu entorno.

§ 2º. Como decorrência do parágrafo anterior, são estabelecidos neste Plano Diretor, e devem constar ou ser adicionalmente estabelecidos em toda legislação municipal que tenha relação com parcelamento, uso e ocupação do solo, parâmetros e procedimentos que levem em consideração, no mínimo:

I – a densidade populacional;

II – a proximidade com as áreas urbanizadas;

III – a disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos públicos;

IV – o interesse e a necessidade social.

§ 3º. A orientação de crescimento, a que se refere o *caput*, deve respeitar os parâmetros urbanísticos estabelecidos neste Plano Diretor, complementando-se a política e os parâmetros do território de expansão urbana em legislação específica quanto ao não previsto neste Planto Diretor em termos de parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º. A expansão urbana deverá atender, complementarmente e em especial, o Macrozoneamento Ambiental-Urbanístico, o Plano Municipal de Macrodrenagem e o Código do Meio Ambiente do Município.

Seção II
Da Política de Meio Ambiente

Art. 166. A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, para promover, abrigar, proteger e manter a vida em todas as suas formas;

II – garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – racionalização do uso dos recursos ambientais, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas;

IV – valorização do desenvolvimento da consciência ecológica, essencial à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da população, para as presentes e futuras gerações.

Art. 167. A Política do Meio Ambiente é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – incentivo à participação popular na gestão das políticas ambientais;

II – promoção da produção, organização e democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III – compatibilização do desenvolvimento econômico e social com as necessidades de conservação e preservação ambiental;

IV – articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município com as dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V – articulação e integração das ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI – elaboração do zoneamento ambiental do Município;

VII – controle das atividades produtivas e o emprego de material e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII – estabelecimento de normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as com a legislação específica e com as inovações tecnológicas;

IX – preservação e conservação das áreas protegidas do Município;

X – promoção da educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

XI – garantia de taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme este Plano Diretor e legislação municipal que tenha relação com zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;

XII – monitoramento permanente das condições das áreas de risco, adotando medidas preventivas e corretivas pertinentes;

XIII – impedimento da ocupação antrópica das áreas de risco potencial, assegurando sua destinação adequada;

XIV – proteção das áreas ameaçadas de degradação e recuperação das áreas degradadas;

XV – proteção das áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XVI – garantia da integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XVII – impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas ambientalmente frágeis em baixadas e encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de valor paisagístico;

XVIII – estímulo à participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis para recuperá-las.

Art. 168. Deve o Executivo Municipal, na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, levar em consideração diretrizes definidas por órgãos municipais correlatos e deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§ 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o gerenciamento dos recursos naturais e ou gerados como subprodutos da ação antrópica, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade.

§ 2º. O gerenciamento de que trata o parágrafo anterior terá por base as bacias do Município, com seus cursos d'água e suas microbacias formadoras, mediante Gestão Ambiental que terá por base:

I – as bacias hidrográficas do Município como unidades físico-territoriais de planejamento ambiental;

II – o diagnóstico ambiental;

III – a avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas;

IV – o zoneamento ambiental.

§ 3º. No sentido de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao efetivo gerenciamento do meio ambiente no Município, o Poder Executivo poderá propor convênios e acordos com a União, o Estado, outros municípios, empresas públicas e privadas e instituições de ensino pesquisa.

Art. 169. O planejamento ambiental do Município deverá ser elaborado de forma integrada com todas as áreas da Administração Municipal e em especial pelo órgão municipal competente para desenvolver o planejamento urbanístico e ambiental da cidade, das áreas em processo de urbanização, das nucleações rurais e dos vetores e áreas de expansão.

Parágrafo único - O Município, em razão de suas particularidades e respeitada as legislações federal e estadual, deve adotar legislação e procedimentos adicionais, em especial quanto a seus recursos hídricos e mananciais, áreas verdes, áreas de proteção ambiental e o solo rural, buscando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes agregada com benefícios socioeconômicos condicionados à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 170. Ressaltam-se como instrumentos para o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – o Código Municipal do Meio Ambiente e demais leis complementares a este Plano Diretor;

II – a definição de microbacias como unidades de planejamento ambiental;

III – a instituição de um sistema de informações à proteção ambiental, constituindo-se um banco de dados contendo a caracterização dos recursos ambientais do Município, os fatores impactantes ou de risco ambiental, cadastros de obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, dados de natureza técnica e de ações exploratórias dos recursos naturais, dentre outros;

IV – a instituição, elaboração e implementação de planos, programas e projetos específicos de interesse ambiental, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação e a ação ambiental em bem público;

V – os diagnósticos ambientais relativos aos ecossistemas, à fauna e à flora, aos recursos hídricos, às áreas naturais protegidas, aos espaços livres para uso público etc.;

VI – o planejamento ambiental, com seus respectivos programas e projetos;

VII – o plano estratégico do sistema de áreas verdes, arborização urbana e de espaços livres para uso público;

VIII – a avaliação de impacto ambiental;

IX – o zoneamento ambiental;

X – o gerenciamento ambiental;

XI – as diretrizes ambientais e de construções e os pareceres técnicos sobre parcelamento do solo, edificações e atividades dos setores econômicos de produção, comercialização e de serviços;

XII – o estabelecimento de formas de compensação ou retribuição pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais que visem a disciplinar usos, assim como obter meios para a conservação ambiental;

XIII – a instituição de incentivos fiscais e a orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

XIV – o controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;

XV – o controle do uso e da ocupação de áreas de alta declividade, de fundos de vale, de áreas sujeitas a inundações, de mananciais e de cabeceiras de drenagem;

XVI – o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam, sob qualquer forma, causar degradação ambiental;

XVII – o uso do poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;

XVIII – a compensação ambiental pelo dano ao meio ambiente e pelo uso de recursos naturais;

XIX – as penalidades administrativas;

XX – a utilização de recursos do Fundut em prol do desenvolvimento urbano e do meio ambiente;

XXI – o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de estímulo e incentivo à preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XXII – as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientadas para a preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente no âmbito do Município;

XXIII – o Plano Municipal de Educação Ambiental e meios destinado à conscientização pública;

XXIV – o fomento ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam, recuperem e melhorem o meio ambiente, concedendo, para tanto, incentivos fiscais no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com o denominado IPTU Verde.

§ 1º. As bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como os instrumentos e procedimentos para a administração, proteção e controle dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente no Município de Visconde do Rio Branco, em complemento ao Plano Diretor, são definidos no Código Municipal do Meio Ambiente e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. Ao Código Municipal de Meio Ambiente, como o instrumento que complementa as disposições relativas à qualidade ambiental tratadas neste Plano Diretor e à administração dos recursos ambientais do Município, cabe:

I – subdividir o Município considerando os aspectos geológicos, geotécnicos, pedológicos, biológicos, de ocupação atual e de riscos potenciais;

II – estabelecer critérios, padrões e normas para a gestão dos recursos ambientais, de forma sustentável;

III – prover, em consonância à sua função normativa e fiscalizadora, instrumentos de sanções administrativas, reportando-se, quanto às demais responsabilidades, às leis pertinentes.

§ 3º. As diretrizes de uso do solo geradas pelo Zoneamento Ambiental-Urbanístico do Município remetem às intervenções antrópicas de saneamento básico, sistema viário, ocupação residencial, atividades de prestação de serviços e comércio, industrialização, produção agrícola, lazer e recreação, de prevenção da degradação do ambiente urbano e de proteção ambiental.

Seção III
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 171. São estratégias do Sistema Municipal de Meio Ambiente para conservação da fauna, flora e recursos hídricos:

I - proteção da fauna e da flora;

II – preservação da diversidade do patrimônio genético e a integridade das áreas de preservação permanente, reservas legais e unidades de conservação;

III – elaboração do Plano de Recursos Hídricos do Município, em parceria e em conformidade com as diretrizes dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

IV – desenvolvimento de programas visando à recuperação, preservação e ou implantação de matas ciliares;

V – disciplinamento, por meio de legislação pertinente, do uso e da ocupação do solo nas imediações das Unidades de Conservação Municipais, em faixas com larguras a serem definidas sob critérios técnicos;

VI – criação de programa para definir a existência e o desenvolvimento das condições básicas para regularização, reutilização, disponibilização e conservação de recursos hídricos no âmbito do espaço físico do Município;

VII – desenvolvimento de instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas nas regiões de mananciais;

VIII – monitoramento dos corpos d'água superficiais do Município, a fim de subsidiar a adoção de medidas de intervenção e descontaminação, propiciando condições de vida aquática e de provisionamento de mananciais;

IX – implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis em edificações de grande porte e em instalações industriais e atividades de grande consumo de água, todas caracterizadas no Código Municipal de Meio Ambiente;

X – controle e redução dos níveis de poluição e de degradação da água e do ar e da contaminação do solo e subsolo;

XI – incentivo a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

XII – controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

XIII – realização de campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos e

estabelecimento de formas legais no Município para controlar o ruído difuso e as fontes de poluição sonora.

Art. 172. O Sistema Municipal de Meio Ambiente se consolida observando-se as seguintes diretrizes:

I – Política Municipal de Meio Ambiente formulada e articulada com as demais políticas municipais;

II – Código Municipal de Meio Ambiente, Lei Complementar 024/2007, a ser atualizado, com definição dos órgãos e instrumentos do Sistema Municipal de Meio Ambiente e a criação de normas relativas ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados de impacto local;

III – constituição e manutenção de um órgão de regulação e execução das ações voltadas para o meio ambiente, dotado de recursos humanos e materiais para planejamento e gestão, especialmente quanto ao licenciamento ambiental, monitoramento, fiscalização e educação ambiental;

IV – habilitação do Município para execução do licenciamento ambiental rural e urbano, de forma a incidir mais efetivamente na gestão do padrão de uso do solo e tipos de empreendimentos desenvolvidos no Município;

V – fortalecimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), tornando-o consultivo e deliberativo;

VI – mapeamento das áreas de preservação permanente, reservas legais e matas nativas, bem como das bacias, dos reservatórios de águas superficiais (águas dormentes), em especial dos mananciais utilizados no abastecimento público de água;

VII – proteção da fauna e flora local, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e realização de manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VIII – conservação do solo com a finalidade de minimizar a erosão e o assoreamento dos sistemas hídricos;

IX – elaboração de leis de zoneamento ambiental e de uso e ocupação que abranja o solo urbano e rural;

X – elaboração do plano de arborização urbana no município, com substituição das espécies inadequadas e plantios em ruas em que seja viável, com podas periódicas.

Art. 173. Para fins de proteção, controle e melhoria do meio ambiente do Município, o Poder Executivo deve:

I – promover a educação ambiental, nos diferentes níveis de ensino e adotar medidas visando à conscientização da população para a defesa ambiental, bem como o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico orientados para o uso racional dos recursos naturais;

II – aplicar os instrumentos de gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

III – propiciar a organização e integração das ações dos diferentes setores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, buscando a colaboração de órgãos do meio ambiente nas questões ambientais, assegurando a efetividade das medidas geradas;

IV – articular a incorporação da sociedade civil organizada nas ações de controle e valorização do meio ambiente do Município, particularmente a iniciativa privada, em empreendimentos de interesse comum;

V – assegurar a participação democrática das entidades ambientalistas e da sociedade civil na gestão ambiental no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA);

VI – firmar convênios que possam auxiliar o Poder Executivo na política ambiental do Município.

Seção IV
Dos Serviços Ambientais

Art. 174. Serviços ambientais são bens ativos, tangíveis e intangíveis, que se colhem a partir de elementos da natureza como, por exemplo, paisagens, monumentos naturais, qualidade do ar, composição florística e de fauna e recursos hídricos.

§ 1º. Os programas, ações e investimentos a serem adotados pelo Município de Visconde do Rio Branco para os serviços ambientais devem se orientar para proteger e valorizar o patrimônio natural de seu território, especialmente quanto a recuperação, conservação, preservação e uso sustentável dos recursos hídricos e para resolver de modo equilibrado as demandas e efeitos relacionados com mudanças climáticas, saneamento ambiental e resíduos sólidos.

§ 2º. A valorização dos serviços ambientais atinentes aos ecossistemas naturais do Município de Visconde do Rio Branco -cursos d‟água, áreas de preservação permanente, áreas de remanescentes florestais, áreas verdes, espaços do território e unidades de conservação- deve ser efetivada com base nas seguintes diretrizes:

I – respeito às vocações ecossistêmicas para geração e garantia dos serviços ambientais relevantes para os munícipes de Visconde do Rio Branco e dos municípios limítrofes;

II – entendimento da interdependência e intrínseca relação funcional entre as partes urbana e rural;

III – valorização das relações funcionais prestadoras de serviços ambientais e promoção de sua ampla difusão no seio da sociedade;

IV – estímulo ao uso das relações funcionais dos ecossistemas como elemento diferencial e capaz de ofertar novas perspectivas de aproveitamento econômico para o turismo ecológico qualificado;

V – valorização de paisagens com atributo ambiental diferenciado para o desenvolvimento de aulas práticas de conhecimento dos serviços ambientais;

VI – potencialização dos locais privados capazes de gerar relevantes serviços ambientais;

VII – proteção dos bens e recursos naturais de maneira integrada à promoção da qualidade de vida no Município de Visconde do Rio Branco;

VIII – compatibilização da expansão e da renovação dos ambientes urbanos com a proteção ambiental;

IX – proteção das áreas de fragilidade ambiental e impróprias à ocupação;

X – recuperação de áreas degradadas com relevante potencial na produção de serviços ambientais em todo o território municipal;

XI – incentivo à proteção e conservação da biodiversidade dos remanescentes da Mata Atlântica;

XII – garantia da reserva de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais, preferencialmente reservando áreas que garantam serviços ambientais melhores;

XIII – atenção especial aos ecossistemas de maior resiliência para melhor adaptação às mudanças climáticas e potencialização dos serviços ambientais.

Art. 175. Para efetivar a promoção de serviços ambientais relacionados à produção de recursos hídricos em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades da população, o instrumento básico de planejamento e gestão do Poder Executivo municipal relativo aos recursos hídricos para o cumprimento dos aspectos ambientais da presente Lei deverá firmar metas para:

I – priorizar meios de captação e recarga do lençol freático;

II – estimular, reconhecer e valorizar modos e meios de armazenamento hídrico nas várzeas que possam atuar como corredores de umidade no Município, contribuindo para a laminação das cheias e recarga de aquíferos e a indução de efeitos de perenização dos recursos hídricos;

III – restringir o uso do solo nas regiões com potencial para futuras reservações e captações de água em locais como lagos secos e áreas com potencial para construir represas;

IV – confinar áreas inundáveis em várzeas, para reduzir perdas econômicas e aumentar a disponibilidade de água em períodos de estiagens.

Parágrafo único - Em consonância com a proteção e a recuperação da qualidade ambiental, deverá ser desenvolvida, dentro de metas e prazos estabelecidos, a execução dos serviços públicos municipais (abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação, drenagem pluvial, limpeza urbana e os relacionados ao mobiliário urbano).

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO URBANO-AMBIENTAL

Seção I
Da Estruturação Urbana

Art. 176. Constituem condicionantes da estruturação e organização urbano-ambiental do território do Município de Visconde do Rio Branco:

I – a não urbanização das áreas a serem definidas e demarcadas como zonas de proteção máxima pelo zoneamento ambiental;

II – a formação de um sistema de parques lineares de fundos de vale para atividades culturais e de lazer;

III – a promoção de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgãos públicos estaduais e federais para a doação e ou permuta ao Município das áreas localizadas nas zonas de proteção máxima para implantação dos parques lineares;

IV – o estímulo ao uso agrícola ao longo dos parques lineares localizados às margens dos cursos d"água, respeitando-se o que determina a lei para áreas de preservação;

V – o estímulo do uso de áreas semiurbanas para formação de cinturões verdes (agrícola ou florestal), para o abastecimento da cidade, sendo essas áreas isentas da aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;

VI – o controle da densidade da ocupação do solo nas áreas caracterizadas como vertentes internas ao perímetro urbano nas áreas consideradas de risco pela fragilidade do solo e nas zonas de expansão urbana.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por meio da Defesa Civil, é o responsável pela elaboração do cadastro das áreas impróprias para a ocupação do solo urbano, de acordo com critérios estabelecidos neste Plano Diretor, complementados pelo estabelecido em legislação municipal relacionada com

zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Seção II
Da Rede Ambiental Urbana

Art. 177. A Rede Ambiental Urbana é compreendida por um conjunto de elementos, naturais ou antropizados, que estruturam o uso e a ocupação do solo, bem como orienta o planejamento urbano-ambiental do território de Visconde do Rio Branco, sendo composta por:

I – Rede Hídrica;

II – Rede de Atendimento do Saneamento Ambiental;

III – Sistema de Áreas Verdes;

IV – Suscetibilidades Físico-Territoriais.

Seção III
Das Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana

Art. 178. As Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana são compostas por:

I – áreas servidas pelo sistema viário principal e pela rede de transporte coletivo e

II – áreas onde se localizam atividades estratégicas existentes e planejadas e com potencial para o desenvolvimento econômico, relacionadas à dinâmica regional.

Parágrafo único - Por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo municipal, novas Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana poderão ser delimitadas mediante estudos específicos elaborados pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano.

Art. 179. São Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana onde se localizam atividades estratégicas existentes e planejadas:

I – áreas ao longo das Rodovias BR-120, MG-447 e LMG-842 (localmente chamada de antiga Rio-Bahia);

II – áreas industriais consolidadas;

III – áreas concentradoras de empresas comerciais e de prestação de serviços;

IV – centralidades que venham a ser configuradas nas regiões de planejamento (Mesozonas).

§ 1º. Entende-se por Centralidade, para efeitos desta Lei, as porções do território onde se verificar grande diversidade de usos e atividades econômicas de comércio e serviços, assim como equipamentos sociais, localizadas em diferentes regiões da cidade.

§ 2º. As ações desenvolvidas nas Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana poderão ser norteadas por um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado do Município de Visconde do Rio Branco, por meio da composição de princípios e mecanismos de articulação de caráter intersetorial.

Art. 180. As seguintes Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana serão objeto de Projetos Urbanos Especiais:

I – ampliação do aterro sanitário, em terreno adjacente ao atual aterro;

II – Distrito Industrial da Colônia e outros distritos industriais que vierem a ser criados;

III – revitalização e expansão do atual Parque de Exposições com a inclusão do Rio Xopotó, no formato de Parque Linear;

IV – reformulação e qualificação do sistema viário que compõe a Praça 28 de Setembro e seu entorno;

V – requalificação histórica do centro de Visconde do Rio Branco, especialmente com relação ao Cemitério Municipal, à Prefeitura, ao prédio ocupado pela Secretaria de Cultura na Praça 28 de Setembro, ao Conservatório Municipal, ao Museu Municipal e ao Colégio Rio Branco;

VI – requalificação histórica da Estação Ferroviária e seu entorno;

VII – revitalização da Avenida São João Batista, da Avenida Theophile Dubreil e da Avenida Dr. Carlos Soares;

VIII – revitalização das Ruas Santo Antônio e Major Felicíssimo, constituindo-se um binário com inclusão de ciclovias, até à Avenida São João Batista;

IX – projeto para um Centro Integrado de Administração Municipal;

X – criação de um terminal de transbordo de cargas (porto seco);

XI – revitalização do prédio da Prefeitura de Visconde do Rio Branco e seu anexo;

XII – implementação de parques lineares e tratamento urbano-ambiental, com ou sem algum tipo de via (automotores e bicicletas), em trechos ao longo do Rio Xopotó;

XIII – projeto para realocação e expansão da Feira Livre ou para um Mercado Municipal;

XIV – projeto para realocação e implantação de um Terminal Rodoviário integrado (municipal/intermunicipal);

XV – pavimentação, drenagem e sinalização da LMG-842 (antiga Rio-Bahia) em toda a sua extensão no Município (entre as divisas com os municípios de São Geraldo e Guidoval).

Parágrafo único – Na vigência deste Plano Diretor, estes projetos são precedentes e prioritários a outros projetos que poderão ser estudados e propostos.

Art. 181. São objetivos urbanísticos a serem cumpridos nas Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana, onde couber:

I – promover o aproveitamento do solo nas proximidades do sistema de transporte coletivo com aumento na densidade construtiva e demográfica, estimulando o uso misto e fachadas ativas;

II – qualificar as áreas prioritárias existentes e estimular a criação de novas, ampliando a oferta de comércios, serviços e emprego;

III – regular áreas para habitações de interesse social próximas ao sistema de transporte coletivo;

IV – garantir áreas para a ampliação da oferta de serviços públicos e infraestrutura social;

V – incentivar o uso do transporte coletivo e ativo; e

VI – estimular a localização da produção imobiliária da iniciativa privada de modo a gerar:

a) diversificação nas formas de implantação das edificações nos lotes;

b) maior fruição pública com diversificação de usos nos térreos dos empreendimentos; e

c) ampliação das calçadas e passeios, dos espaços livres, das áreas verdes e permeáveis nos lotes.

Art. 182. Os projetos viários situados em Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana poderão ter seus recuos frontais diferenciados, a fim de possibilitar a implantação de melhoramentos viários, mantendo o tamanho original dos lotes para o cômputo do coeficiente de aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO URBANO-AMBIENTAL

Seção I
Das Diretrizes para Revisão da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 183. Além do estabelecido neste Plano Diretor, legislação municipal complementar relacionada com zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo deverá definir controles adicionais a este Plano Diretor, tendo em vista desenvolver o caráter integrador urbanístico-ambiental.

§ 1º. O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2º. Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3º. O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e a ocupação do solo, em razão das características do meio físico, exigem meia encosta, como os terrenos situados em várzea ou com alta declividade e sujeitos a erosão.

§ 4º. As áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação também são consideradas de interesse ambiental e só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

§ 5º. Os tecidos urbanos pouco ou não qualificados serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre bairros.

Art. 184. Além do disposto nesta Lei do Plano Diretor, a legislação que disciplinar ambientalmente o zoneamento, o uso e a ocupação do solo, em conformidade com os Planos das Regiões de Planejamento Socioeconômico (Mesozonas) e com os Planos de Bairros, poderá:

I – delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II – delimitar reservas de terra para habitação de interesse social e de moradia popular;

III – delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

IV – delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados no Título VI desta Lei;

V – definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si, com o meio físico e com as características das vias de acesso e da área de influência imediata (vizinhança próxima);

VI – fixar incentivos para implantação de usos diferenciados, residenciais e não residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;

VII – fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de

ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

VIII – fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;

IX – fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

Seção II
Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 185. A lei instituidora do zoneamento ecológico-econômico do Município é o instrumento que define as ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei ou de outras em complemento a este Plano Diretor.

Subseção I
Da licença ambiental

Art. 186. A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades considerados causadores de significativa degradação do meio, efetiva ou potencialmente, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto de Vizinhança e do Meio Ambiente, com a apresentação do respectivo Relatório de Impacto, como estabelecido no Título VI desta Lei, e ou no Código Municipal do Meio Ambiente e ou, ainda, em outras leis atinentes ao empreendimento.

§ 1º. O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

§ 2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nesta Lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Subseção II
Do licenciamento e da fiscalização

Art. 187. A aprovação de projetos e a execução de obras e serviços, demolições, instalações ou explorações dependerão de prévia licença municipal nos termos previstos nesta Lei ou noutras relacionadas com cada tipo de projeto, de obras e ou de serviços.

§ 1º. Excluem-se dessa determinação, e independem de licença: as pinturas de edificações; as construções de muros, exceto os de arrimo; os pequenos consertos ou reparos de uma edificação; as pavimentações a céu aberto; as pequenas instalações eletromecânicas domiciliares que não interfiram com a segurança de terceiros e ou com a área do logradouro público, mesmo que em projeção.

§ 2º. O processamento e a expedição de licença de parcelamento do solo, execução de obras, instalação de equipamentos mecânicos ou exploração de substâncias minerais de toda e qualquer natureza serão efetuados obedecendo às condições de obrigatoriedade, competência e forma de requerer, definidos nesta e noutras leis pertinentes.

§ 3º. A aprovação dos projetos de edificações independerá da licença para a construção, se assim for requerida, ficando estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos para a sua validade quando não for requerida a licença para construção.

Art. 188. As seguintes obras não poderão ser executadas sem prévia licença:

I – escavações, aterros, terraplenagens e desmontes de rocha;

II – construção de muros ou barreiras de sustentação e obras que envolvam intervenções no meio físico e interajam com as características preexistentes dos parâmetros geotécnicos e geomorfológicos;

III – ligação de águas pluviais e efluentes de fossas aos coletores públicos e cursos d"água;

IV – edificações, loteamentos ou desmembramentos em terrenos com vegetação cuja supressão seja por esse motivo indispensável. Os projetos que se enquadrarem neste inciso:

a) deverão ser analisados pelo PluVis e

b) qualquer que seja a justificativa, a supressão de vegetação será motivo de compensação ambiental a ser determinada pelo órgão executivo de meio ambiente, por meio de normativa própria.

Subseção III
Do termo de compromisso ambiental

Art. 189. O Termo de Compromisso Ambiental -TCA- é um instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:

I – autorização prévia para supressão de vegetação;

II – intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;

III – licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa;

IV – transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóveis grafados como área de proteção ambiental.

§ 1º. No caso previsto no inciso I, deverão ser estabelecidos critérios específicos para áreas enquadradas como área de proteção ambiental.

§ 2º. No caso previsto no inciso III, a compensação das emissões deverá ser condicionada à apresentação de um plano de mitigação de emissões, devendo ser estabelecido, por Ato do Executivo, os critérios para esta compensação.

§ 3º. As obrigações, contrapartidas e compensações de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável e as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos neles previstos, ficando sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

§ 4º. Esgotadas as possibilidades de realização da compensação ambiental no local do empreendimento, nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, esta poderá ser convertida em recursos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente depositados no fundo municipal constituído para a promoção do desenvolvimento urbano-rural e ambiental de Visconde do Rio Branco. Para estes casos, os recursos deverão ser prioritariamente aplicados para a viabilização da implantação de áreas verdes públicas e para a implantação de instrumento a ser definido para Pagamento por Serviços

Ambientais, em conformidade com os pressupostos do sistema municipal de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres.

Subseção IV
Do pagamento por prestação de serviços ambientais

Art. 190. A Prefeitura de Visconde do Rio Branco poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais para os proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, privado ou público, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único - O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

I – manutenção, recuperação e recomposição dos mananciais hídricos;

II – manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;

III – recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;

IV – recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;

V – conversão da agricultura familiar convencional para agricultura orgânica;

VI – cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

Art. 191. Os pagamentos por serviços ambientais deverão ser implantados por meio de programas definidos pelas Secretarias do Poder Executivo municipal atinentes com os serviços ambientais, dentre os quais os que contemplem:

I – remuneração de atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;

II – remuneração dos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços;

III – outros programas instituídos pelo Poder Executivo municipal em consonância com as disposições desta Lei e da legislação estadual ou federal pertinente.

§ 1º. Os critérios de valoração a que se refere o inciso II deste artigo serão definidos em regramento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º. A participação do recebedor das vantagens relativas aos programas de pagamentos por serviços ambientais será voluntária.

§ 3º. Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN- ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, bem como os proprietários de imóveis situados em áreas de especial interesse geológico e geotécnico terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam os requisitos gerais fixados na presente Lei.

Art. 192. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I – enquadramento e habilitação em programa específico definido pelos órgãos do Poder Executivo municipal responsáveis pela implementação das ações;

II – adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão do Poder Executivo municipal responsável pela ação programática, no qual deverão ser estabelecidos os prazos e as obrigações para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV – formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o competente órgão do Poder Executivo municipal .

§ 1º. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no termo de compromisso de adequação ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

§ 2º. O contrato de pagamento por serviços ambientais será regulamentado por ato do Poder Executivo municipal .

§ 3º. O monitoramento e a fiscalização da aplicação do instrumento de pagamento por prestação de serviços ambientais serão exercidos pelo competente órgão do Poder Executivo municipal, devendo os resultados serem apresentados anualmente ao Conselho Municipal incumbido de tratar do desenvolvimento urbano-rural.

CAPÍTULO V
DO RISCO HIDROLÓGICO E GEOLÓGICO

Seção I
Das Suscetibilidades Físico-Territoriais

Art. 193. As áreas de risco geológico e hidrológico são as partes do território com possibilidade de incidência de ocorrências hidrológicas e geológicas como escorregamentos, erosões, solapamento de margens de córregos e rios, inundações, colapsos e subsidências, cuja fragilidade ao uso e ocupação do solo por atividades urbanas pode causar danos de variados graus aos assentamentos humanos, podendo ser caracterizadas como:

I – áreas suscetíveis ao escorregamento de massa, de média e alta intensidade;

II – áreas suscetíveis a inundações, de média e alta densidade; e

III – áreas de risco decorrentes de inundações e de escorregamento de massa.

§ 1º. As áreas delimitadas como sujeitas a inundações ou a escorregamentos poderão ter estabelecidas restrições específicas quanto ao uso e ocupação do solo, independentemente da zona urbana ou macrozona em que se situarem, como forma de proteção da vida e do patrimônio público ou privado.

§ 2º. As áreas sujeitas a inundação ou a escorregamentos devem ser permanentemente monitoradas e objeto de ações que visem garantir a segurança de todos os habitantes de Visconde do Rio Branco.

§ 3º. A delimitação das áreas sujeitas a inundações ou a escorregamentos poderá ser revista sempre que novas informações técnicas permitam fazê-lo com maior precisão, ampliando-as ou reduzindo-as.

§ 4º. As áreas de interesse hidrológico, geológico e geotécnico, mapeadas sob a coordenação do PluVis (órgão municipal de planejamento urbano), deverão estar sob monitoramento constante do Poder Executivo municipal e a especial atenção quanto aos projetos e processos de ocupação, adoção de contramedidas preventivas e mitigadoras dos riscos, controle da expansão urbana e adaptação aos preceitos e normas do projeto GIDES (Gestão Integrada em Riscos de Desastres Naturais)**,** do Governo Federal, e às ações de defesa civil, para se definir onde devem ser priorizados os reassentamentos das famílias residentes nessas áreas.

Art. 194. Os programas, projetos, ações e investimentos, públicos ou privados, para as áreas de interesse hidrológico, geológico e geotécnico serão realizados com base:

I – no georreferenciamento e na atualização periódica do levantamento de riscos, com a avaliação e classificação das áreas;

II – na manutenção atualizada do cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento, remoções realizadas e ocorrências registradas com seus respectivos danos;

III – na definição, em carta geotécnica de aptidão à urbanização e nas cartas de suscetibilidade, de diretrizes técnicas para novos parcelamentos do solo e para planos de expansão urbana, de maneira a criar padrões de ocupação adequados diante das condicionantes predisponentes a perigos e desastres;

IV – na realização de monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos, com a participação de moradores e lideranças comunitárias;

V – na criação de canais de comunicação e na utilização eficiente dos já existentes;

VI – no aperfeiçoamento da formação dos servidores públicos municipais por meio de cursos de capacitação para elaboração de diagnóstico, prevenção e gerenciamento de risco, e na possibilidade, ainda, de participação nas atividades de ensino promovidas pelos Governos Estadual e Federal, estabelecendo-se, quando possível e necessário, convênios de cooperação técnica com órgãos da esfera pública ou privada para melhor desempenho das atividades aqui previstas;

VII – no proativo monitoramento das condições meteorológicas para subsídio aos órgãos municipais competentes sobre tipos, intensidades e durações das chuvas, a fim de se emitir notificações na deflagração de ações preventivas ou emergenciais;

VIII – na integração das políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação -preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa-, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal;

IX – no estabelecimento, junto com os municípios da microrregião de Visconde do Rio Branco, de políticas integradas para a redução e erradicação de riscos nas áreas próximas ou situadas nos limites intermunicipais ou em situações que impliquem ações preventivas ou emergenciais intermunicipais;

X – na promoção de intercâmbio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos;

XI – na implantação do sistema de fiscalização de áreas de risco;

XII – na implantação de protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XIII – na realização de parcerias para a coleta e análise de informações técnicas e para aplicação de novos métodos e tecnologias que contribuam para melhorias dos sistemas de prevenção e redução de risco.

Parágrafo único - Para realizar a atualização periódica de que trata o Inciso I deste artigo, serão reservados anualmente 2% (dois por cento) dos recursos arrecadados para o fundo constituído com a finalidade de promover o desenvolvimento urbano-rural (Fundut).

Seção II
Do Programa Municipal de Controle das Cheias e Movimento de Massa

Art. 195. O Programa Municipal de Controle das Cheias e Movimentos de Massa (PMCCMM), no contexto da Rede Ambiental Urbana, determinará as áreas sujeitas à inundação dos rios e suscetíveis aos deslizamentos de terra no Município, devido a eventos naturais, ação antrópica ou ambas combinadas, com base nas informações técnicas disponíveis, constituídas para cumprir as seguintes finalidades do Programa:

I – cadastrar a população moradora das áreas de risco de deslizamentos, inundações e enchentes;

II – realizar estudos geotécnicos e hidrológicos detalhados das áreas críticas do Município e seus impactos nos Municípios da mesma bacia hidrográfica;

III – criar sistema de alerta de cheias e plano de contingência para remoção temporária preventiva da população das áreas de risco, quando necessário;

IV – investir em campanhas de educação ambiental, apontando para os impactos causados pelo descarte irregular e o acúmulo de lixo nas encostas e na rede de drenagem;

V – propor condições específicas para aproveitamento de terrenos em áreas sujeitas a inundações, que criem restrições adicionais àquelas já estabelecidas na legislação urbanística;

VI – estabelecer práticas permanentes de planejamento e monitoramento das áreas sujeitas a inundações.

Art. 196. A coordenação executiva do PMCCMM, em termos de gestão territorial, caberá a um Comitê Municipal de planejamento e desenvolvimento urbano-rural, em articulação com a Defesa Civil do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 1º. As propostas da coordenação executiva quanto à delimitação oficial de áreas sujeitas a inundações ou a escorregamentos deverão ter parecer favorável da Defesa Civil e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA).

§ 2º. A eventual revisão de delimitação oficial de áreas sujeitas à inundação deverá ser acompanhada de documentação técnica que a justifique, com apresentação da metodologia adotada para definição dos novos limites.

§ 3º. As propostas da coordenação executiva quanto a condições específicas para aproveitamento de terrenos em locais sujeitos a inundações e ou a escorregamentos, que criem restrições adicionais àquelas já estabelecidas na legislação urbanística, deverão ter parecer favorável do Conselho Municipal da área de planejamento e desenvolvimento urbano-rural.

§ 4º. A revisão da delimitação oficial de áreas sujeitas a inundações e dos critérios de aproveitamento será instituída por decreto do Prefeito Municipal, observado o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 197. As áreas sujeitas a inundações e ou a escorregamentos estão indicadas no Anexo D - Mapa 14, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. No que diz respeito à delimitação das áreas sujeitas à inundação, o Mapa das Áreas Sujeitas a Inundações e Deslizamentos no Município de Visconde do Rio Branco deverá ser revisto e atualizado em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão dos trabalhos de confecção da base cartográfica georreferenciada do Município.

§ 2º. Para situações relacionadas com inundações, até o fim do prazo indicado no §1º deste artigo, as restrições impostas ao uso e ocupação das áreas de que trata este Capítulo, não incidirão sobre terrenos ou as partes de terrenos situados dois metros (2m) acima das linhas dos contornos dos máximos níveis de inundações ocorridos em Visconde do Rio Branco.

Art. 198. Para a realização de parcelamentos do solo e de construções em lotes ou glebas localizados em áreas de interesse geológico e geotécnico, o empreendedor deverá apresentar estudos técnicos que comprovem a mitigação do risco, compatíveis com as exigências do órgão municipal competente.

Art. 199. A Prefeitura de Visconde do Rio Branco atualizará em cada novo Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Redução de Riscos como parte integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, tendo por orientação as diretrizes da Lei Federal nº 12.608/2012, ou a que a substituir.

CAPÍTULO VI
SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 200. O sistema de áreas legalmente protegidas, áreas verdes e espaços livres é constituído pelo conjunto das áreas enquadradas nas categorias protegidas pela legislação ambiental, das áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques e logradouros públicos, dos espaços vegetados e dos não ocupados por edificação coberta, as áreas especiais com atributos ambientais que justifiquem sua preservação e conservação, seja pela beleza cênica, paisagística, raridade ou pela importância ecológica, sendo estas denominadas Áreas Especiais de Proteção e Recuperação Ambiental, sejam de propriedade pública ou particular.

Art. 201. Os componentes desse sistema, de modo geral, compreendem:

I – na condição de áreas públicas:

a) as unidades de conservação de proteção integral que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

b) os parques urbanos;

c) os parques lineares da rede hídrica;

d) outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo Municipal;

e) os espaços livres e áreas verdes em logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias, escadarias;

f) os espaços livres e áreas verdes em instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

g) os espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;

h) as áreas de preservação permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;

i) os cemitérios públicos;

II – na condição de áreas privadas:

a) as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável;

b) as áreas de preservação permanente e reserva legal inseridas em imóveis privados;

c) os espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

d) os espaços livres e áreas verdes com vegetação nativa em estágio avançado em imóveis residenciais e não residenciais isolados ou em condomínios;

e) os clubes de campo;

f) os clubes esportivos sociais;

g) os cemitérios particulares;

h) os sítios, chácaras e propriedades rurais.

§ 1º. A organização das áreas protegidas, dos espaços livres e das áreas verdes compete ao Poder Executivo municipal, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que as compõem, para as quais está prevista nesta Lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º. O conjunto de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres referidos no *caput* deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de esporte e lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º. Para a implementação do sistema municipal de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos provenientes da área relacionada à gestão de meio ambiente e do fundo municipal para a promoção do desenvolvimento urbano-rural (Fundut), ou qualquer outra fonte de apoio a estes tipos de atividades.

§ 4º. As Áreas Especiais de Proteção e Recuperação Ambiental têm a função de integrar e formar corredores ecológicos, a partir da conexão de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais (RLs), reduzindo os impactos negativos da fragmentação de habitats sobre a biodiversidade local e aumentando a qualidade ambiental do Município.

§ 5º. As Áreas Especiais de Proteção e Recuperação Ambiental compreendem:

I – Áreas Especiais de Conservação Ambiental, que são as áreas verdes consolidadas, já delimitadas pelo Município e ratificadas nesta Lei;

II – Áreas de Interesse para Conservação Ambiental e Conectividade, que são as áreas com cobertura vegetal mais densa e extensão expressiva, identificadas no Município por meio da análise de dados e imagens, as quais devem ser objeto de medidas de proteção, incluindo, se for o caso, a criação de Unidades de Conservação;

III – Áreas Prioritárias para Recuperação de Mata Ciliar, que são as áreas com maior déficit de matas ciliares, devendo ser objeto de ações de recuperação das formações vegetais nas margens de rios e córregos;

IV – Área de Preservação Ambiental -APA- da Serra da Piedade.

§ 6º. A proteção e a recuperação das áreas mencionadas no *§* 2º deste artigo envolvem medidas de promoção do aumento da infiltração das águas pluviais e de redução do escoamento superficial, contribuindo assim para a recarga de aquíferos, proteção do solo contra processos erosivos, redução do assoreamento dos cursos d"água e redução dos picos de inundações.

Art. 202. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Públicos são:

I – promover e garantir a recreação, o lazer e a conservação ambiental, inclusive às margens do Rio Xopotó e do Ribeirão Piedade, por meio de parques urbanos e lineares, buscando-se equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres;

II – melhorar as condições ambientais e paisagísticas na afirmação de Paisagem Cultural da Cidade e do Município;

III – proteger a biodiversidade e conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;

IV – proteger e recuperar os remanescentes de Mata Atlântica;

V – incentivar a conservação e ampliação das áreas verdes de propriedade particular;

VI – criar e implantar áreas verdes por meio do estabelecimento de parâmetros urbanísticos ambientais considerando a relação da área verde de um lote ou sua fração e sua área total;

VII – garantir áreas permeáveis no solo, que contribuam para o conforto higrotérmico e valorizem os serviços ambientais;

VIII – integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

IX – recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados mediante o incremento de áreas verdes e áreas florestadas;

X – articular as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares com caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale; e

XI – permitir o controle de riscos geológicos e hidrológicos, em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 203. O Sistema Municipal de Áreas Verdes e Espaços Públicos pressupõe permanente monitoramento dos espaços que o compõem, aspecto orientador das ações públicas e das prioridades de investimentos, sob as seguintes diretrizes:

I – distribuição equilibrada de espaços públicos para livre uso nas áreas urbanizadas e em processos de urbanização em Visconde do Rio Banco, devendo ser mantidos com boa qualidade;

II – indução de melhorias no microclima urbano por meio de áreas verdes em espaços públicos, contribuindo para o conforto higrotérmico em seus entornos imediatos;

III – integração de áreas verdes e espaços públicos para livre uso, com ações de qualificação de calçadas nas vias públicas e arborização urbana;

IV – contribuição para estruturar corredores ecológicos ao longo do Rio Xopotó e do Ribeirão Piedade, garantindo e potencializando suas Áreas de Preservação Permanente (APPs);

V – identificação de áreas com potencial para instituição de Unidades de Conservação Ambiental;

VI – impedimento da expansão urbana e de atividades agrícolas sobre áreas verdes relevantes do

Município, delimitadas e mapeadas no Código Municipal do Meio Ambiente;

VII – indução à conectividade de áreas verdes urbanas e rurais, incluindo as Áreas Prioritárias para Recuperação de Mata Ciliar, ao longo do tempo.

Art. 204. A representação do Sistema Municipal de Áreas Verdes e Espaços Públicos, em suas escalas municipal e urbana, consta no Anexo D – Mapas 3 e 19, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 205. Para o aperfeiçoamento do sistema municipal de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres, considerando-se as singularidades próprias das regiões de planejamento (Mesozonas) do território do Município de Visconde do Rio Branco, o Poder Executivo municipal deverá, dentre outras medidas cabíveis:

I – articular ações entre os órgãos competentes para a elaboração e implementação de planos de manejo de unidades de conservação instituídas no Município;

II – instituir instrumentos de monitoramento, proteção e controle das unidades de conservação.

Seção I
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 206. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Seção II
Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Piedade

Art. 207. A Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Piedade (Anexo D – Mapa 6 - Rede Hidrográfica Municipal e Mapa 19 - Cobertura Vegetal), situada na Zona Rural do Município de Visconde do Rio Branco, foi instituída pela Lei Municipal nº 082/94, de 30 de junho de 1994, e seu zoneamento ecológico-econômico estabelecido pela Lei Municipal nº 444, de 15 de junho de 1999.

Parágrafo único - A APA da Serra da Piedade se encontra dentro do Município de Visconde do Rio Branco e faz confrontações nas divisas com os municípios de Divinésia, Paula Cândido e São Geraldo.

Art. 208. A APA da Serra da Piedade objetiva garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional e estimular o desenvolvimento com base em práticas conservacionistas, proteger, preservar e restaurar ecologicamente:

I – parte de uma das maiores cadeias montanhosas do Sudeste brasileiro;

II – a flora endêmica;

III – a continuidade da cobertura vegetal e das manchas de vegetação primitiva;

IV – as nascentes, as matas ciliares e o solo;

V – a vida selvagem, principalmente as espécies mais ameaçadas;

VI – o ecossistema protetor das bacias dos rios Xopotó e Piedade, de cuja recuperação depende a continuidade, quantidade e qualidade do abastecimento público dos municípios de Visconde do Rio Branco e São Geraldo;

VII – as grutas, cavidades naturais e sítios arqueológicos.

Art. 209. A APA da Serra da Piedade, com área de 1052ha (mil e cinquenta e dois hectares), está estabelecida com as seguintes zonas:

I – Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), com 82,33ha;

II – Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), com 396,32ha;

III – Zona de Uso Agropecuário (ZUA), com 445,60ha;

IV – Zona de Mineração (ZM), com 127,75ha.

§ 1º. Na Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), formada pelas áreas com remanescentes florestais nativos, é proibido qualquer atividade econômica ou interferência antrópica.

§ 2º. Na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS):

I – os terrenos devem ser destinados à regeneração espontânea da mata ou reflorestamento com essências nativas, sendo admitida unicamente a pecuária extensiva em pastagem nativa como atividade econômica;

II – é proibido realizar aração, limpeza de pastagem, roçada, aplicação de herbicidas, queimadas, construções ou desaterros;

III – a abertura de estradas só será permitida mediante Licença Prévia do CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º. Na Zona de Mineração (ZM), definida com base em direito minerário concedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M., só se admite atividade mineradora no seu interior após licenciamento Ambiental Federal, Estadual e Municipal;

§ 4º. Na Zona de Uso Agropecuário (ZUA), constituída pelas áreas restantes à exclusão das zonas anteriores da APA:

I – podem ser desenvolvidas atividades agrícolas que impliquem em plantio de espécies arbóreas e a pecuária extensiva em pastagem nativa;

II – são proibidos o cultivo de espécies anuais, a aração ou queimadas;

III – é necessário Licença Prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental para construções, edificações, aplicação de herbicidas, desaterros e a implantação de estradas no interior da ZUA.

Art. 210. Têm-se como medidas adotadas na implantação e no funcionamento da APA da Serra da Piedade:

I – a realização de zoneamento ecológico-econômico;

II – a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais, sempre que consideradas necessárias;

III – a aplicação, quando cabível, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental.

Art. 211. Cabe ao Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco a supervisão, a administração e a fiscalização da APA da Serra da Piedade.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Política e Sistema de Saneamento Ambiental

Art. 212. A Política Municipal de Saneamento Ambiental (Básico), instituída por lei complementar, objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas de saúde pública, desenvolvimento urbano-rural e meio ambiente, consoante o estabelecido neste Plano Diretor e leis superiores que definem o marco regulatório obrigatório para o saneamento básico municipal, e busca harmonizar soluções de saneamento para o Município de Visconde do Rio Branco, tendo as bacias hidrográficas como unidades físico-territoriais de planejamento.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais implementados com medidas para racionalizar a utilização urbano-rural sustentável dos sistemas de:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e de atividades domésticas, além de outros determinados por norma administrativa de regulação;

IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias e a recarga do manancial subterrâneo, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

§ 2º. Os planos setoriais que integram o sistema municipal de saneamento ambiental deverão expressar a visão integrada preconizada nesta Lei, promover o direito à saúde e qualidade de vida, à cidade, à sustentabilidade ambiental e melhorar o gerenciamento da prestação dos serviços de saneamento.

Art. 213. A Política Municipal de Saneamento Ambiental, o Plano Municipal de Saneamento Básico e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico têm como base o seguinte:

I – Princípios:

a) universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, mediante tecnologias apropriadas à realidade socioeconômica e ambiental;

b) integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada serviço de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

c) direito à salubridade e sustentabilidade ambiental;

d) titularidade municipal, tendo o Município autonomia e competência para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento ambiental, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, associadamente ou não com outros municípios;

e) adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades do Município de Visconde do Rio Branco;

f) eficiência e sustentabilidade econômica, com o uso de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

g) integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

h) segurança, qualidade e regularidade na realização dos serviços de saneamento básico, de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

i) disponibilidade, em todas as áreas urbanizadas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

j) direito à informação e transparência das ações tendo por base sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

k) participação e controle social, entendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

l) direito à educação sanitária e ambiental continuada, incorporada na gestão dos serviços de saneamento, de modo a permitir a difusão de comportamentos responsáveis em relação ao uso dos recursos naturais e a correta utilização dos serviços.

m) estímulo à adoção de soluções alternativas para garantir a integridade e a cobertura do saneamento ambiental em todo o território municipal;

n) proteção dos cursos d"água e águas subterrâneas;

o) humanização dos espaços públicos coletivos com ampliação e manutenção de áreas verdes e da arborização urbana;

p) recuperação e reversão dos processos de degradação das condições bióticas do ambiente;

II – Diretrizes:

a) garantir sistema eficaz de saneamento ambiental no Município, evitando danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

b) prover o abastecimento de água tratada a toda a população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

c) viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

d) fomentar programas de coleta e reciclagem de resíduos sólidos domésticos e industriais, promovendo a redução dos resíduos sólidos gerados -por exemplo, lixo e construção civil-;

e) redimensionar, revisar e ou ampliar a rede de drenagem urbana;

f) promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, na ótica da proteção à saúde pública;

Art. 214. A fim de promover e garantir o alcance de níveis crescentes de prestação de serviços de saneamento básico e de salubridade ambiental, cabe ao Poder Público e à coletividade considerar e colocar em prática as seguintes ações:

I – criação, implementação, publicização, transparência e manutenção de um Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, abrangente e eficiente em apoio ao planejamento, contendo indicadores de desenvolvimento econômico e social, de expansão urbana, do crescimento demográfico, de meio ambiente e das fontes possíveis de captação de água para abastecimento público, com cadastramento físico permanentemente atualizado dos sistemas de saneamento ambiental;

II – adoção de parâmetros e metas baseados em indicadores disponíveis, em todos os níveis do governo municipal, sobre o saneamento básico e áreas afins, assim como nos demais índices de qualidade de vida que possam garantir o atendimento essencial à saúde pública;

III – promoção de programas com estímulo ao combate ao desperdício de água;

IV – implantação de redes de coleta e tratamento adequado do esgoto sanitário em todo o território municipal;

V – aperfeiçoamento e cobertura da limpeza urbana, incluindo sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

VI – revisão, redimensionamento e ou ampliação da rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território;

VII – apoio ao uso de tecnologias sociais próprias para o meio rural e as atividades agropecuárias;

VIII – implementação de programa de coleta de embalagens de agrotóxico em toda a área de produção agrícola do Município;

IX – legislação municipal de incentivo e contrapartidas do Município para o uso alternativo de recursos naturais para suprimento das demandas locais como microgeração de energia, aquecimento solar, tratamento e reaproveitamento de águas residuais e pluviais, sem prejuízo ou dano socioeconômico-ambiental;

X – disciplinamento da implantação de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos.

Seção II
Rede Hídrica

Art. 215. A Rede Hídrica em todo o território do Município é constituída pelo conjunto de cursos d"água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d"água e planícies aluviais, a qual desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbana.

Art. 216. São objetivos urbanísticos e ambientais relacionados à recuperação e proteção da Rede Hídrica:

I – ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas, a arborização urbana, minimizar os processos erosivos,

enchentes e ilhas de calor, bem como garantir os serviços ambientais especialmente na Macrozona de Dinamização e na Macrozona de Reestruturação Urbana e Ambiental;

II – ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

III – integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

IV – proteger nascentes, olhos d"água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

V – atuar de forma integrada com o governo estadual para proteção e recuperação dos mananciais, em especial os de abastecimento público;

VI – promover, em articulação com os governos estadual e federal, estratégias e mecanismos para disciplinar a política de recursos hídricos de forma sustentável; e

VII – promover, em articulação com os governos estadual e federal, estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas superficiais e subterrâneas de forma sustentável.

§ 1º. *S*e for necessário remover população moradora em núcleos habitacionais para implementar quaisquer ações ligadas aos objetivos estabelecidos no *caput*, a construção de novas habitações de interesse social deve ser garantida preferencialmente em local o mais próximo possível do local da remoção.

§ 2º. Deve ser criado um Programa para Recuperação dos Fundos de Vale e das Áreas de Risco para implementar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, buscando-se implantar parques lineares e recuperar ambientalmente as áreas com altas declividades.

§ 3º. Deverão ser desenvolvidos e implantados projetos para garantir o atendimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º. A Rede Hídrica tem como unidade territorial de estudo, planejamento e gestão a bacia hidrográfica, respeitadas as unidades político-administrativas do Município e consideradas as diferentes escalas de planejamento e intervenção.

Seção III
Abastecimento de Água

Art. 217. O abastecimento de água potável, um serviço essencial no Município, terá suas dotações como prioritárias no planejamento orçamentário anual para investimentos e para garantia do atendimento mínimo à população.

§ 1º. A operação do serviço de abastecimento de água se subordina às metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. Para garantir a distribuição universal e viabilidade de acesso ao serviço de abastecimento domiciliar de água para toda a população, o Poder Público Municipal poderá adotar mecanismos de financiamento do custo de implantação e dos serviços medidos.

§ 3º. A gestão dos recursos hídricos para abastecimento público deverá considerar, necessariamente, planos e ações que visem a redução do consumo, redução de perdas e implantação de sistema de coleta e tratamento de águas superficiais.

Seção IV
Esgotamento Sanitário

Art. 218. A prestação dos serviços de esgotos é de competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

§ 1º. O Município deverá buscar a totalidade do tratamento do esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados.

§ 2º. O Poder Executivo municipal poderá promover articulações, celebrar convênios, se necessários, com outros municípios que pertençam à Bacia do Xopotó para realização de ações de interesse comum.

Art. 219. Os efluentes industriais ou outros efluentes não domésticos, que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas ou que apresentem uma Demanda Bioquímica de Oxigênio -DBO5- superior a 300 mg/L (trezentos miligramas por litro), somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§ 1º. O tratamento referido no *caput* será de responsabilidade do gerador, a quem caberá todo o ônus da elaboração do Plano de Gestão Integrada (PGI), licenciamento e execução do planejado e questões dele decorrente.

§ 2º. A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos d'água serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

Seção V
Sistema de Drenagem Urbana

Art. 220. O serviço urbano de drenagem deve assegurar, por seus componentes físicos naturais e construídos, um sistema eficiente para o escoamento das águas superficiais em toda a área do Município, com especial atenção às águas pluviais, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Art. 221. São diretrizes para o sistema de Drenagem Urbana:

I – implantar programas de conscientização da população quanto à importância do escoamento das águas pluviais, buscando obter o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento delas;

II – fiscalizar o uso do solo junto a faixas sanitárias, fundos de vales e áreas destinadas à construção de reservatórios ou outras intervenções físicas em ambientes similares, garantindo a integridade do ecossistema;

III – disciplinar a ocupação das nascentes, cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

IV – definir mecanismos apropriados de fomento para usos do solo como áreas drenantes do tipo parques lineares, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

V – despoluir cursos d"água e recuperar talvegues e matas ciliares;

VI – desenvolver e implantar um sistema de drenagem eficiente ao longo das vias públicas, com dimensionamento adequado de todo o sistema para regular o escoamento da água, que considerem, entre

outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

VII – substituir os sistemas de drenagem inadequados por soluções técnicas mais eficazes, bem como aplicá-las em novas intervenções;

VIII – implementar medidas não estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, aos assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

IX – limitar o processo de impermeabilização do solo, adotando pisos drenantes nos programas de pavimentação de vias locais e de calçadas de pedestres e criando mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

X – estabelecer uma taxa proporcional de permeabilidade de uso e ocupação do solo de acordo com a área do lote e a zona de uso.

Subseção I
Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

Art. 222. O Plano Municipal de Saneamento Básico -PMSB- contém as diretrizes para o planejamento e define suas metas para o sistema de drenagem e manejo das águas urbanas a partir das prioridades de investimentos em equipamentos de infraestruturas, por microbacias, especialmente para a contenção de águas pluviais, devendo prever o aproveitamento ou escoamento controlado e garantir vazão e dispersão adequadas, tanto na microdrenagem como na macrodrenagem.

Parágrafo único - Para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem**,** deve-se dar prioridade:

I – às áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundar edificações;

II – à atualização dos cadastros físicos das redes de galerias de águas pluviais.

Art. 223. Os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município serão administrados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Para a realização de ações de Visconde do Rio Branco com municípios vizinhos envolvendo interesse público na bacia e nas sub-bacias do Rio Xopotó, o Poder Executivo poderá promover articulações entre governos e celebrar convênios, se necessários.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo municipal definir:

I – a manutenção física do sistema de drenagem, compreendendo:

a) limpeza e desobstrução das galerias, dos reservatórios de detenção/infiltração e dos cursos d'água;

b) execução das obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos;

II – as servidões das galerias de águas pluviais e das suas contenções, de modo a garantir que sejam protegidas e permaneçam livres e desimpedidas para eventuais manutenções e consertos;

III – como essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, também as respectivas faixas de proteção para drenagem das águas urbanas, pluviais e superficiais.

Seção VI
Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana

Art. 224. Os serviços de limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos devem ser planejados e executados em todo o território municipal, seguindo as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo municipal elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS), que estabelecerá todos os serviços disponíveis para atender às necessidades de coleta, transportes, processamentos e destinação final dos resíduos.

§ 2º. O Poder Executivo municipal deverá estimular o gerador do resíduo à segregação da parcela reciclável como também o reaproveitamento da parcela orgânica.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo municipal contratar, subempreitar ou conceder a prestação dos serviços nos termos da legislação específica, ficando sob sua responsabilidade o gerenciamento e a fiscalização.

Art. 225. A coleta, o transporte, o processamento e a destinação final dos resíduos industriais e da construção e demolição de obras civis, assim como os de serviços de saúde e demais resíduos perigosos são de responsabilidade dos geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo municipal .

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal promoverá por meio de normatização específica o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

TÍTULO V
DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. As principais funções do ordenamento do território e desenvolvimento sócio-ambiental-político-econômico do Município de Visconde do Rio Branco são no sentido de atender demandas apresentadas pela população nas reuniões da leitura participativa, sintetizadas e apresentadas sob a forma de princípios, diretrizes, ações e obras para este Plano Diretor, mediante planejamento e coordenação de programas estruturantes, projetos e ações para:

I – viabilizar o acesso à propriedade urbana ou rural, à moradia, ao trabalho e aos serviços públicos de educação, saúde, transporte, cultura, esporte e lazer;

II – viabilizar a oferta de equipamentos urbanos e rurais como rede de abastecimento de água, serviços de esgoto, rede de energia elétrica, rede de coleta de águas pluviais urbanas, serviços de transmissão de dados e voz, dentre outros;

III – viabilizar a oferta de equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura e lazer;

IV – viabilizar a oferta de espaços livres para uso público, tais como áreas verdes, praças e similares;

V – criar condições adequadas à permanência das atividades econômicas instaladas no Município e

à instalação de novos empreendimentos econômicos;

VI – incentivar atividades rurais produtoras de bens de consumo e de serviços como o turismo rural e o ecológico;

VII – investir na qualidade ambiental do Município, protegendo o patrimônio natural, cultural, paisagístico, arquitetônico e histórico em todo o seu território, nos meios urbano e rural.

Art. 227. São objetivos da política de desenvolvimento do território municipal a serem atingidos para cumprimento das funções sociais no Município de Visconde do Rio Branco:

I – ordenar e exercer controle na expansão das áreas urbanizadas e nas áreas em processo de urbanização ou com potencial de urbanização;

II – incentivar o desenvolvimento racional e integrado de atividades nos meios urbano e rural;

III – promover o equilíbrio entre os usos e a intensidade de ocupação do solo e a disponibilidade de infraestrutura, visando a otimização dos investimentos públicos;

IV – elaborar e executar planos, programas, projetos e ações públicas para o território municipal, promovendo a aplicação dos recursos em consonância com as características de cada porção do território do Município de Visconde do Rio Branco;

V – viabilizar reservas de áreas necessárias à expansão urbana, de acordo com o planejamento físico-territorial municipal;

VI – minimizar conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;

VII – incentivar e promover a adequação da propriedade pública aos seus fins;

VIII – promover o uso da propriedade urbana ou rural em conformidade com as suas funções sociais, tal que a política urbano-rural se desenvolva em prol do bem coletivo;

IX – promover e propor condições urbano-rurais para a adequação da malha viária e dos serviços de transporte coletivo à evolução das necessidades de circulação de pessoas e bens;

X – estimular, priorizar e implementar projetos que visam a melhoria das habitações de interesse social;

XI – manter permanente adequação dos planos, programas e ações de saneamento básico, inclusive saneamento rural, com a política de ordenação do território;

XII – estimular a gestão democrática por meio da participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural sustentáveis;

XIII – estimular o desenvolvimento de polos de centralidades com maior proximidade da moradia aos serviços públicos e privados, sobretudo no que se refere a atividades socioeconômicas (trabalho, educação, saúde, lazer, comércio e indústria);

XIV – orientar os projetos urbanísticos e arquitetônicos para que possam ser observados os conceitos de espaços seguros, acessíveis, sustentáveis e energeticamente eficientes.

Art. 228. Estão sujeitas às disposições desta Lei:

I – a execução de novos parcelamentos do solo, em qualquer parte do território do Município;

II – as obras de edificações, no que se refere a parâmetros de natureza urbanística;

III – o zoneamento de usos, funcionamento de atividades e ocupação do solo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAÇÃO TERRITORIAL

Art. 229. A estruturação e ordenação territorial orientam, ordenam e disciplinam o desenvolvimento sustentável do Município, por meio dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, do adensamento e da configuração das paisagens urbana e rural, buscando o equilíbrio entre os aspectos ambiental e construído para atendimento das demandas da sociedade, notadamente quanto:

I – ao crescimento e ao adensamento de áreas urbanizadas, ou de áreas com potencial de urbanização, com a integração do uso do solo, do sistema viário e dos transportes, valorizando os aspectos sociais, econômicos e ambientais;

II – à distribuição espacial da população e das atividades econômicas em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, em especial nos eixos estruturantes de modais de transportes e na área central, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e a reduzir os custos e os deslocamentos;

III – à integração de usos, com a diversificação e mescla de atividades compatíveis, de modo a equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho;

IV – à hierarquização do sistema viário, considerando-se as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo, de forma a propiciar e otimizar o melhor deslocamento de pedestres e veículos, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

V – à requalificação das nucleações já estabelecidas no Município de Visconde do Rio Branco e das centralidades que vierem a ser estabelecidas ou reconhecidas, estimulando o uso misto das edificações, o incentivo à instalação de fachadas ativas, o reaproveitamento das edificações verticais, priorizando a circulação de pedestres e dos modos não motorizados;

VI – à consolidação e ampliação das áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

VII – ao planejamento da distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos, buscando viabilizar sua implantação de forma a atender a interesses e necessidades da população atual e projetada, qualificando a vida urbana nos bairros e o modo de vida das comunidades rurais;

VIII – ao aprimoramento do sistema de fiscalização do uso e da ocupação do solo urbano, integrando ações dos órgãos municipais no que se refere a construções, atividades instaladas, assentamentos irregulares, espaços e imóveis municipais;

IX – à regularização de assentamentos de interesse social já consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público;

X – à definição de áreas para reacomodar famílias atualmente residentes em áreas vulneráveis, em especial quanto a riscos geo-hidrológicos;

XI – ao incentivo e à promoção de ações para regularização edilícia no meio urbano e nas propriedades em nucleações rurais.

CAPÍTULO III
DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL URBANO-RURAL DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

Art. 230. Para fins de planejamento geo-hidrológico do território do Município de Visconde do Rio Branco, estabelecem-se como unidades de planejamento ambiental urbano-rural as áreas de influência perimetral das bacias hidrográficas do rio Xopotó, do rio São Clemente e do Ribeirão Piedade (Anexo D – Mapa 6), observados os territórios das comunidades rurais identificadas na leitura participativa por meio do Anexo D - Mapa 1A, com as seguintes diretrizes estratégicas:

I - planejar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, priorizando a oferta de serviços ambientais;

II – garantir a sustentabilidade hídrica por intermédio dos serviços ambientais produzidos nas cabeceiras das bacias hidrográficas;

III – restringir a ocupação urbana nas cabeceiras da bacia hidrográfica;

IV – valorizar as formas de retenção e recarga hídrica que garantem regulação hídrica e oferta e abastecimento de água em períodos de estiagem;

V – conservar ambientes com vocação para regulação hídrica, mitigando os processos erosivos nas encostas, as descargas sólidas e obstruções produzidas pelo homem nos cursos d"água e as inundações nos locais urbanizados junto às calhas dos cursos d"água no Município;

VI - valorizar as singularidades e vocações de cada bacia hidrográfica;

VII - promover a conservação e preservação da natureza;

VIII – promover o desenvolvimento sustentável das atividades rurais e urbanas.

Art. 231. São objetivos específicos para as unidades de planejamento ambiental urbano-rural do território do Município de Visconde do Rio Branco:

I - promover a requalificação urbanística e ambiental das áreas urbanas consolidadas;

II - conter a expansão urbana nas áreas destinadas ao desenvolvimento rural sustentável;

III – impedir a ocupação das faixas de domínio das rodovias que atravessam o Município, principalmente na área urbana e nas nucleações rurais;

IV – proteger os remanescentes florestais e eventuais afloramentos rochosos que integram o território;

V – controlar atividades que possam causar prejuízos à proteção e conservação do patrimônio ambiental;

VI - respeitar as Áreas de Preservação Permanente -APPs-;

VII – promover ações conjuntas entre as esferas de governo para a gestão e o manejo sustentável das unidades de conservação instituídas;

VIII – promover a qualificação da produção agrícola e agroindustrial sustentável;

IX – indicar áreas para o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias em respeito às comunidades tradicionais locais;

X – promover o turismo rural e o ecológico integrados à proteção do patrimônio natural e histórico-cultural;

XI – reconhecer e atender as demandas sociais nas localidades de apoio ao desenvolvimento agrícola sustentável.

CAPÍTULO IV
DO MACROZONEAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 232. Macrozoneamento físico-territorial é a espacialização das áreas com características comuns, tendo por base a análise integrada dos fatores físico-geográficos, geomorfológicos e de uso presentes no território, que permitem suas delimitações de forma transversal às Unidades de Planejamento Ambiental Urbano-Rural do Território do Município de Visconde do Rio Branco, em consonância com as diretrizes estabelecidas nos incisos I e II do art. 9º da Lei Federal nº 6.938/1981, que estabelece o zoneamento ecológico-econômico como instrumento de organização do território, para se definirem os padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§ 1º. O território do Município de Visconde do Rio Branco, subdividido em zonas como estabelecido nesta Lei, é formado pelas áreas urbana e rural e seus povoados.

§ 2º. Para fins de planejamento físico do seu território, o Município de Visconde do Rio Branco, conforme o Anexo D – Mapa 1A - Macrozoneamento Municipal da presente Lei, está estruturado nas seguintes macrozonas:

I – Macrozona Urbana: compreende a área delimitada pelo perímetro urbano da sede municipal, contém padrões diferenciados de urbanização e a maior parcela da população residente no Município de Visconde do Rio Branco; os empregos e serviços, os equipamentos urbanos e sociais e a infraestrutura de transporte estão concentrados nesta macrozona, sendo a mais propícia à intensificação das atividades econômicas e ao adensamento populacional;

II – Macrozona de Expansão Urbana: compreende o espaço territorial não abrangido pela Macrozona Urbana, prevista como passível de expansão do perímetro urbano;

III – Macrozona Rural: compreende as áreas do território do Município de Visconde do Rio Branco não integrantes das áreas circunscritas aos perímetros urbanos e de expansão urbana, sendo caracterizada pelo adensamento muito baixo de pessoas e edificações, pela produção agrossilvipastoril para o abastecimento municipal de alimentos, pelos recursos hídricos e pelas paisagens próprias ao modo de vida rural do Município;

IV – Assentamento Rural Olga Benário: compreende a área delimitada por esta comunidade rural, sendo caracterizada como área de produção agrícola;

V – Área de Preservação Ambiental da Serra da Piedade: compreende a área criada pela Lei Municipal nº 082/94, de 30 de junho de 1994.

§ 3º. Lei específica conterá o georreferenciamento das Macrozonas de Expansão Urbana e o conjunto complementar de diretrizes e regras de normatização para o seu parcelamento, a sua ocupação e o uso do seu solo.

§ 4º. Sempre que houver iniciativa para a alteração do ordenamento do solo, caberá aos órgãos técnicos do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco realizar análise e emitir parecer circunstanciado, sendo este um condicionante para apreciação da alteração pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO V
DO MESOZONEAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 233. O mesozoneamento é um zoneamento intermediário para aplicação da política urbana em termos de desenvolvimento econômico nas cinco regiões de planejamento identificadas para o Município (Centro; Nordeste - NE; Sudeste - SE; Sudoeste - SO; Noroeste - NO) com vocações e concentração de atividades econômicas tipificadas no Anexo D – Mapa 2 - Mesozoneamento e Mapa 4 - Vocações Rurais.

§ 1º. As fronteiras entre as mesozonas estão assim estabelecidas:

I – Nordeste com Sudeste (NE/SE): Av. Dr. Carlos Soares e Rua Maria Antonieta Carneiro, na parte urbana, e rodovia MG-447, na parte rural;

II – Nordeste com Noroeste (NE/NO): Rua Santo Antônio e Rua José Saraiva, na parte urbana, e desta com e pela BR-120 até a divisa com o Município de São Geraldo, na parte rural;

III – Noroeste com Sudoeste (NO/SO): Rua do Rosário e Rua Cesário Alvim, na parte urbana, devendo a parte rural ser perfeitamente identificada por georreferenciamento;

IV – Sudoeste com Sudeste (SO/SE): Av. São João Batista , Rua Theophille Dubreil e Rua Vereador José Soares Ferreira, na parte urbana, devendo a parte rural ser perfeitamente identificada por georreferenciamento;

V – Centro: delimitada pelos fundos dos lotes englobando Travessa Siqueira, Rua Dr. Altino Peluso, Av. Dr. Linch, Rua Major Felicíssimo e aquelas citadas na Lei nº 301, de 19 de novembro de 1996, que criou as Áreas de Preservação Histórica e de Proteção Cultural.

§ 2º. A Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade é parte integrante da Mesozona Noroeste.

§ 3º. O Assentamento Rural Olga Benário é parte integrante da Mesozona Nordeste.

Art. 234. Foram identificadas as seguintes vocações nas mesozonas:

I - Noroeste: pecuária, turismo, patrimônio natural e antropológico, frutas e polpas;

II - Nordeste: pecuária, agricultura familiar, olarias, recreação e lazer;

III - Sudoeste: frutas e polpas, pecuária, serviços, recreação e lazer;

IV - Sudeste: açúcar mascavo, frutas e polpas, pecuária, agricultura familiar.

CAPÍTULO VI
DO ZONEAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 235. Zoneamento é o instrumento de planejamento físico-territorial que institui as regras de uso e ocupação do solo para áreas urbanas e rurais, com o objetivo de orientar o desenvolvimento urbano-rural de modo eficaz, integrado, sustentável e justo.

Parágrafo único - São parâmetros para ocupação do solo:

I - área mínima do lote;

II - testada mínima do lote;

III - coeficiente de aproveitamento básico;

IV - coeficiente de aproveitamento máximo;

V - coeficiente de aproveitamento mínimo;

VI - taxa de ocupação;

VII – taxa de permeabilização mínima;

VIII – número máximo de pavimentos;

IX – afastamento frontal;

X – afastamentos laterais e de fundos;

XI – largura mínima de calçadas.

Seção I
Da Definição e Classificação dos Usos do Solo

Art. 236. Consideram-se usos do solo e das edificações as seguintes categorias:

I – Residencial, destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar;

II – Comercial;

III – Prestação de serviços;

IV – Industrial;

V – Institucional;

VI – Especial;

VII – Agrário;

VIII – Misto.

Parágrafo único – O enquadramento dos empreendimentos e das atividades em termo de usos será estabelecido de acordo com Art. 21 desta Lei, considerando-se o grau de impacto urbano ou rural, ambiental e os níveis de incomodidade.

Art. 237. O uso do solo pode ser entendido como a forma pela qual o espaço geográfico está sendo ocupado pelo homem e os efeitos dos empreendimentos e atividades sobre os usos e tipos de assentamentos.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à habitação da população, devendo o adensamento das áreas destinadas a este fim ser controlado para evitar a sua descaracterização.

§ 2º. As edificações destinadas ao uso residencial podem ser classificadas como:

I – unifamiliares: as caracterizadas pela existência de uma única unidade habitacional por lote;

II – multifamiliares: as caracterizadas pela existência de mais de uma unidade habitacional por lote, dispondo o agrupamento -em sentido horizontal ou vertical- de áreas e instalações comuns para o seu funcionamento, sendo mais usuais os prédios de apartamentos, os conjuntos residenciais implantados em lotes e as habitações coletivas.

§ 3º. Considera-se uso comercial aquele destinado às atividades comerciais varejistas ou atacadistas para atendimento da população e apoio às demais categorias de uso.

§ 4º. Considera-se uso de serviços aquele destinado às atividades de prestação de serviços para atendimento da população e apoio às demais categorias de uso.

§ 5º. Considera-se uso institucional aquele destinado às atividades de saúde, educação, pesquisa, cultura, esporte, lazer, assistência social, segurança pública, assim como os locais de reuniões para desenvolvimento de atividades religiosas, de recreação e outros usos correlatos.

§ 6º. Considera-se uso industrial aquele destinado às atividades de beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem animal, vegetal e ou mineral.

§ 7º. Considera-se uso especial aquele destinado às atividades estratégicas e que eventualmente possam prejudicar ou colocar em risco a integridade física dos munícipes, sendo tipificações deste uso as áreas destinadas a cemitérios, coleta e tratamento do lixo, distribuição e equipamentos para saneamento básico, linhas de transmissão, estações de energia elétrica, torres de comunicações, garagens de bases logísticas e de transporte urbano e interurbano e instalações com finalidades militares.

§ 8º. Considera-se uso agrário aquele destinado à extração de matérias-primas minerais e vegetais, às atividades agropecuárias e de exploração florestal e às atividades de transformação dos seus produtos no local de produção ou extração da matéria-prima na propriedade explorada.

§ 9º. Considera-se uso misto aquele que reúne duas ou mais categorias de uso na mesma edificação ou conjunto integrado de edificações, desde que compatíveis entre si e com os usos permitidos na zona.

Art. 238. Quanto ao solo, urbano ou rural, o seu uso é condicionado em cada zona às atividades a serem nele realizadas, conforme a seguinte categorização:

I – uso permitido, quando compreender atividades que apresentem inequívoca compatibilidade com a destinação e as características urbanísticas da zona, observando-se que a presença de atividades de natureza econômica requer estrita observância do que consta no artigo 21 desta Lei;

II – uso não permitido, ou proibido, quando compreender atividades que -por sua categoria, seu porte ou sua natureza- sejam caracterizadas como nocivas, perigosas, incômodas e ou incompatíveis com a destinação e as características urbanísticas da zona, observando-se que a presença de atividades de natureza econômica requer estrita observância do que consta no artigo 21 desta Lei;

III – uso tolerado, ou permissível, quando atividades consideradas prejudiciais ou incômodas à destinação e às características urbanísticas da zona possam vir a ser admitidas nas zonas e instaladas em conformidade com as legislações vigentes, cuja permanência comprovadamente não prejudique os usos permitidos para a zona, observando-se que a presença de atividades de natureza econômica requer estrita observância do que consta no artigo 21 desta Lei.

§ 1º. A comprovação da existência da atividade dita não permitida ocorrerá mediante a abertura de processo administrativo junto ao órgão técnico do Poder Executivo, cuja análise dependerá, entre outros documentos, da apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, com data de emissão compatível com as legislações vigentes.

§ 2º. Usos não permitidos poderão passar à classificação de usos tolerados desde que a atividade seja instalada em conformidade com as legislações vigentes e a sua permanência não prejudique os usos permitidos para a zona.

§ 3º. Qualquer imóvel licenciado pelo Município de Visconde do Rio Branco, e no qual se constate uso não permitido, não poderá ter seu Alvará de Localização e Funcionamento renovado ao término do seu prazo de validade, devendo-se encerrar suas atividades no local de sua instalação.

§ 4º. Os imóveis nos quais se realizam atividades ditas toleradas, e que não possuam licenças municipais para o desenvolvimento de suas atividades, deverão submeter pedido de autorização de funcionamento ao Poder Executivo municipal, devidamente instruído, para se avaliar a possibilidade de concessão de licença.

§ 5º. Os imóveis nos quais se realizam atividades ditas não permitidas, e que não possuam licenças municipais para o desenvolvimento de suas atividades, deverão encerrá-las num prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) a partir da notificação pelo Poder Executivo municipal , assegurando-se a seus ocupantes possuidores ou proprietários a ampla defesa.

§ 6º. Imóvel licenciado em que se admite uso tolerado não poderá sofrer ampliações, nem seu uso poderá ser substituído por qualquer outro uso não permitido, sendo admissível apenas a realização de obras para manutenção, conservação, melhoria da segurança, salubridade e higiene, objetivando-se reduzir impactos na vizinhança, de acordo com as normas estabelecidas em legislação pertinente.

§ 7º. Os imóveis em que se realizem usos tolerados não terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento renovados, exceto mediante a realização de obras de adequação dos imóveis ao uso, conforme disposto no parágrafo anterior.

Seção II
Do Zoneamento e da Subdivisão Territorial

Art. 239. Para efeito da ordenação de parcelamento, uso e ocupação do solo, o Município de Visconde do Rio Branco é subdividido em zonas, diferenciadas segundo os potenciais de adensamento, características construtivas e de usos, assim denominadas:

I - Corredor 1 (C1);

II – Corredor 2 (C2);

III - Zona de Proteção Histórica (ZPH);

IV - Zona 1 (Z1);

V – Zona 2 (Z2);

VI - Zona 3 (Z3);

VII – Zona 4 (Z4);

VIII - Zona Urbana Especial (ZUE);

IX - Zona de Especial Interesse Social 1 (ZEIS1);

X – Zona de Especial Interesse Social 2 (ZEIS 2);

XI - Zona Industrial (ZI);

XII - Zona de Expansão Urbana (ZEU);

XIII - Zona Olga Benário (ZOB);

XIV - Zona Rural (ZR);

XV – Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA).

§ 1º. A localização das zonas mencionadas no *caput* deste artigo está no Anexo D - Mapa 3 Microzoneamento Municipal, que integra esta Lei.

§ 2º. Nas zonas Z1, Z2, Z3, ZPH, C1 e C2, será admitida a construção de terraço de uso privativo acima do último pavimento permitido, com acesso pelo interior de unidade autônoma, devendo ser respeitados os recuos frontais e de fundos mínimos de 3,00m (três metros), sendo estes obrigatoriamente constituídos como áreas descobertas.

§ 3º. Os bairros e os logradouros que fazem parte das zonas serão discriminados em tabela, a qual deverá ser atualizada pelo órgão técnico competente do Poder Executivo municipal a cada inclusão, exclusão ou alteração de bairro ou logradouro em cada Zona.

§ 4º. A construção e manutenção de passeios e calçadas, e demais exigências correlatas descritas em normatização específica, é de responsabilidade do empreendedor, cabendo ao Poder Executivo municipal fiscalizar o atendimento das normas, em especial em termos de acessibilidade.

Seção III
Corredor 1 (C1)

Art. 240. Os Corredores Primários (C1) caracterizam-se por vias de natureza arterial de grande extensão, com predominância de tráfego interzonas e intermunicipal.

§ 1º. Nestes corredores deve ser estimulado o uso misto, tais como institucional, comercial e de serviços de âmbito local e regional, bem como indústrias de pequeno porte toleradas, desde que estes usos se enquadrem nas condições de uso não residencial compatível com o residencial, nos termos do artigo 21 desta Lei.

§ 2º. As vias, trechos e delimitações territoriais que compõem os corredores primários C1 são:

I – Rodovia BR-120, abrangendo os trechos C1-A, C1-B e C1-C (Anexo D – Mapa 3), com as seguintes descrições:

a) Trecho C1-A: estende-se da divisa com o Município de Ubá até o principal acesso norte para a Zona Olga Benário (junto à BR-120), numa extensão aproximada de 11,15 quilômetros, abrangendo a faixa de terra de 100m de cada lado do eixo da BR-120, onde há demarcação de área de expansão urbana (AEU) no Anexo D - Mapa 3;

b) Trecho C1-B: aqui denominado Complexo Empresarial Colônia, estende-se por 2,1 quilômetros ao longo da BR-120, do limite mais ao norte do Assentamento Olga Benário junto à rodovia até a estrada municipal de acesso à APAE Rural, abrangendo a Zona Industrial da Colônia e adentrando na área de expansão urbana com as seguintes delimitações (Anexo D - Mapa 3):

b.1) lado oeste da BR-120: a faixa de terra entre o eixo da rodovia e a margem esquerda do Rio Xopotó, da Rua Maria Edwiges Saraiva até próximo à estrada de acesso para a APAE Rural de Visconde do Rio Branco;

b.2) lado leste da BR-120: a faixa de terra com 300m de largura, das proximidades da Rua Maria Edwiges Saraiva até a estrada de acesso para a APAE Rural de Visconde do Rio Branco;

c) Trecho C1-C: estende-se de ambos os lados do eixo da rodovia BR-120 por aproximadamente 2,06 quilômetros a partir do acesso à estrada para a APAE Rural até a divisa com o Município de São Geraldo, abrangendo no lado leste uma faixa com largura de 100m, e no lado oeste outra faixa com largura do eixo da rodovia até a margem esquerda do Rio Xopotó;

II – Rodovia MG-447, constitui-se no trecho C1-D que se estende do seu trevo com a BR-120 até a divisa com o Município de Guiricema (a Leste), abrangendo de ambos os lados, a partir do eixo da rodovia, uma faixa com largura de 100m (cem metros).

III – Rodovia LMG-842 (localmente denominada como antiga Rio-Bahia), constitui-se no trecho C1-D que compreende toda a extensão desta rodovia entre as divisas do Município de Visconde do Rio Branco com os Municípios de Guidoval (ao Sul) e São Geraldo (ao Norte), abrangendo de ambos os lados, a partir

do eixo da rodovia, uma faixa com largura de 100m (cem metros).

Art. 241. Os trechos dos corredores primários C1 deverão preservar faixas não edificantes para acomodar futuras modificações de desenho de vias e canteiros da seguinte forma:

I – nos trechos C1-A, C1-B e C1-C, que correspondem a toda a rodovia BR-120 dentro do Município de Visconde do Rio Branco, a faixa mínima de 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir de seu eixo;

II – nos trechos C1-D, que correspondem à MG-447 e à LMG-842 (localmente denominada como antiga Rio-Bahia), a faixa mínima de 15,00m (quinze metros), observadas prescrições mais restritivas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ou do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG).

§ 1º. São exigências para as construções em lotes com testadas localizadas no C1, inclusive aquelas em lotes provenientes de parcelamentos do solo urbano (loteamentos, desmembramentos, desdobros, condomínio de lotes ou remembramentos):

I – Área mínima do lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 15,00m (quinze metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,0 (um inteiro);

IV – Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$) com outorga onerosa: 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

V – Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min}): 0,1 (um décimo);

VI – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$):

a) para o pavimento térreo: 70% (setenta por cento);

b) para os demais pavimentos: 50% (cinquenta por cento);

VII – Taxa de permeabilização mínima (TP_{min}): 15% (quinze por cento);

VIII – Número máximo de pavimentos permitido para as edificações: sem limite;

IX – Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 5,00m (cinco metros);

X – Afastamentos laterais mínimos ($AL_{mín}$):

a) para o pavimento térreo: $AL_{mín}$ = 0,0 (zero);

b) para o 1º e 2º pavimentos: $AL_{mín}$ = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e

c) a cada dois novos pavimentos: $AL_{mín}$ = adição progressiva de 50cm (cinquenta centímetros);

XI – Afastamento de fundos (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

XII – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros).

§ 2º. O corredor C1-B, doravante denominado Complexo Empresarial Colônia, poderá ser objeto de legislação urbanística específica, com base em Planos de Invesimentos e Urbanização Específica, mediante Operações Urbanas Consorciadas.

Seção IV
Corredor 2 (C2)

Art. 242. Os Corredores Secundários (C2) caracterizam-se por vias de grande extensão, com predominância de tráfego interbairros. Sua delimitação territorial é definida do eixo das vias que compõem os corredores secundários até à divisa que constitui o fundo dos lotes com testada principal em cada lado das vias.

§ 1º. Nos corredores C2, além do uso residencial, deve ser estimulado o uso não residencial como o institucional, o comercial e o de serviços de âmbito local e regional e de indústrias de pequeno porte, desde que estes usos se enquadrem nas condições de compatível com o residencial, nos termos do artigo 21 desta Lei, e que em cada lote os espaços edificados destinados a atividades econômicas relacionadas a tais usos tenham área construída máxima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

§ 2º. As vias que compõem os corredores secundários C2 são:

I – Ruas: Eugenio de Melo, Theophille Dubreil, Vigário Varela, Teofilo Otoni, General Osório, Maria do Dodô, Maria Antonieta Carneiro, Moreira Cesar, Conselheiro Santana, Olavo Bilac, Santo Antonio, Do Rosario, Wady Aad, José Maximino de Almeida, Luimar Manoel da Costa, Geraldo Peixoto Filho, Campo Belo, João Correa Lino, Avelino Cardoso, Cesário Alvim;

II – Avenida: São João Batista, Zumbi do Palmares, Dr. Carlos Soares, Vereador Adão Amorim, Prefeito José Barreto Mesquita, Presidente Artur da Silva Bernardes, Perimetral;

III – Ladeira José Soares da Costa;

IV – Estrada José Braz Damião.

§ 3º. São exigências para as construções em lotes com testada localizada nos Corredores Secundários, inclusive aquelas em lotes provenientes de novos parcelamentos (loteamentos desmembramentos, condomínio de lotes, desdobo e remembramentos):

I – Área mínima do lote: 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 12,00m (doze metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,0 (um inteiro);

IV – Coeficiente de aproveitamento máximo (CA_{max}) com outorga onerosa: 3,0 (três inteiros);

V – Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min}): 0,1 (um décimo);

VI – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$):

a) para o pavimento térreo: 70% (setenta por cento);

b) para os demais pavimentos: 60% (sessenta por cento);

VII – Taxa de permeabilização mínima (TP_{min}): 15% (quinze por cento);

VIII – Número máximo de pavimentos permitidos para as edificações: 5 (cinco);

IX – Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 3,00m (três metros);

X – Afastamentos laterais mínimos ($AL_{mín}$):

a) para o pavimento térreo: $AL_{mín}$ = 0,0 (zero);

b) para o 1º e 2º pavimentos: $AL_{mín}$ = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); e

c) para o 3º e 4º pavimentos: $AL_{mín}$ = 2,0m (dois metros);

XI – Afastamento de fundos (Af): mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

XII – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros).

Seção V
Zona 1 (Z1)

Art. 243. A Zona 1 (Z1, uso residencial) tem como característica o predomínio de residências, e ocasionais atividades classificadas como „baixo risco A" na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) consideradas como toleráveis em zonas residenciais, com restrição ao adensamento e à verticalização.

§ 1º. As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo para esta zona devem:

I – estimular o uso residencial de médio adensamento urbano, ou seja, com o controle da concentração de pessoas, edificações e usos;

II – permitir usos não residenciais, tais como institucional, comercial e de serviços de âmbito local não geradores de impacto urbano ou de impacto de vizinhança, bem como indústrias de pequeno porte não incômodas, que se enquadrem nas condições de uso não residencial compatível com o residencial, nos termos do artigo 21 desta Lei, com área construída máxima de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

§ 2º. São exigências para os lotes localizados na Z1, inclusive aqueles provenientes de novos parcelamentos (loteamentos, desmembramentos, condomínio de lotes, desdobro ou remembramentos):

I – Área mínima do lote: 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 10,00m (dez metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,2 (um inteiro e dois décimos);

IV – Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$) com outorga onerosa: 2 ,0 (dois inteiros);

V – Coeficiente de aproveitamento mínimo ($CA_{mín}$): 0,1 (um décimo);

VI – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$): 60% (sessenta por cento);

VII – Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 20% (vinte por cento);

VIII – Número máximo permitido de pavimentos para as edificações: 4 (quatro);

IX – Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 2,00m (dois metros);

X – Afastamento de uma lateral, mínimo ($AL_{mín}$):

a) para os pavimentos térreo, 1º e 2º: $AL_{mín}$ = 1,50m;

b) para o 3º pavimento: $AL_{mín}$ = 2,00m (dois metros);

XI – Afastamento de fundos, mínimo (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros):

XII – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros).

Seção VI
Zona 2 (Z2)

Art. 244. A Zona 2 (Z2) tem como característica a predominância de bairros já consolidados, utilizados preferencialmente para uso residencial, e ocasionais atividades classificadas como „baixo risco B"

na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), consideradas como toleráveis em zonas residenciais, que se enquadrem nas condições de uso não residencial compatível com o residencial, nos termos do artigo 21 desta Lei.

§ 1º. As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem:

I – estimular o uso residencial de baixo adensamento urbano, ou seja, com o controle da concentração de pessoas, edificações e usos;

II – permitir usos não residenciais, tais como institucional, comercial e de serviços de âmbito local não geradores de impacto urbano ou de impacto de vizinhança, bem como indústrias de pequeno porte não incômodas, com área construída máxima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

§ 2º. São exigências para os lotes localizados na Z2, inclusive aqueles provenientes de novos parcelamentos (desmembramentos, remembramentos ou loteamentos):

I - Área mínima do lote: 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados);

II - Testada mínima do lote: 12,00m (doze metros);

III - Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,2 (um inteiro e dois décimos);

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$) com outorga onerosa: 2,0 (dois inteiros);

V - Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min}): 0,1 (um décimo);

VI - Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$): 60% (sessenta por cento);

VII - Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 20% (vinte por cento);

VIII - Número máximo permitido de pavimentos para as edificações: 4 (quatro);

IX - Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 2,00m (dois metros);

X - Afastamento de uma lateral, mínimo ($AL_{mín}$):

a) para os pavimentos térreo, 1º e 2º: $AL_{mín}$ = 1,50m;

b) para o 3º pavimento: $AL_{mín}$ = 2,00m (dois metros);

XI - Afastamento de fundos, mínimo (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros):

XII - Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros).

Seção VII
Zona 3 (Z3)

Art. 245. A Zona 3 (Z3) tem como característica a predominância de bairros já consolidados e utilizados preferencialmente por uso comercial/industrial, e ocasionais atividades classificadas como „alto risco" na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observando-se as condições constantes no Artigo 21 desta Lei.

§ 1º. As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem:

I – estimular o uso comercial/industrial de médio adensamento urbano, ou seja, com restrição de concentração de pessoas, edificações e usos;

II – permitir usos residenciais.

§ 2º. São exigências para lotes localizados na Z3, inclusive aqueles provenientes de novos parcelamentos (loteamentos, desmembramentos, condomínio de lotes, desdobros ou remembramentos):

I – Área mínima do lote: 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 15,00m (quinze metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,0 (um inteiro);

IV – Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$) com outorga onerosa: 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

V – Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min}): 0,1 (um décimo);

VI – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$): 60% (sessenta por cento);

VII – Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 20% (vinte por cento);

VIII – Número máximo permitido de pavimentos para as edificações: 3 (três);

IX – Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 5,00m (cinco metros);

X – Afastamentos mínimos laterais ($AL_{mín}$) e de fundos (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

XI – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros).

Seção VIII
Zona 4 (Z4)

Art. 246. A Zona 4 (Z4) tem como característica a predominância do uso residencial unifamiliar, com restrição ao adensamento e à verticalização.

§ 1º. As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem:

I – permitir, no máximo, 2 (duas) unidades autônomas por lote, com exceção dos imóveis localizados em condomínios horizontais fechados;

II – sujeitar os imóveis localizados em condomínios horizontais fechados aos índices urbanísticos estabelecidos por Leis Municipais, podendo os índices urbanísticos específicos de cada condomínio serem mais restritivos que os das Leis Municipais;

III – admitir eventuais atividades de natureza residencial de “grau ou nível de risco A”, em conformidade com as condições constantes no Artigo 21 desta Lei.

Art. 247. São exigências para os lotes localizados na Z4, inclusive aqueles provenientes de novos parcelamentos (loteamentos, desmembramentos, condomínio de lotes, desdobros ou remembramentos):

I – Área mínima do lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 15,00m (quinze metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,0 (um inteiro);

IV – Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$): 1,0 (um inteiro);

V – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$): 55% (cinquenta e cinco por cento) para todos os pavimentos;

VI – Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 30% (trinta por cento);

VII – Número máximo permitido de pavimentos para as edificações: 3 (três), independentemente da largura da via;

VIII – Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 4,00m (quatro metros);

IX – Afastamentos mínimos laterais ($AL_{mín}$) e de fundos (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

X – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros).

Seção IX
Zona Urbana Especial (ZUE)

Art. 248. A Zona Urbana Especial (ZUE) corresponde às áreas urbanizadas das nucleações rurais (povoados) do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 1º. Enquanto não for sancionada lei específica contendo a precisa delimitação territorial da ZUE e o conjunto de diretrizes e regras que normatizarão para esta Zona o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, serão aplicados os instrumentos e a legislação de natureza urbanística válidos para a correspondente zona urbana nas imediações da área sob consideração na ZUE, cabendo ao órgão técnico competente do Poder Executivo municipal definir essa correspondência.

§ 2º. O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido na ZUE, estando a aprovação condicionada às diretrizes e anuência dos órgãos técnicos do Poder Executivo municipal.

§ 3º. Os novos parcelamentos na ZUE devem estimular o uso misto tais como residencial, comercial, de serviços e institucional de âmbito local, bem como indústrias de médio porte que se enquadrem nas condições de uso não residencial compatível com o residencial, nos termos do artigo 21 desta Lei, com área construída máxima de 216,00m² (duzentos e dezesseis metros quadrados).

§ 4º. São exigências para a ZUE para efeito de novos parcelamentos (loteamentos, desmembramentos, condomínio de lotes, desdobros ou remembramentos) ou de construções em lotes já parcelados:

I – Área mínima do lote: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 12,00m (doze metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,0 (um);

IV – Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$): 1,50 (um inteiro e cinco décimos);

V – Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min}): 0,1 (um décimo);

VI – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$): 60% (sessenta por cento) para todos os pavimentos;

VII – Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 20% (vinte por cento);

VIII – Número máximo permitido de pavimentos para as edificações: 3 (três);

IX – Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 2,00m (dois metros), a partir da testada do lote;

X – Afastamentos mínimos de uma lateral ($AL_{mín}$) e de fundos (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

XI – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros).

Seção X
Zona de Proteção Histórica (ZPH)

Art. 249. A Zona de Proteção Histórica (ZPH) compreende o centro histórico e tradicional da cidade de Visconde do Rio Branco. Possui como característica predominante o uso misto, com concentração de comércios, serviços e funções urbanas de influência nas demais zonas, com edificações de acentuada verticalização, ocupação adensada e edificações tombadas e inventariadas.

§ 1º. Para a ZPH, as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem:

I - incentivar a manutenção da variedade de usos e a revitalização urbana;

II – controlar a verticalização e a ocupação extensiva dos lotes, com padrões de densidade compatíveis com a oferta de transporte público e as capacidades da infraestrutura urbana e do sistema viário;

III – permitir indústrias de pequeno porte não incômodas, de âmbito local, com área construída máxima de 200,00m² (duzentos metros quadrados), que se enquadrem nas condições de uso não residencial compatível com o residencial, nos termos do artigo 21 desta Lei;

IV – incentivar a preservação das edificações e áreas públicas e privadas de valor histórico, arquitetônico e paisagístico, vinculadas a fatos memoráveis da cidade de Visconde do Rio Branco.

§ 2º. São exigências para os lotes localizados na ZPH, inclusive aqueles provenientes de novos parcelamentos (loteamentos, desmembramentos, condomínio de lotes, desdobros ou remembramentos):

I - Área mínima do lote: 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II - Testada mínima do lote: 10,00m (dez metros);

III - Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,0 (um inteiro);

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$) com outorga onerosa: 3,0 (três inteiros);

V - Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min}): 0,1 (um décimo);

VI - Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$):

a) no pavimento térreo: 80% (oitenta por cento); e

b) nos demais pavimentos: 60% (sessenta por cento);

VII - Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 10% (dez por cento);

VIII – Número máximo permitido de pavimentos para as edificações: estabelecido de acordo com a largura das vias em que se situam, ou seja:

a) nas vias com largura (inclusive com as calçadas) até 8m (oito metros): 4 (quatro) pavimentos;

b) nas vias com largura (inclusive com as calçadas) até 11m (onze metros): 6 (seis) pavimentos; e

c) nas vias com largura (inclusive com as calçadas) superior a 11m (onze metros): sem restrição de número de pavimentos.

IX - Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 1,00m (um metro);

X - Afastamentos laterais mínimos ($AL_{mín}$):

a) para o pavimento térreo: $AL_{mín}$ = 0,0 (zero);

b) para o 1º e 2º pavimentos: $AL_{mín}$ = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) a cada dois novos pavimentos: $AL_{mín}$ = adição progressiva de 50cm (cinquenta centímetros);

XI – Afastamento de fundos (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

XII – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros);

§ 3º. Largura da via é o valor resultante do somatório da média das larguras da pista de rolamento e das larguras das calçadas, sendo as larguras da pista de rolamento e das calçadas avaliadas na extensão da testada do lote, ou seja, ao longo do limite do lote com o logradouro público.

Seção XI
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 250. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é constituída pelas áreas em que há interesse público em ordenar a ocupação do solo por meio de urbanização e regularização fundiária, urbanística e jurídica, visando a implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social. Essas áreas se sujeitam a critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo definidos em lei específica.

§ 1º. A ZEIS subdivide-se nas seguintes categorias:

I – ZEIS-I: regiões de ocupação desordenada nas quais existe interesse público em promover programas habitacionais de urbanização e regularização, visando à integração e à melhoria da qualidade de vida e da infraestrutura urbana;

II – ZEIS-II: regiões em que o Poder Executivo municipal tenha interesse em implantar ou tenha implantado conjuntos habitacionais de interesse social. Seus índices urbanísticos estão descritos no Anexo B1 – Índices Urbanísticos.

§ 2º. A regularização fundiária nas regiões constituintes das ZEIS compreende os processos de regularização urbanística e jurídica do domínio da terra em favor dos ocupantes, visando a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II – adequar a propriedade do solo a sua função social e

III - exercer efetivamente o controle sobre o solo urbano.

Art. 251. As áreas delimitadas como ZEIS para novos parcelamentos e assentamentos habitacionais deverão observar os seguintes requisitos:

I - condições topográficas favoráveis;

II – dimensionamento mínimo dos lotes de acordo com o zoneamento estabelecido em lei específica;

III - acessibilidade urbana favorável;

IV - proximidade da sede municipal e das nucleações rurais (povoados);

V – infraestrutura compatível com o assentamento pretendido e

VI - conservação da integridade das Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 1º. Em cada área constituída como ZEIS, deverá ser destinado um percentual de reserva da área para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de sistema de circulação, de espaços para lazer e recreação, devendo isto ser parte integrante do projeto de parcelamento do solo.

§ 2º. Fica vedada a delimitação de área para ZEIS em locais predominantemente inseridos em:

I - faixas de domínio e ou servidão;

II – áreas de risco;

III – áreas de preservação histórica e ou ambiental;

IV – -áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), ou definida por norma específica de parcelamento do solo;

V – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações e

VI – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública.

§ 3º. O licenciamento de áreas destinadas a ZEIS deverá passar por prévia análise pelo órgão técnico competente do Poder Executivo municipal.

§ 4º. Na instituição de qualquer área destinada a ZEIS, na lei municipal específica constará obrigatoriamente a sua abrangência e sua localização e delimitação devidamente georreferenciadas.

Seção XII
Zona de Expansão Urbana (ZEU)

Art. 252. Zona de Expansão Urbana (ZEU) é toda a área de transição entre a área urbana e área rural, sendo passível de urbanização.

§ 1º. Enquanto não for sancionada lei específica contendo a precisa delimitação territorial da ZEU e o conjunto de diretrizes e regras que normatizarão para esta Zona a ocupação e o uso do solo, serão aplicados os instrumentos e a legislação de natureza urbanística válidos para a correspondente zona urbana nas imediações da área sob consideração na ZEU, cabendo ao órgão técnico competente do Poder Executivo municipal definir essa correspondência.

§ 2º. O parcelamento do solo para fins urbanos será admitido na ZEU, estando a aprovação condicionada às diretrizes e anuência dos órgãos técnicos do Poder Executivo municipal.

§ 3º. Na ZEU, os novos parcelamentos devem estimular o uso misto tais como residencial, comercial, de serviços e institucional de âmbito local e regional, bem como indústrias de médio porte toleradas, com área construída máxima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

§ 4º. São exigências para a ZEU para efeito de novos parcelamentos (desmembramentos, remembramentos ou loteamentos e ou desdobro de lotes) ou de construções em lotes já parcelados:

I – Área mínima do lote: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 12,00m (doze metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 1,0 (um inteiro);

IV – Coeficiente de aproveitamento máximo ($CA_{máx}$): 1,50 (um inteiro e cinco décimos);

V – Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA_{min}): 0,10 (dez censtesimos);

VI – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$): 60% (sessenta por cento) para todos os pavimentos, independentemente do uso atribuído;

VII – Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 20% (vinte por cento);

VIII – Número máximo permitido de pavimentos para as edificações: 3 (três);

IX – Afastamento frontal mínimo ($AF_{mín}$): 3,00m (três metros), a partir da testada do lote;

X – Afastamentos mínimos de uma lateral ($AL_{mín}$) e de fundos (Af): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

XI – Largura mínima de calçadas: 3,00m (dois metros).

§ 5º. Na instituição de qualquer área indicada como ZEU, na lei municipal específica constará obrigatoriamente a sua abrangência e suas localização e delimitação devidamente georreferenciadas no território do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 6º. As áreas indicadas como ZEU estão no Anexo D - Mapas 1 e 3.

§ 7º. A partir da entrada em vigor desta Lei do Plano Diretor, o desmembramento de lotes já parcelados não será permitido em loteamentos existentes na ZEU.

Seção XIII
Zona Industrial (ZI)

Art. 253. A Zona Industrial (ZI) compreende as áreas com concentração de edificações destinadas ao uso industrial, já implantadas, bem como novos parcelamentos a serem destinados para implantação de atividades de natureza industrial.

§ 1º. A Zona Industrial é assim caracterizada pela predominância de uso industrial, destinada à instalação de indústrias de grande porte do tipo incômoda, não incômoda ou tolerada.

§ 2º. Os novos parcelamentos, o uso e a ocupação do solo na Zona Industrial ficam condicionados a aprovação e anuência dos órgãos técnicos do Poder Executivo municipal nas seguintes condições mínimas:

I – vedada a ocupação do uso residencial;

II – reserva de terrenos exclusivamente para a implantação de indústrias de médio e grande portes e instalações correlatas;

III – prevenção de impactos ambientais;

IV – viabilização da circulação e das operações de carga e descarga de veículos de grande porte sem conflitos com o tráfego geral de passagem.

§ 3º. São exigências para os lotes localizados na Zona Industrial, inclusive aqueles provenientes de novos parcelamentos (loteamentos, desmembramentos, condomínio de lotes, desdobros ou remembramentos):

I – Área mínima do lote: 800,00m² (oitocentos metros quadrados);

II – Testada mínima do lote: 20,00m (vinte metros);

III – Coeficiente de aproveitamento básico (CAB): 0,5 (cinco décimos);

IV – Taxa de ocupação máxima ($TO_{máx}$): 50% (cinquenta por cento);

V – Taxa de permeabilização mínima ($TP_{mín}$): 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Afastamentos mínimos frontal ($AF_{mín}$), lateral ($AL_{mín}$) e de fundos (Af): 3,0m (três metros), salvo exigências técnicas legais específicas que requeiram maiores dimensões, sendo vedado o uso para fins de estacionamento;

VII – Largura mínima de calçadas: 3,00m (três metros);

VIII – Provisão de vagas para estacionamento dentro do lote para veículos leves e pesados, do seguinte modo:

a) destinação de 1 (uma) vaga para veículo leve sobre quatro rodas para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, além de, no caso de indústria, previsão mínima de 1 (uma) vaga, ou vagas, em dimensões compatíveis com o porte e o fluxo de veículos para carga e descarga;

b) provisão de bicicletário e

c) programação de estacionamento para veículos motorizados sobre duas ou três rodas na proporção mínima de uma vaga destinada a estes a cada três (3) vagas destinadas para veículos sobre quatro ou mais rodas.

§ 4º. Na Zona Industrial, é vedado:

I – construção de estação de tratamento de esgoto (ETE), do tipo "lagoa de estabilização";

II – implantação, de forma conjunta, de sistemas prediais destinados a esgoto sanitário, dejetos industriais e águas pluviais, de modo a não possibilitar a mistura dos fluidos;

III – despejo na rede pública de dejetos industriais de esgotos que contenham substâncias consideradas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente;

IV – instalação de equipamentos de incineração; e,

V – destinação do lixo industrial sem o prévio licenciamento por parte da concessionária.

§ 5º. Na ZI, o licenciamento para o desenvolvimento de atividades e para a execução de obras civis, novas ou de reformas, estará condicionado a:

I – aprovação do órgão técnico do Executivo Municipal e do licenciamento ambiental no ente federativo, conforme LC nº 140/2011, quando for o caso;

II – apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo

III – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

IV – apresentação de projeto contendo a distribuição de instalações, fluxograma de produção, cronograma de execução das obras e de implantação das indústrias e memorial descritivo dos sistemas de controle dos efluentes;

V – protocolo de análise de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 6º. Nas áreas definidas como Zona Industrial, está prevista a aplicação das Operações Urbanas Consorciadas, desde que respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo e taxas de ocupação e permeabilização estabelecidos para a Zona.

§ 7º. Na instituição de qualquer área destinada a ZI por meio de Lei Municipal específica, constarão obrigatoriamente a sua abrangência e suas localização e delimitação devidamente georreferenciadas no território do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 8º. As áreas já destinadas e aprovadas como ZI estão delimitadas no Anexo D – Mapa 3 Zoneamento Municipal, devendo este Mapa ser atualizado pelo órgão técnico competente do Poder Executivo municipal a cada inclusão, exclusão ou alteração de bairro ou logradouro constatado como ZI ou em ZI.

Seção XIV
Zona do Assentamento Rural Olga Benário (ZOB)

Art. 254. A Zona do Assentamento Rural Olga Benário (ZOB) é a área correspondente ao Assentamento Rural Olga Benário, considerada como de especial interesse comunitário, utilizada em atividades agrossilvipastoris.

Parágrafo único - Todo projeto de construções destinadas ao uso institucional de saúde, educação e assistência social na ZOB será sujeito a análise e licenciamento pelo órgão técnico competente do Poder Executivo municipal.

Seção XV
Zona Rural (ZR)

Art. 255. A Zona Rural (ZR) é a região não urbanizada, com característica de baixo adensamento, pouca concentração de pessoas e construções, destinada a atividades econômicas de natureza agrária (agrícolas, pecuárias, extrativistas, agroindustriais, florestais e congêneres), onde se pretende a garantia de preservação e manutenção de suas características naturais compatíveis com a proteção ambiental e o desenvolvimento das atividades de natureza econômica.

§ 1º. Na Zona Rural, somente serão permitidos parcelamentos do solo para fins rurais, sendo vedado qualquer parcelamento em contraposição ao estabelecido nesta Lei.

§ 2º. Serão admitidos imóveis e novos parcelamentos do solo desde que destinados a atividades rurais, bem como a implantação de equipamentos e construções e o desenvolvimento de atividades admissíveis em zona rural, cuja localização em área urbana seria inadequada, e que sejam formal e legalmente declaradas como compatíveis com o desenvolvimento de atividades rurais, de natureza agrissilvipastoril e de preservação do meio ambiente.

§ 3º. No caso de imóveis formalmente vinculados com a realização de atividades rurais inseridos na Zona Urbana ou na Zona de Expansão Urbana, será permitido o parcelamento do solo com área inferior ao módulo rural calculado para o imóvel, ou da fração mínima, desde que os proprietários atendam às exigências da legislação pertinente.

Art. 256. Nas estradas rurais do Município de Visconde do Rio Branco, fora do perímetro urbano, deverá ser respeitada, obrigatoriamente, a largura mínima de acordo com a seguinte hierarquia:

I – Estrada municipal estrutural secundária (MES): a pista de rolamento deverá ter largura mínima de 8,00m (oito metros) e faixas laterais não edificantes de 15,0m (quinze metros), sendo a principal referência no Município de Visconde do Rio Branco a via conhecida como “antiga Rio-Bahia” (LMG-842);

II – Estrada municipal coletora principal (M1): a pista de rolamento deverá ter largura mínima de 7,00m (sete metros) e faixas laterais não edificantes de 5,00m (cinco metros);

III – Estrada municipal secundária (M2): a pista de rolamento deverá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros) e faixas laterais não edificantes de 4,00m (quatro metros);

IV – Estrada municipal local (M3): a pista de rolamento deverá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros) e faixas laterais não edificantes de 3,00m (três metros);

V – Acessos (M4): a pista de rolamento deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - Faixa lateral não edificante é o espaço demarcado a partir da borda externa da pista, de ambos os lados, para garantir construção de estruturas voltadas para recarga hídrica e eventuais ampliações do sistema viário e instalação de serviços públicos infraestruturais.

Art. 257. Na instituição de qualquer área definida como ZR (Zona Rural) por meio de lei específica, constarão obrigatoriamente a sua abrangência e suas localização e delimitação devidamente georreferenciadas no território do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 1º. As áreas identificadas como ZR estão delimitadas nos seguintes mapas:

I – Anexo 3 – Mapa 1 e Mapa 4, abrangendo as Macrozonas Municipais com a identificação dos Setores englobando as Comunidades Rurais (estabelecidas em conjunto pela EMATER com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS), distribuídas nas microbacias existentes nas Unidades de Planejamento Ambiental Urbano-Rural do território do Município de Visconde do Rio Branco;

II – Anexo 3 – Mapa 5, abrangendo as principais estradas municipais.

§ 2º. Estes mapas devem ser atualizados pelo competente órgão técnico da Prefeitura de Visconde do Rio Branco responsável pela inclusão, exclusão ou alteração no sistema viário ou em nucleações rurais (povoados e comunidades rurais) ou outras situações constatadas na Zona Rural.

Seção XVI
Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA)

Art. 258. As Zonas de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) são regiões do Município nas quais as características do meio físico limitam o parcelamento, o uso e a ocupação, visando a proteção, a manutenção e a recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos. Seus índices urbanísticos estão descritos no Anexo B1 – Índices Urbanísticos.

§ 1º. É vedada a ocupação do solo na ZEIA de propriedade pública, exceto por edificações destinadas exclusivamente para serviços de apoio e manutenção.

§ 2º. As áreas de propriedade particular classificadas como ZEIA poderão ser parceladas, ocupadas e utilizadas, respeitados os parâmetros urbanísticos previstos em lei específica e assegurada sua preservação, ou recuperação, mediante aprovação dos órgãos técnicos do Poder Executivo municipal, estadual ou federal, observando-se quanto às possibilidades de realização de empreendimentos e atividades de natureza econômica o que consta no Artigo 21 desta Lei.

§ 3º. Para criação de ZEIA de propriedade pública, será necessário estudo prévio fundamentado em consulta pública e aprovado pelos órgãos técnicos do Poder Executivo municipal.

§ 4º. Nas ZEIAs, está prevista a aplicação das Operações Urbanas Consorciadas e do Direito de Preempção, enquanto instrumentos de política urbana, desde que asseguradas a preservação e recuperação, e disciplinado o processo de ocupação do solo.

§ 5º. Na instituição de quaisquer áreas destinadas a ZEIA por meio de Lei Municipal específica, constarão obrigatoriamente sua abrangência e suas localização e delimitação devidamente georreferenciadas.

Art. 259. O Município poderá criar, por meio de lei específica, unidades de conservação cuja área englobe as ZEIAs indicadas neste Plano Diretor;

Parágrafo único - Para definição do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como o manejo dessas unidades de conservação, deve prevalecer o estabelecido na Lei Federal nº 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ou a que a substituir.

CAPÍTULO VII
DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Do parcelamento do solo

Art. 260. O parcelamento, o uso e a ocupação do solo nas áreas urbana e de expansão urbana deverão estar de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos por esta Lei, compatibilizando o desenvolvimento municipal, a mobilidade urbana e as condições ambientais e geo-hidrológicas.

§ 1º. As modalidades de parcelamento do solo urbano (loteamento, desmembramento, condomínio de lotes, desdobros ou remembramentos) são admitidas nos moldes dos parâmetros urbanísticos municipais, assim como o parcelamento de interesse social.

§ 2º. São admitidas no Município as incorporações imobiliárias do condomínio horizontal e do condomínio de lotes, além das convencionais (edilício e misto).

Art. 261. Na Macrozona Urbana, será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, em qualquer modalidade, respeitando-se o que estabelece a presente Lei e as que a complementarem, ficando tal admissão sujeita à aprovação pelos órgãos municipais competentes.

Art. 262. Na Macrozona de Expansão Urbana, serão admitidos o parcelamento para fins urbanos, em qualquer modalidade, respeitando-se o que estabelece a presente Lei e suas complementares, aplicando-se nesta Macrozona a normatização existente para a Macrozona Urbana adjacente até que seja estabelecido o conjunto de diretrizes e regras de normatização para a ocupação e o uso do solo na ZEU, ficando tal admissão sujeita à aprovação pelos órgãos municipais competentes.

Art. 263. Na Macrozona Rural, o parcelamento do solo será permitido somente para fins rurais, sendo vedado qualquer parcelamento em contraposição ao estabelecido em legislação específica, federal ou estadual, notadamente no que se refere ao seguinte:

I – em áreas em que alguma forma de poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, identificada e caracterizada por estudo de impacto ambiental, enquanto não ocorrer a sua plena correção e

II – em áreas em que a demanda adicional de água, provocada pelo parcelamento, possa comprometer a oferta dos mananciais de abastecimento e o suprimento dos usos da água já existentes na área.

CAPÍTULO VIII
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Seção I
Da Área Permeável Mínima ($AP_{mín}$) do Terreno

Art. 264. Considera-se Área Permeável Mínima do Terreno ($AP_{mín}$) a menor área descoberta que, do total da área do terreno (lote) deve ser mantida permanentemente permeável, sendo dotada de vegetação ou qualquer outro material permeável, drenante, filtrante, que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

§ 1º. A $AP_{mín}$ é calculada em função da Taxa de Permeabilização (TP) definida para cada zona urbana, do tipo adotado de superfície/substrato para garantir permeabilidade do solo e da área total de cada terreno.

§ 2º. A APmín, em metros quadrados, é assim calculada:

$$AP_{mín} = At \times TP \times Kpz$$

sendo: - At: área total do terreno;

- TP: taxa de permeabilização, especificada para cada Zona (Anexo B1 - Índices Urbanísticos);
- Kpz: constante atribuída ao material adotado como superfície/substrato permeável, com os seguintes valores:

a) Kpz = 1,00, para solo natural sem cobertura vegetal;

b) Kpz = 0,95, para solo natural com cobertura em brita no seu estado solto, sem camada de suporte impermeável, placas drenantes ou asfalto drenante;

c) Kpz = 0,90, para solo natural com cobertura vegetal permanente;

d) Kpz = 0,85, para pavimentações com blocos providos de dispositivos de permeabilidade, ou seja, com vazios ou porosidades para a absorção e infiltração de águas de chuva (tipo cobograma);

e) Kpz = valor a definir, para pavimentações com características distintas às das alíneas anteriores, as quais deverão ser objeto de análises e considerações técnicas formais para fundamentar a avaliação para os fins de aprovação de projetos pelo órgão responsável do Poder Executivo municipal.

§ 3º. As coberturas verdes permanentes em edificações poderão ser consideradas para fins de cálculo da Área Permeável mínima do terreno (lote).

§ 4º. Lei específica poderá gerar benefícios ou incentivos para aqueles que adotarem e manterem permanentemente áreas permeáveis superiores às mínimas que devem ser asseguradas por meio do parâmetro urbanístico APmín.

Seção II
Dos Afastamentos

Art. 265. O afastamento frontal obrigatório para cada zona está discriminado no zoneamento e no Anexo B1 - Índices Urbanísticos.

§ 1º. Para efeito da aplicação de afastamentos, os lotes com mais de uma testada voltada para logradouros públicos terão que considerar os afastamentos frontais em todas as testadas.

§ 2º. A partir de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto da calçada, serão permitidos nos afastamentos frontais, avanços de até 25cm (vinte e cinco centímetros) em relação ao afastamento mínimo, desde que:

I - formem elementos decorativos, tais como molduras ou motivos arquitetônicos;

II - não constituam área de piso.

§ 3º. Será permitida a construção de marquises sobre os afastamentos frontais, desde que construídas de acordo com o Código de Obras e Edificações.

§ 4º. Os afastamentos descritos neste artigo poderão ser utilizados como área permeável, vegetada, de livre acesso e inteiramente visível do logradouro público.

§ 5º. Nas construções, os afastamentos mínimos, laterais e de fundos, serão os estabelecidos para a sua respectiva zona de inserção.

§ 6º. A contagem de pavimentos se faz a partir do primeiro piso ao nível do solo, sendo este denominado pavimento térreo, em conformidade com o estabelecido neste Capítulo na Seção VI - Dos Pavimentos.

§ 7º. Os afastamentos laterais obrigatórios, de acordo com o número de pavimentos e a destinação, estão representados graficamente no Anexo B1 - Índices Urbanísticos.

Art. 266. Em edificação com até três pavimentos, inclusive um pavimento subsolo, todos para fins residenciais, em lote com testada até 12,0m (doze metros), será permitido que a edificação possa ser executada junto a uma de suas divisas laterais, desde que obedecidos os demais afastamentos exigidos para a zona em que está inserida.

Art. 267. Em qualquer hipótese de mais de uma edificação no mesmo lote, elas devem ter como atributos construtivos características que as classifiquem como "blocos", com ou sem acesso independente, devendo ser observados entre elas, os afastamentos mínimos de:

I – 3,0m (três metros) para edificações de 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos;

II – 4,0m (quatro metros) para edificações de 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos;

III – 5,0m (cinco metros) para edificações de 5 (cinco) ou 6 (seis) pavimentos;

IV – 6,0m (seis metros) para edificações a partir de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º - Para efeito de aplicação de afastamento entre blocos, deverá ser considerada a edificação com o maior número de pavimentos e a legislação estadual de proteção contra incêndio e pânico.

§ 2º - Os afastamentos obrigatórios definidos por zona encontram-se no Anexo B1 - Índices Urbanísticos.

Seção III
Da Taxa de Ocupação - TO

Art. 268. Taxa de Ocupação (TO) é a divisão entre a área de projeção dos pavimentos de uma edificação e a área do terreno.

§ 1º. A TO define a área máxima que a projeção dos pavimentos da edificação pode ter, sendo computadas, para seu cálculo, varandas, telhados, coberturas de garagem, projeções de pavimentos superiores, ou seja, tudo o que integra o corpo da edificação.

§ 2º. Não serão computados para o cálculo da TO os beirais até 1,20m (um metro e vinte centímetros), pergolados, marquises, áreas descobertas ou qualquer construção que não represente área de piso, desde que construídos respeitando-se os afastamentos frontais.

§ 3º. Se algum pavimento superior ao térreo avançar horizontalmente sobre os limites do pavimento térreo, esta área excedente passa a contar na taxa de ocupação.

§ 4º. A Taxa de Ocupação (TO) tem seu valor especificado para cada zona no Anexo B1 - Índices Urbanísticos.

Seção IV
Do Coeficiente de Aproveitamento - CA

Art. 269. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice que multiplicado pela área total do lote situado numa determinada zona estabelece a quantidade máxima ou mínima de metros quadrados possível

de ser construída naquele lote. Basicamente, o CA determina o potencial construtivo, ou seja, quantos metros quadrados podem ser construídos, tendo como base a área do terreno.

§ 1º. Poderá ser descontada, para fins de cálculo do CA, área igual a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados por vaga de estacionamento prevista, para cada unidade autônoma, independentemente da categoria de uso da edificação.

§ 2º. Para fins de aplicação do Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), deverá ser observado o Coeficiente de Aproveitamento mínimo ($CA_{mín}$) estabelecido no zoneamento urbano.

§ 3º. São consideradas áreas computáveis as construídas habitáveis e de caráter privativo contabilizadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA).

§ 4º. São consideradas áreas não computáveis as construídas de uso comum que não influenciam no cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA), e que respeitem esta lei, a saber:

a) áreas de circulação horizontal e vertical coletiva, como corredores, *hall*, escadarias e elevadores à exceção do uso residencial unifamiliar (RU);

b) áreas de recreação e lazer de uso coletivo;

c) guaritas;

d) casa de zelador limitada a 20m² (vinte metros quadrados);

e) as seguintes saliências: elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, *brise soleil*, aba horizontal e vertical; viga, pilar; beiral da cobertura; marquise em balanço; jardins verticais ou horizontais e espelhos d"água;

f) a área técnica, sem permanência humana, destinada a instalações e equipamentos, casa de máquina, caixa d"água e subestações de energia, sistemas de geração de energia fotovoltaica ou similar, sistemas de captação e reuso de águas pluviais, cômodos para depósito de resíduos sólidos;

g) a antecâmara ou áreas exigidas em projeto de prevenção e combate a incêndio;

h) o terraço aberto, com área construída máxima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área projetada sobre o terreno da edificação;

i) os seguintes espaços no pavimento destinado a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas: o compartimento de uso comum de apoio ao uso da edificação, tal como vestiário, instalação sanitária e depósitos; as áreas de uso comum de circulação de pedestres, horizontal e vertical;

j) as áreas destinadas a estacionamentos público de veículos em empreendimentos de uso residencial, comercial ou misto situados na Zona de Proteção Histórica (ZPH);

§ 5º. A área destinada aos empreendimentos de interesse público municipal, no setor de atendimento à saúde hospitalar são considerados não computáveis.

§ 6º. A área do lote afetada pelo Afastamento (recuo) frontal permanecerá sendo computada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

Seção V
Das Calçadas e Passeios

Art. 270. Em lote de qualquer zona urbana ou de expansão urbana no Município de Visconde do Rio Branco, calçadas e passeios deverão ser construídos em toda a extensão das testadas do terreno, independentemente de estar ou não com edificações, de acordo com as larguras mínimas definidas no zoneamento, conforme Anexo B1 - Índices Urbanísticos.

Parágrafo único - A construção e a manutenção de calçadas e passeios nos logradouros são obrigatórias em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, respeitadas as especificações do Código de Obras e demais normas pertinentes, sendo a execução e manutenção responsabilidade dos respectivos proprietários, ressalvados os casos de reurbanização a cargo da Prefeitura, caso em que esta arcará com as despesas respectivas.

Seção VI
Dos Pavimentos

Art. 271. O número total de pavimentos de uma edificação excluirá os pavimentos de subsolo, caso estes pavimentos sejam exclusivamente destinados a usos como: estacionamentos de veículos; áreas de lazer; áreas sobre elevadas; casa de máquinas de elevador; reservatórios de água; ou, qualquer ambiente construído sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

§ 1º. Acima do último pavimento permitido nas zonas urbana e de expansão urbana, será admitida a construção de terraço de uso privativo, com acesso pelo interior da respectiva unidade autônoma a que estiver vinculado, devendo ser respeitados os recuos mínimos frontais e de fundos de 3,0m (três metros), sendo as áreas destes recuos descobertas.

§ 2º. O pavimento descrito no parágrafo anterior deverá ser incluído na contagem do número total de pavimentos da edificação, e respeitados os afastamentos exigidos para a edificação.

§ 3º. O número máximo de pavimentos de cada edificação está definido no zoneamento, na subseção da zona em que se enquadrar a edificação e no Anexo B1 - Índices Urbanísticos.

Seção VII
Dos Pavimentos Subsolos

Art. 272. Subsolo é todo pavimento que está abaixo do que se denomina pavimento térreo.

§ 1º. Entende-se como pavimento térreo aquele que, no projeto, apresentar as cotas dos seus pisos um metro acima ou abaixo do nível mediano da guia, ou meio-fio, do logradouro público lindeiro da sua principal entrada.

§ 2º. Quando se tratar de terreno com acentuado declive ou aclive em relação ao logradouro público lindeiro, a definição de pavimento térreo e subsolo dependerá de exame e definição do órgão técnico competente do Poder Executivo municipal.

§ 3º. Será permitida a construção de até três pavimentos de subsolo em qualquer zona urbana.

§ 4º. Para efeito de número de pavimentos de uma edificação, os pavimentos de subsolo somente serão desconsiderados quando utilizados exclusivamente para garagem, depósito ou áreas de lazer, estando, neste caso, dispensados dos afastamentos laterais exigidos, caso em que deve-se garantir todas as condições de contenção, segurança e proteção do solo relativamente a quaisquer vizinhos.

§ 5º. A garagem, o depósito ou as áreas de lazer mencionados no parágrafo anterior não poderão ser considerados como unidades autônomas, tão pouco destinados ao uso comercial ou qualquer outro fim.

§ 6º. Será permitida a utilização do pavimento de subsolo para uso residencial desde que o terreno permita a drenagem natural e sejam atendidas as exigências de acessibilidade, de ventilação e iluminação naturais e de instalação de elevador.

§ 7º. Quando destinados ao uso residencial, os pavimentos de subsolo deverão ser incluídos no cálculo do número total de pavimentos da edificação, respeitados os afastamentos frontais, laterais e de fundos exigidos para cada zona.

§ 8º. Os pavimentos subsolo sujeitam-se, independentemente do uso, à taxa de ocupação máxima e à taxa de permeabilização exigida para cada zona urbana.

§ 9º. Para edificações com subsolos, fica obrigatória a apresentação de projeto de contenção e demais projetos complementares, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica de projeto e execução.

Seção VIII
Dos Estacionamentos

Art. 273. As edificações garantirão, no mínimo, áreas de estacionamento com livre acesso, em seus lotes, para estacionamento de veículos, nas seguintes condições mínimas:

I – as vagas vinculadas às unidades autônomas precisam ter acesso independente;

II – as vagas vinculadas às unidades autônomas deverão ser identificadas, numeradas e delimitadas;

III – as edificações serão isentas da reserva de espaço para estacionamento quando vedado o trânsito de veículos no logradouro;

IV – a largura da área de circulação de veículos destinada ao acesso às vagas de estacionamento, denominada área de manobra, será no mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), considerando-se o ângulo de acesso às vagas de no máximo 30º em relação ao eixo longitudinal da área de circulação. Para ângulo de acesso acima de 30°:

a) superior a 30º até 45º em relação ao eixo longitudinal da área de circulação: a largura mínima da área de circulação de veículos destinada ao acesso às vagas de estacionamento será de 4,00m (quatro metros);

b) superior a 45º até 60º em relação ao eixo longitudinal da área de circulação: a largura mínima da área de circulação de veículos destinada ao acesso às vagas de estacionamento será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetro);

c) superior a 60º até 75º em relação ao eixo longitudinal da área de circulação: a largura mínima da área de circulação de veículos destinada ao acesso às vagas de estacionamento será de 5,00m (cinco metros);

d) superior a 75º até 90º em relação ao eixo longitudinal da área de circulação: a largura mínima da área de circulação de veículos destinada ao acesso às vagas de estacionamento será de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO IX
DA ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE URBANA

Seção I
Do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 274. A Prefeitura de Visconde do Rio Branco efetivará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com os prazos e determinações estabelecidas pela legislação federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - O detalhamento das questões relacionadas com a estruturação viária e a mobilidade urbana é objeto do Plano Municipal de Mobilidade Urbana -PlanMob de Visconde do Rio Branco-, cujo escopo abrange:

I – integração da mobilidade com o planejamento e a ordenação do solo urbano;

II – classificação e hierarquização do sistema viário e a organização da circulação;

III – implantação e qualificação de calçadas e passeios;

IV – criação de condições adequadas à circulação de ciclistas;

V – priorização do transporte coletivo e implantação de sistemas integrados;

VI – uso de instrumentos para controle e desestímulo ao transporte individual motorizado;

VII – promoção da acessibilidade universal;

VIII – circulação viária em condições seguras e humanizadas;

IX – acessibilidade e o transporte coletivo e escolar para a área rural;

X – transporte de carga;

XI – estruturação institucional.

Art. 275. Para fins de mobilidade urbana, deve constar no Plano de Mobilidade Urbana de Visconde do Rio Branco as intervenções prioritárias relacionadas com:

I – sistema viário, compreendendo o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e cargas;

II – sistema de transporte público coletivo, abrangendo o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Executivo municipal;

III – circulação não motorizada, por meio da qual se tem o compromisso de promover a melhoria das condições de deslocamento de pedestres e ciclistas, permitindo-se a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança;

IV – sistema de circulação de pedestres, compreendendo este o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres;

V – sistema cicloviário, o qual se caracteriza por um sistema de mobilidade não motorizado, definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta;

VI – acessibilidade universal, por meio da qual se oferece a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o sistema de mobilidade por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VII – sistema de logística e cargas, ou seja, o conjunto de sistemas, instalações e equipamentos que dão suporte ao transporte, armazenamento e distribuição, associado a iniciativas públicas e privadas de gestão dos fluxos de cargas;

VIII – sistema de estacionamentos nas vias públicas e ou dentro dos lotes privados, visando a implantação de melhorias na operação do transporte coletivo bem como a implantação de vias preferenciais ou exclusivas para pedestres e de infraestrutura cicloviária.

TÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 276. O objetivo da Política Urbana é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado da área territorial urbanizada ou potencialmente urbanizável, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes, mediante:

I – garantia de planejamento para desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, tais como o uso excessivo e inadequado do solo em relação à infraestrutura urbana e às áreas de preservação ambiental e à excessiva impermeabilização do solo;

II – racionalização do uso da infraestrutura instalada e dos recursos naturais, de modo a garantir, doravante, uma cidade sustentável social, econômica e ambientalmente para as presentes e futuras gerações de rio-branquenses;

III – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

IV – incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos e benefícios de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, enquanto interesse público subordinado às funções sociais da cidade.

CAPÍTULO I
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 277. Para que os munícipes participem da concretização do direito aos espaços citadinos mediante o desenvolvimento das suas atividades em consonância com o princípio da função social da propriedade, o Município de Visconde do Rio Branco adotará prioritariamente os seguintes instrumentos de política urbana, sem prejuízo dos demais previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC);

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo (IPTU Progressivo);

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;

IV - Direito de preempção;

V - Outorga onerosa do direito de construir (OODC);

VI - Operações urbanas consorciadas (OUC);

VII - Transferência do direito de construir (TDC).

§ 1º. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

§ 2º. Para aplicação de qualquer instrumento de Política Urbana em qualquer zona, lei municipal definirá obrigatória e minimamente sua abrangência, a forma de aplicação do instrumento e a delimitação georreferenciada dos locais nos quais se aplica no território do Município de Visconde do Rio Branco.

§ 3º. A indicação das zonas passíveis de aplicação dos instrumentos de Política Urbana descritos neste Capítulo encontra-se no Anexo D - Mapa 13A e no Anexo B2 – Instrumentos Urbanísticos.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 278. Compete ao Poder Executivo municipal, na forma da Lei, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único - São considerados passíveis de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas Macrozonas Urbana e de Expansão Urbana, identificáveis no Anexo D - Mapa 1A.

Seção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC)

Art. 279. Lei municipal específica definirá e disciplinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. Consideram-se imóveis não edificados, os lotes vagos, desde que seus proprietários não possuam alvará de localização e funcionamento para a realização de atividades econômicas legalmente autorizadas e que não necessitem de edificação para exercer suas finalidades.

§ 2º. Considera-se imóvel não utilizado qualquer edificação que esteja comprovadamente desocupada a mais de dois anos, ressalvados os imóveis integrantes de massa falida.

§ 3º. Consideram-se imóveis subutilizados aqueles que não atendam o coeficiente mínimo de aproveitamento do lote para a zona em que se localize.

Art. 280. Órgão técnico competente do Poder Executivo municipal notificará o proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado nas zonas urbana e de expansão urbana, para que promova seu adequado aproveitamento.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigação da efetivação do princípio da função social da propriedade, estabelecida nesta Lei, os imóveis:

I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para

exercer suas finalidades, incluindo imóveis localizados na Zona Industrial (ZI) e na Zona Rural (ZR);

II – exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente, incluindo a Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA);

III – de interesse do patrimônio edificado ou do ambiente natural;

IV – imóveis localizados em Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), mediante lei específica.

Art. 281. Órgão técnico competente do Poder Executivo municipal elaborará listagem contendo o endereço dos imóveis que se enquadrem nas hipóteses desta Lei, encaminhando a notificação aos seus proprietários.

Art. 282. Os proprietários terão prazo de até um ano, a partir do recebimento da notificação, para protocolar junto ao órgão técnico competente do Poder Executivo municipal o pedido de aprovação para execução de parcelamento ou edificação.

Art. 283. O instrumento de política urbana descrito nesta seção será aplicado no Município de Visconde do Rio Branco, com exceção das zonas: Z4 (Zona 4), ZEIS (Zona de Especial Interesse Social), ZI (Zona Industrial), ZR (Zona Rural), ZEIA (Zona de Especial Interesse Ambiental).

Seção II
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo)

Art. 284. IPTU Progressivo é o instrumento pelo qual o Poder Executivo municipal pode aumentar, progressivamente, o valor da alíquota do IPTU de um imóvel considerado não edificado, não utilizado ou subutilizado, localizado nas zonas urbana e de expansão urbana.

Parágrafo único - Órgão técnico competente do Poder Executivo municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar a propriedade, conforme o caso.

Art. 285. Lei municipal específica estabelecerá a metodologia, condições e prazos para aplicação do instrumento tratado nesta seção.

§ 1º. Consideram-se subutilizados os imóveis que não atendam o coeficiente mínimo de aproveitamento do lote para a zona em que se localize.

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* deste artigo, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior e respeitando-se a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 3º. É vedada qualquer concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não seja atendida em conformidade com as normas e prazos estabelecidos em lei específica, o órgão técnico competente do Poder Executivo municipal manterá cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista nesta seção.

Art. 286. O instrumento de Política Urbana descrito nesta seção será aplicado no Município de Visconde do Rio Branco, com exceção das zonas: Z4 (Zona 4); ZEIS (Zona de Especial Interesse Social); ZI (Zona Industrial); ZR (Zona Rural); ZEIA (Zona de Especial Interesse Ambiental).

Seção III
Da Desapropriação mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 287. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que quem detém a propriedade do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco poderá proceder à desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º. É vedado ao Poder Executivo municipal proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do *caput* de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada no âmbito federal.

§ 4º. Adjudicada a propriedade do imóvel à Prefeitura de Visconde do Rio Branco, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

§ 5º. Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

§ 7º. Nos casos de alienação do imóvel previstos nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados para um fundo municipal para a promoção do desenvolvimento urbano-rural.

Seção IV
Do Direito de Preempção

Art. 288. Refere o Direito de Preempção ao direito de preferência do Poder Executivo municipal para aquisição de imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, desde que a área seja destinada para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção ao meio ambiente natural;

VIII – proteção do patrimônio edificado ou de seu entorno.

Parágrafo único - Lei municipal deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 289. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. O Município fará publicar em edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 7º. Os imóveis colocados à venda, nas áreas onde houver interesse de preempção, deverão ser, obrigatoriamente, oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.

Art. 290. Para o exercício do direito de preferência, o Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade;

II – endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 291. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito de a Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 292. Concretizada a venda a terceiros, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura uma cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta dias) após sua assinatura.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa, efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a toda adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE CONSTRUIR

Seção I
Do Direito de Superfície

Art. 293. O Município de Visconde do Rio Branco poderá:

I – receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, nos termos da legislação em vigor, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo e todas as suas edificações;

II – ceder, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta Lei, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a produção de utilidades energéticas.

Parágrafo único - O direito de superfície e sua concessão deverão ser formalizados por escritura pública, registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme previsto no art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Seção II
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 294. Este instrumento refere-se à permissão que o Município de Visconde do Rio Branco tem para conceder onerosamente o direito de construir, acima do coeficiente de aproveitamento básico de cada zona, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Não será concedido acréscimo no direito de construir caso se verifique que:

I – o imóvel está localizado em área de risco e ou no seu entorno;

II – há possibilidade de haver impacto não suportável pela infraestrutura urbana ou impacto ao ambiente natural ou ao patrimônio edificado;

III – há possibilidade de risco de comprometimento da paisagem urbana, principalmente nas áreas de entorno dos bens tombados.

§ 2º. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) somente poderá ser concedida mediante apreciação, por órgão técnico do Poder Executivo municipal, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-Rural (COMDUR).

Art. 295. O instrumento de Política Urbana descrito nesta seção será aplicado no Município de Visconde do Rio Branco, com exceção das zonas: Z4 (Zona 4), ZEIS (Zona de Especial Interesse Social), ZI (Zona Industrial), ZOB (Zona do Assentamento Rural Olga Benário), ZR (Zona Rural), ZEIA (Zona de Especial Interesse Ambiental).

Art. 296. A contrapartida financeira pela utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir é calculada da seguinte forma:

$$\mathbf{CF} = (AE) \times (VV/m^2) \times (FC)$$

sendo: - CF: contrapartida financeira a ser paga ao Município;
- AE: área total que excede a aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, em metros quadrados;
- VV/m²: valor venal do terreno real, por metro quadrado;
- FC: fator corretivo.

Parágrafo único - Os fatores corretivos FC são os seguintes:

I – para ZPH: 1,00

II – para Corredores: 0,90;

III – para Z1, Z2 e Z3: 0,80;

IV – para ZEU: 0,70.

Seção III
Da Transferência do Direito de Construir - TDC

Art. 297. Transferência do Direito de Construir é o direito do proprietário de imóvel localizado na zona urbana, de uso privado ou público, transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, ou alienar o potencial construtivo previsto para a zona urbana, mediante escritura pública, quando o referido imóvel for considerado para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação do imóvel de interesse ambiental, paisagístico, histórico, social e ou cultural;

III – implementação de programas de regularização fundiária, de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e ou de habitação de interesse social e de moradia popular.

§ 1º. A Transferência do Direito de Construir poderá ser pleiteada pelo proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º. Ocorrendo transferência do potencial construtivo, nova Certidão de Registro de Imóvel será emitida em substituição à anterior, constando o novo saldo de área líquida transferível, excluída a parcela já transferida.

§ 3º. Aprovada a Transferência do Direito de Construir, fica o potencial construtivo, transferido ou recebido, vinculado ao imóvel, sendo vedada nova transferência ou recepção.

§ 4º. Caberá ao órgão técnico do Poder Executivo municipal encaminhar para análise aos Conselhos Municipais pertinentes o pedido de transferência de potencial construtivo, sendo a aprovação condicionada à anuência dos referidos Conselhos.

§ 5º. Qualquer alteração, reforma ou reparo a ser realizado nos bens preservados, em decorrência da transferência do direito de construir, dependerá da prévia autorização dos Conselhos correlatos, sob pena de aplicação de penalidades previstas em lei municipal específica.

§ 6º. Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento, o acréscimo de potencial construtivo nos imóveis em que se utilizarem conjuntamente os instrumentos Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir.

Art. 298. Não poderão exercer o direito de transferência nem o recebimento do potencial construtivo, os imóveis:

I – desapropriados ou adquiridos por meio de usucapião;

II – situados em área não edificante ou em áreas de risco;

III – considerados não utilizados ou subutilizados, descritos nesta Lei, desde que não estejam sujeitos às normas de proteção do ambiente natural ou patrimônio edificado;

IV – em que haja a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura urbana, pelo ambiente natural ou patrimônio edificado;

V – em que haja risco de comprometimento da paisagem urbana, principalmente nas áreas de entorno dos bens tombados;

VI – localizados nas áreas em que forem aplicadas as operações urbanas consorciadas.

Parágrafo único - É vedada a transferência de potencial construtivo para o imóvel gerador.

Art. 299. O instrumento de Política Urbana descrito nesta seção será aplicado no município de Visconde do Rio Branco, com exceção das zonas: Z4 (Zona 4); ZI (Zona Industrial); ZR (Zona Rural); ZOB (Zona do Assentamento Rural Olga Benário); ZEIA (Zona de Especial Interesse Ambiental).

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E DE REESTRUTURAÇÃO URBANA

Seção I
Da Concessão Urbanística

Art. 300. O instrumento Concessão Urbanística refere-se à delegação pelo Poder Executivo municipal à iniciativa privada para a realização de intervenções urbanísticas em regiões determinadas do Município de Visconde do Rio Branco, mediante regras expressas em lei específica, com o objetivo de implementar as diretrizes expressas neste Plano Diretor.

Parágrafo único - Lei específica de iniciativa do Poder Executivo municipal poderá delegar, mediante licitação à empresa, isoladamente, ou a um conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações, quando necessários à implementação de diretrizes deste Plano Diretor, pela aplicação da Concessão Urbanística.

Seção II
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 301. Compreende a Operação Urbana Consorciada (OUC) um plano específico para determinada área, contínua ou descontinuada, localizada nas Macrozonas Urbana e ou de Expansão Urbana.

§ 1º. A operação urbana consorciada contém um conjunto de intervenções e medidas para transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental numa área determinada, sob a coordenação do Poder Executivo municipal, e envolve a participação de investidores da iniciativa privada, empresas prestadoras de serviços públicos, proprietários, moradores e usuários permanentes do local.

§ 2º. As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

I – intervenção urbanística para melhorias de setores urbanos, podendo abranger programas voltados para qualificação de espaços de uso público e da paisagem urbana, sistemas de transporte público e individual e de circulação de pedestres, imóveis de interesse cultural e empreendimento ou concentração de empreendimentos privados, comunitários ou governamentais considerados de interesse público;

II – implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

III – revitalização de áreas consideradas subutilizadas;

IV – implantação de programas de interesse social;

V – criação e revitalização de espaços públicos, de áreas verdes públicas, de unidades de conservação ou a revitalização do patrimônio edificado.

§ 3º. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, considerando-se o impacto ambiental decorrente desta modificação;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações e de assentamentos urbanos cuja execução tenha sido em desacordo com a legislação vigente.

§ 4º. Órgão técnico do Poder Executivo municipal organizará a operação urbana consorciada e estabelecerá os procedimentos para a participação da população diretamente atingida pelas intervenções, em conformidade com a lei municipal específica que tratar deste instrumento.

Art. 302. O instrumento de política urbana descrito nesta seção será aplicado no Município de Visconde do Rio Branco, com exceção das zonas: Z4 (Zona 4); ZOB (Zona do Assentamento Rural Olga Benário); e, ZR (Zona Rural).

Seção III
Dos Empreendimentos de Impacto de Vizinhança

Art. 303. Vizinhança compreende as imediações do local onde se propõe um empreendimento ou uma atividade. A imediação é a área circundante (direta e indireta) sob influência do empreendimento ou atividade, compreendendo a influência direta em geral um entorno de não menos que cem metros (100m) a contar dos limites do terreno da proposta do empreendimento e ou da atividade.

Parágrafo único - Para efeito de análise e aprovação de empreendimentos, considera-se:

I – impacto de vizinhança: a significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, na infraestrutura urbana ou rural ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte e que possa provocar a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha;

II – impacto urbano: a significativa repercussão ou interferência causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte e que provoque alterações sensíveis na infraestrutura instalada, na estrutura urbana e no espaço natural circundante, alterando os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

Art. 304. O licenciamento de empreendimentos e atividades considerados de Impacto de Vizinhança e ou de Impacto Urbano dependerá de análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) pelas instâncias e órgãos competentes a que deverão ser submetidos.

§ 1º. O EIV e seu respectivo RIV são documentos distintos, que têm por finalidade produzir análise minuciosa e objetiva dos impactos e efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população incluindo, no mínimo, as seguintes questões relativas ao entorno:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - influência no valor imobiliário decorrente da implantação do empreendimento;

V - alteração de tráfego e a demanda por transporte público;

VI - alteração na ventilação e iluminação;

VII - influência e ou alteração na paisagem urbana e no patrimônio natural e cultural existentes.

§ 2º. O EIV é o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir uma análise prévia das diferenças entre as características da área, antes e depois da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 305. O EIV deverá conter minimamente as seguintes informações:

I - descrição e caracterização do empreendimento e das atividades previstas;

II – identificação e qualificação do empreendedor (nome ou razão social, endereço completo, telefone e e-mail dos responsáveis legais e pessoas de contato);

III – identificação do profissional responsável técnico pelo EIV/RIV (nome, endereço, telefone, e-mail, RRT ou ART);

IV – localização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

V – levantamento planialtimétrico do terreno e em caso de movimentação de terra, informação quanto a destinação do material resultante do desaterro e ou entulho de obra;

VI – levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes na vizinhança;

VII – caracterização da paisagem urbana, ambiente natural e patrimônio edificado, indicando os bens tombados em nível municipal, estadual e federal;

VIII – diagnóstico da capacidade da infraestrutura de saneamento, nível de ruído ou mapa acústico, qualidade do ar, ventilação e iluminação naturais;

IX – avaliação da demanda de tráfego e por transporte público coletivo;

X – mapeamento das redes de água pluvial, abastecimento de água e coleta de esgoto, energia elétrica, iluminação pública, telefonia e demonstração da viabilidade pelas concessionárias;

XI – identificação e localização dos equipamentos urbanos e comunitários;

XII – identificação e descrição da vegetação e arborização urbana, bem como da cobertura vegetal no terreno;

XIII – definição de medidas mitigadoras e compensatórias;

XIV – efeitos na densidade populacional e no valor dos imóveis em decorrência da implantação do empreendimento ou da atividade;

XV – descrição da área construída, dimensões, volumetria e resultado estético da edificação projetada ou dos elementos necessários para a realização da atividade, incluindo a indicação de entradas, saídas e geração de fluxo no sistema viário.

Parágrafo único - A elaboração de EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudos ambientais requeridos nos termos da legislação específica.

Art. 306. O RIV é o documento apresentado por meio de relatório dos resultados do EIV, que contém as repercussões significativas dos empreendimentos e atividades sobre o ambiente urbano ou rural e tem por objetivo propor medidas que visam evitar, mitigar e ou compensar os efeitos negativos que serão causados pelo empreendimento sobre o uso e a ocupação do solo, a economia local e a vida social no entorno.

§ 1º. Quanto à proposição de medidas, elas podem ser de natureza:

I – compensatória, se destinadas a compensar os impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

II – compatibilizadora, se destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos a paisagem urbana, rede de serviços públicos e infraestrutura;

III – mitigadora, se destinadas a prevenir os impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança serão elaborados por equipe legalmente habilitada, sendo realizados a expensas do empreendedor.

§ 3º. Será de responsabilidade do empreendedor a efetivação de medidas mitigadoras de impactos gerados pelo empreendimento.

§ 4º. O EIV e o RIV precedem a licença urbanística, sendo analisados pelos órgãos competentes e submetidos à aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, o qual dará publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais ficarão disponíveis ao público para a consulta.

§ 5º. Órgão competente do Poder Executivo municipal fará a análise e considerações sobre o EIV e o respectivo RIV.

§ 6º. O Poder Executivo poderá, em qualquer fase da elaboração ou apreciação do EIV, declarar a inidoneidade dos responsáveis por sua elaboração, recusando, se for o caso, os levantamentos ou as conclusões de sua autoria.

Art. 307. São classificadas como geradoras de impacto de vizinhança as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes situações:

I – empreendimentos residenciais que se destinem ao uso residencial e possuam mais de 48 (quarenta e oito) unidades ou mais de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), admitindo-se descontar as áreas dos itens indicados no Capítulo dos Parâmetros Urbanísticos na Seção do Coeficiente de Aproveitamento;

II – empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentem área total de construção a partir de 2.000m² (dois mil metros quadrados);

III – locais de reunião com capacidade de lotação a partir de 400 (quatrocentas) pessoas;

IV – casa de festas e eventos com área utilizada a partir de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

V – central de controle de zoonoses;

VI – centro de distribuição regional de correios;

VII – hospitais;

VIII – boates e casas de *show*;

IX – delegacia de polícia;

X – heliportos e aeródromos;

XI – terminal intermunicipal de transporte de cargas ou de passageiros;

XII – terminal municipal de transporte de cargas ou de passageiros;

XIII – estabelecimentos de ensino com área construída total a partir de 1.000m² (mil metros quadrados), considerando-se para o cômputo da área construída total a soma de todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 500m (quinhentos metros), pertencentes ao mesmo interessado;

XIV – usina ou estação de transbordo de inertes;

XV – cemitérios;

XVI – crematórios;

XVII – empreendimentos constituídos por usos residenciais e não residenciais, com soma total das áreas construídas a partir de 2.000m² (dois mil metros quadrados);

XVIII – empreendimentos para uso institucional com área construída total a partir de 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 1º. Para os usos e empreendimentos onde será necessária a apresentação do EIV, os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e planejamento urbano emitirão, para cada caso, um Termo de Referência (TR) contendo os parâmetros a serem obrigatoriamente apresentados, segundo os requisitos mínimos que devem ser definidos em função:

I – do porte do empreendimento;

II – do tipo de atividade;

III – do impacto na infraestrutura instalada;

IV – das características físicas e ambientais da área e do entorno;

V – da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;

VI – de outros aspectos relevantes.

§ 2º. O TR deve definir as especificidades das análises a serem abordadas no EIV de acordo com as características do empreendimento ou da região onde se localiza o projeto, bem como de outros aspectos a serem analisados.

§ 3º. O TR deve ter a seguinte composição mínima:

I – objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;

II – equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;

III – conteúdo a ser abordado;

IV – área de influência a ser considerada.

§ 4º. A área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança afetada direta e indiretamente.

§ 5º. Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.

§ 6º. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.

§ 7º. O prazo máximo para elaboração do TR é de trinta dias úteis, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável, prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 8º. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão responsável. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o *caput* e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.

§ 9º. O prazo para análise do EIV no âmbito dos órgãos competentes do Poder Executivo é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§ 10º - Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e reiniciada a contagem do prazo.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 308. Lei específica poderá ser elaborada definindo normas e procedimentos especiais para regularização de edificações habitacionais e parcelamentos, com vistas à superação de necessidades humanas de abrigo. A regularização em áreas consolidadas deve se enquadrar nas seguintes condições:

I – empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;

II – parcelamentos e edificações para os usos residencial e não residencial executados e utilizados em desacordo com a legislação vigente e concluídos até a data de publicação desta Lei;

III – situações abarcadas pela Lei Federal nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária Rural e Urbana), não contempladas nos incisos I e II, acima descritos.

§ 1º. A lei específica deverá prever as condições para utilização da outorga onerosa do direto de construir vinculada à regularização de edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. No prazo de vigência deste Plano Diretor, não deverá ser editada mais de uma lei que trate da regularização de edificações nas situações previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 309. Enquanto não houver a lei municipal específica mencionada no parágrafo anterior, o Município de Visconde do Rio Branco poderá transitoriamente aplicar como dispositivo legal, para tal fim, os procedimentos constantes no Anexo E deste Plano Diretor.

Art. 310. Ficam assegurados os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta Lei.

Art. 311. Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta Lei, sem despacho decisório, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto a requerimento do interessado manifestando opção pelo enquadramento nos termos da presente Lei.

Art. 312. Os projetos de edificação com licenças de construção expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta Lei, na aprovação de projetos modificativos, protocolados após a data de publicação desta Lei, serão analisados de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º. Quando as modificações de projeto forem decorrentes de resoluções dos conselhos de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico, nos níveis municipal, estadual ou federal, o projeto modificativo será analisado com base na legislação que serviu de base à expedição do alvará original, caso o proprietário não opte pela análise nos termos desta Lei.

§ 2º. A incorporação de novos lotes poderá ser admitida desde que para a área correspondente ao acréscimo sejam aplicadas todas as disposições, índices e parâmetros estabelecidos nesta Lei do Plano Diretor.

Art. 313. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco, ou o órgão que a substituir, apresentar ao Chefe do Poder Executivo municipal:

I – as propostas de anteprojetos para atualizações das leis municipais vigentes que tenham conexão

com este Plano Diretor, ao longo dos doze meses subsequentes à entrada em vigor da presente Lei;

II – as propostas de anteprojetos de leis para atualizações dos perímetros territoriais, urbanos e rurais do Município de Visconde do Rio Branco, georreferenciados, até o fim do ano de 202.

Art. 314. São peças integrantes desta Lei:

I – Anexo A: A1 - Síntese do Diagnóstico
A2 - Síntese do Prognóstico

II – Anexo B: B1 - Índices Urbanísticos;
B2 - Instrumentos Urbanísticos.

III – Anexo C - Glossário de Definições.

IV – Anexo D - Mapas Técnicos:

a) Mapa 1A - Macrozoneamento Municipal;

b) Mapa 2 - Mesozoneamento Municipal;

c) Mapa 3 - Microzoneamento Municipal;

d) Mapa 4 - Vocações Rurais;

e) Mapa 5 - Vias Municipais;

f) Mapa 6 - Rede Hidrográfica Municipal;

g) Mapa 7 - Bairros de Visconde do Rio Branco - MG;

h) Mapa 8 - Hierarquia Fundiária;

i) Mapa 9 - Tipos de Uso do Solo;

j) Mapa 10 - Classificação de Risco por ISSQN, em 2020;

k) Mapa 11 - Bens Tombados;

l) Mapa 12 - Planta Genérica de Valores, em 2020;

m) Mapa 13A - Instrumentos Urbanísticos;

n) Mapa 14 - Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundação;

o) Mapa 15 - Hipsometria;

p) Mapa 16 - Declividade;

q) Mapa 17 - Relevo;

r) Mapa 18 - Setores Censitários em 2010;

s) Mapa 19 - Cobertura Vegetal.

V – Anexo E - Disposição Transitória para Regularização de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e de Edificações

Art. 315. Ficam revogados os artigos e leis municipais contrários ou menos restritivos aos que consta nesta lei.

Art. 316. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 18 de agosto de 2.025.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

ANEXOS

Anexo A: A1 - Síntese do Diagnóstico

A2 - Síntese do Prognóstico

Anexo B: B1 - Índices Urbanísticos;

B2 - Instrumentos Urbanísticos.

Anexo C: Glossário de Definições.

Anexo D: Mapas Técnicos:

Mapa 1A - Macrozoneamento Municipal;

Mapa 2 - Mesozoneamento Municipal;

Mapa 3 - Microzoneamento Municipal;

Mapa 4 - Vocações Rurais;

Mapa 5 - Vias Municipais;

Mapa 6 - Rede Hidrográfica Municipal;

Mapa 7 - Bairros de Visconde do Rio Branco - MG;

Mapa 8 - Hierarquia Fundiária;

Mapa 9 - Tipos de Uso do Solo;

Mapa 10 - Classificação de Risco por ISSQN, em 2020;

Mapa 11 - Bens Tombados;

Mapa 12 - Planta Genérica de Valores, em 2020;

Mapa 13A - Instrumentos Urbanísticos;

Mapa 14 - Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundação;

Mapa 15 - Hipsometria;

Mapa 16 - Declividade;

Mapa 17 - Relevo;

Mapa 18 - Setores Censitários em 2010;

Mapa 19 - Cobertura Vegetal.

Anexo E: Disposição Transitória para Regularização de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e de Edificações

ANEXO A1 - SÍNTESE DO DIAGNÓSTICO

As potencialidades aptas a contribuir para a concretização do direito à cidade no Município de Visconde do Rio Branco constituem os fatores favoráveis, assim sintetizados da leitura participativa:

a) as ações do Município em adequar edifícios públicos, principalmente escolas, às condições de acessibilidade;
b) a atenção e ocupação do Município com o sistema viário e a melhoria da pavimentação e sinalização das vias públicas;
c) o transporte público, principalmente o transporte escolar, atendendo a maioria das localidades;
d) a existência de conservatório musical e o aumento da conscientização da população sobre a importância do patrimônio edificado do Município;
e) a estrutura de apoio ao esporte com campo de futebol, quadras poliesportivas e academia ao ar livre;
f) a manutenção e melhorias em praças e áreas de lazer;
g) as ações de incentivo ao turismo e política de esporte e lazer;
h) as melhorias no sistema de iluminação pública;
i) a ampliação e melhorias no sistema de captação e abastecimento de água;
j) a construção de bueiros, rede de esgoto e sistema de tratamento de esgoto;
k) a qualidade do serviço de limpeza urbana, coleta de lixo e gestão do saneamento básico;
l) o empenho dos policiais para a contenção da violência e da criminalidade, tornando a segurança pública eficaz;
m) a presença de estabelecimentos comerciais de boa qualidade e quantidade;
n) a assistência ao idoso;
o) a existência de escolas e a boa qualidade do ensino público com creches e educação de pessoas com especiais necessidades;
p) a busca por realização de cursos profissionalizantes;
q) a melhoria dos equipamentos de saúde e das condições do posto de saúde, proporcionando melhor qualidade do atendimento em saúde, inclusive no controle de doenças epidêmicas, e a existência de farmácias públicas;
r) a existência de distrito industrial;
s) o avanço nas intervenções sobre o meio ambiente com recuperação de reservas naturais, preservação de nascentes e cursos d"água e criação de órgão de gestão ambiental;
t) a implementação de mecanismos de monitoramento e controle de tráfego e criação de vagas de estacionamento;
u) a implementação de programas/ações de incentivo ao desenvolvimento da indústria e do comércio e ao fortalecimento econômico do setor agrissilvipastoril, além de oferta de emprego;
v) a implantação de melhorias em bairros e comunidades rurais, implantação de novos loteamentos e definição de zonas de expansão urbana;
w) as ações para garantir a participação popular;
x) a existência de programas de habitação popular.
y) Moradores da zona urbana e da zona rural destacaram como obstáculos à concretização do direito à cidade em Visconde do Rio Branco os seguintes fatores restritivos:

z) a dificuldade de acesso de pessoas com deficiência aos meios de transporte e em edifícios públicos;
aa) o excesso de obstáculos que dificulta a circulação de pessoas nas calçadas e veicular nas pistas de rolamento, ao que se aliam faixas de pedestres inadequadas;
bb) as deficiências de planejamento do sistema viário, seja em termos de conexão entre vias, de áreas de estacionamento e ou de ampliação/construção de ciclovias;
cc) a má conservação da estrutura física e de serviços do terminal de transporte intermunicipal (TTI-Rodoviária);
dd) a necessidade de ampliar o estado de conservação do sistema viário, principalmente das vias carentes de pavimentação, com pavimentação deficiente e ou com largura insuficiente;
ee) as irregularidades das calçadas ou mesmo a falta delas;
ff) a insuficiência de recursos para garantir o estado de conservação das estradas rurais em termos de pontes, acostamento, sinalização e controle de velocidade;
gg) a má qualidade do transporte público nos aspectos insuficiência de veículos, preço das passagens, falta ou inadequação de pontos de embarque/desembarque, falta de placas explicativas de horário de circulação, falta de manutenção/ampliação da sinalização, além de veículos inadequados para pessoas com deficiências;
hh) a saturação espacial do cemitério municipal, sua manutenção deficiente e a necessidade de melhorias na conservação da capela mortuária;
ii) a pouca efetividade da política de preservação do patrimônio histórico, o que induz sua descaracterização ou sua destruição, a perda dos valores que construíram a paisagem urbana, a falta de um centro cultural e a falta de atividades culturais e de programas de incentivo à cultura;
jj) a desatenção com instalações destinadas ao esporte e lazer, em particular quadras poliesportivas descobertas ou com obras inconclusas, e a falta de academias ao ar livre ou com equipamentos danificados;
kk) a falta de uma política de esporte e lazer, a falta de praças ou praças necessitando de manutenção, áreas de lazer com dimensões insuficientes e carência de equipamentos e da promoção de atividades regulares para educação inclusiva e socialização de crianças e adolescentes;
ll) a necessidade de expansão da cobertura urbana de comunicações para uso de celular e internet;
mm) as necessidades de manutenção ou a inexistência da rede de iluminação pública e da rede de energia elétrica;
nn) a necessidade de ampliação do abastecimento de água e de melhorias em reservatórios de água e do controle da qualidade da água;
oo) a falta de estação de tratamento de esgoto, ao que se associa rede de coleta ineficiente ou mesmo inexistente;
pp) a inexistência de rede de drenagem pluvial em algumas regiões urbanas, ou a insuficiência na rede atual, nos bueiros e em estradas na zona rural;
qq) a falta de conscientização dos cidadãos em relação aos serviços de limpeza urbana, ineficiências na coleta de lixo, a falta de contêineres/lixeiras, a falta de manutenção dos lotes vazios e aterro sanitário insuficiente;
rr) a necessidade de maior atenção à limpeza urbana do sistema viário, à manutenção das áreas de encosta, à limpeza/dragagem dos cursos d"água bem como ausência de programas de educação para a coleta seletiva de lixo;

ss) a falta de ações de repressão ao crime, a insuficiência do contingente policial militar que gera atendimento deficiente e a má conservação e baixa capacidade da cadeia/presídio;

tt) as necessidades de melhorias na infraestrutura urbana relacionadas com abastecimento alimentar, supermercados, açougues e farmácias;

uu) a necessidade de ampliação do quadro e da melhoria no atendimento prestado pelos servidores públicos municipais (capacitação) e de planejamento continuado na gestão de políticas e recursos públicos;

vv) a carência de planejamento para o uso de espaços físicos em associações comunitárias, a falta de manutenção/inexistência de centro comunitário, a falta de centro social, e deficiências na administração de espaços comunitários;

ww) a falta de campanhas/ações efetivas de prevenção e combate às drogas, a falta de programa/ações para o resgate das crianças ou seu não envolvimento com drogas;

xx) a efetivação das ações da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC);

yy) as deficiências no atendimento em saúde, a insuficiência de leitos hospitalares, a carência ou má distribuição de postos de saúde e a necessidade de melhoria dos equipamentos de saúde;

zz) a insuficiência de profissionais e serviços especializados de saúde, afetando o atendimento de urgência, e falta de medicamentos;

aaa) a necessidade de construção de creches para ampliação de vagas e necessidade de um programa continuado para reformas e melhorias nas edificações escolares;

bbb) a necessidade de ampliação do período escolar e de ações de incentivo à permanência dos alunos nas escolas rurais, a extinção de reforço escolar e a falta de programas de educação profissionalizante;

ccc) a necessidade de melhorar o suprimento de material escolar e de merenda na rede estadual, a insuficiência de bolsas escolares e a ameaça de fechamento/extinção de creches;

ddd) a falta de controle de animais nos logradouros públicos e de ações de controle de doenças epidêmicas, assim como de um programa de vigilância e controle de zoonoses;

eee) as deficiências de mobiliário urbano;

fff) o deficiente controle de poluição dos cursos d"água e da emissão de dejetos/resíduos industriais;

ggg) a deficiência ou inexistência de manutenção de áreas de preservação ambiental, a falta de controle de desmatamento e a falta de programas e ações de educação ambiental;

hhh) as vias urbanas desprovidas de arborização;

iii) a presença de trânsito de veículos pesados na área central da cidade, incompatível com a largura das vias, gerando insegurança no trânsito devido à falta de local/má localização de pontos para carga e descarga de mercadorias;

jjj) o número insuficiente de vagas de estacionamento normal e de vagas para idosos e pessoas com deficiência;

kkk) a falta de monitoramento do transporte público e do transporte escolar;

lll) a deficiência no controle do tráfego e a baixa qualidade ou ausência de sinalização;

mmm) o estreitamento de vias e calçadas devido ao avanço das rampas de acesso aos edifícios;

nnn) a necessidade de local adequado para realocação da feira livre;
ooo) a necessidade de vias alternativas e de conscientização dos pedestres;
ppp) a necessidade de programas/ações de incentivo ao desenvolvimento da economia local e do comércio;
qqq) a presença de vazios urbanos, a desconsideração da legislação urbanística, inexistente ou desatualizada, na aprovação de projetos de loteamento e arquitetônicos;
rrr) a falta de representatividade e de participação popular na definição de ações governamentais;
sss) a falta de programa de habitação e de regularização de loteamentos;
ttt) a necessidade de ações de fiscalização no toante a obras clandestinas/irregulares, lotes vazios ou subutilizados e a falta de fiscalização em execução de obras de movimentação de terra e construção civil;
uuu) a necessidade de fiscalização do uso do espaço público e dos usos incompatíveis com a zona urbana;
vvv) a falta de fiscalização do horário de colocação do lixo nas vias para a coleta e a falta de fiscalização quanto ao uso de caçambas;
www) a falta de cumprimento da lei do silêncio quanto ao limite de volume de aparelhos sonoros;
xxx) a necessidade de fiscalização no trânsito e de fiscalização do transporte clandestino.

ANEXO A2 - SÍNTESE DO PROGNÓSTICO

O prognóstico desejado, consideradas as demandas da população e os fatores favoráveis e restritivos resultantes das leituras comunitárias e técnicas, traduz-se mediante a busca e a concretização do direito a ambientes citadinos mais justos e equilibrados socioambientalmente por meio de programas, projetos, investimentos e ações para:

a) tornar a cidade mais humanizada com a realização de obras de acessibilidade para pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade, com especial atenção às calçadas, acesso às edificações, transporte público e vagas de estacionamento;
b) promover a melhoria das condições de mobilidade com a implementação de ações de manutenção em vias urbanas e calçadas;
c) promover adequações urbanas que contemplem a implementação de áreas para estacionamento de bicicletas e automotores, bem como viabilizar a construção de ciclovias e ciclofaixas;
d) proporcionar à população maior segurança no trânsito mediante a implantação, manutenção e melhorias na sinalização semafórica e na identificação das vias;
e) garantir acesso de qualidade e com segurança a todos os munícipes mediante ações efetivas de manutenção e melhorias nas estradas e pontes, cuidando da pavimentação e sinalização, além de buscar a criação de novas conexões entre lugares;
f) garantir acesso seguro e confortável aos usuários de transporte público por meio de ações no sentido de melhorar e ampliar o número de abrigos nos pontos de ônibus bem como melhorar as condições de permanência dos usuários do terminal de transporte intermunicipal de ônibus;
g) proporcionar aos munícipes amplo acesso às atividades físicas e lazer a partir de estruturas esportivas e áreas de convivência com a construção de quadras poliesportivas, academias ao ar livre, pista de caminhada, praças e parques;
h) proporcionar tranquilidade à população quanto à certeza de encontrar lugar para o eterno descanso, implementando ações no sentido de realizar melhorias na capela mortuária e ampliação do cemitério municipal;
i) prover o município de estruturas destinadas à difusão da arte e da cultura e suas manifestações com a construção de espaços apropriados para teatro e cinema;
j) proporcionar a redução das desigualdades sociais, assegurando a todos o acesso ao ensino público, gratuito e de qualidade, em edificações limpas, seguras e equipadas tecnologicamente, que proporcionem aos alunos meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista da própria autonomia;
k) prover o município de infraestrutura hídrica adequada, compatível com a demanda, permitindo a todos os munícipes acesso à água tratada e de boa qualidade, cuidando da manutenção dos cursos d'água e do sistema de captação, tratamento e distribuição;
l) garantir a adequada distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos, de forma a viabilizar a sua universalização tanto no espaço urbano quanto no rural, e permitir à população o direito de usufruir de ruas iluminadas, o uso da telefonia celular e *internet*;

m) garantir à população acesso à assistência integral à saúde, por meio da distribuição e melhorias físicas dos estabelecimentos de saúde, melhorias dos equipamentos, implantação de farmácias públicas e a disponibilização de um centro de acolhimento e reabilitação de dependentes químicos;
n) prover o município de infraestrutura apropriada ao recolhimento e tratamento de resíduos sólidos urbanos, promover uma constante manutenção dos coletores de águas pluviais e destinação adequada do esgotamento sanitário, de forma a não gerar poluição nos cursos d'água;
o) promover ações e garantir condições para preservação de reservas naturais, manejo florestal, criação de parques e manejo de vegetação na área urbana para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas realizadas no território;
p) assegurar aos munícipes a efetiva manutenção da ordem e da segurança pública, conjugando com o Estado de Minas Gerais ações de melhoria nas condições de trabalho do efetivo policial, construindo ou reformando postos policiais e cadeia pública;
q) proporcionar à população economicamente ativa maior número de postos de trabalho potencializando e estimulando a implementação de programas e/ou ações de incentivo ao desenvolvimento da indústria e do comércio bem como a ampliação do parque industrial.

ANEXO B1 - ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONA (vias)	Lotes		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação -máxima- $TO_{máx}$ (%)	Taxa de permeabilização -mínima- $TP_{mín}$ (%)	Número de pavimentos	Afastamentos			Largura de calçadas mínima (m)
	Área mínima (m^2)	Testada mínima (m)	Básico (CAB)	Máximo com OODC* ($CA_{máx}$)	Mínimo ($CA_{mín}$)				Frente mínimo (m)	Laterais mínimo (m)	Fundos mínimo (m)	
C1 – Corredor 1 (Arteriais)	600	15	1,0	1,5	0,1	70 pav. térreo 50 demais pav.	15	Sem limite	5,00	0,00 pav. térreo 1,50 1º/2º pav. +0,50 a cada 2 pav. adicionados	1,50	3,00
C2 – Corredor 2 (Coletoras Principais e Secundárias)	240	12	1,0	3	0,1	70 pav. térreo 60 demais pav.	15	5	3,00	0,00 pav. térreo 1,50 1º/2º pav. 2,00 3º/4º pav.	1,50	3,00
Z1	200	10	1,2	2	0,1	60	20	4	2,00	1,50 um dos lados do térreo, do 1º e do 2º 2,00 3º pav.	1,50	3,00
Z2	240	12	1,2	2	0,1	60	20	4	2,00	1,50 um dos lados do térreo, do 1º e do 2º 2,00 3º pav.	1,50	3,00
Z3	450	15	1,0	1,5	0,1	60	20	3	5,00	1,50	1,50	3,00
Z4	600	15	1,0	1	-	55	30	3	4,00	1,50	1,50	3,00
ZUE	360	12	1,0	1,5	0,1	60	20	3	2,00	1,50	1,50	3,00
ZPH	200	10	1,0	3	0,1	80 pav. térreo 60 demais pav.	10	segundo largura da via (art. 247)	-	0,00 pav. térreo 1,50 1º/2º pav. +0,50 a cada 2 pav. adicionados	1,50	3,00
ZEIS 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	- -	-	1,50
ZEIS 2	135	9	1,0	-	-	70	10	2	0,90	1,50 de um lado	1,50	1,50
ZEU	360	12	1,0	1,5	0,1	60	20	-	3,00	1,50	1,50	3,00
ZI	800	20	0,5	-	-	50	25	-	3,00	3,00	3,00	3,00
ZOB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIA	-	-	0,05	-	-	5	95	2	-	-	-	-

Nota: * OODC: Outorga Onerosa do Direito de Construir

ANEXO B2 - INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Zona	Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória	IPTU Progressivo no Tempo*	Direito de Preempção	Outorga Onerosa do Direito de Construir	Operações Urbanas	Transferência do direito de construir	
						Zona de transferência	Zona de recepção
C1	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	-	SIM
C2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM
Z1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM
Z2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM
Z3	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	-	SIM
Z4	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	-	-
ZUE	NAO	NAO	SIM	NAO	SIM	-	SIM
ZPH	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ZEIS 1	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	-	SIM
ZEIS 2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM
ZEU	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	-	SIM
ZI	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	-	-
ZOB	NÃO	NÃO	NÃO	NÂO	NÃO	-	-
ZEIA	NÃO	NÃO	NAO	NAO	NAO	SIM	-
ZRU	NÃO	NÃO	NÃO	NÂO	NÃO	-	-

Nota: * aplicável a todo lote com área igual ou superior a 2.000m^2

ANEXO C - GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

ACESSO - Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.
ACRÉSCIMO - Aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.
AFASTAMENTO - Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.
APARTAMENTO – Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, um pavimento sanitário e de banho e uma cozinha.
ÁREA NÃO-EDIFICANTE - Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.
ARRUAMENTO - Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.
CALÇADA - Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
CIRCULAÇÃO - Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.
COBERTURA - Teto de uma edificação.
DECLIVIDADE - Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal, representada pela fórmula: d = h/lx100, onde d= declividade da rampa em porcentagem; h= diferença de altura de dois pontos A e B; l= distância horizontal entre os pontos A e B.
DESMEMBRAMENTO - Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
DIVISA - Linha que separa o lote das propriedades confinantes.
EDIFICAÇÕES - Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso : residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - Local coberto ou descoberto em um ou mais lotes destinados a estacionar veículos.
FACHADA - Qualquer face externa da edificação.
FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO - Ver testada do lote.
FUNDO DO LOTE - Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.
GABARITO - Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.
GARAGEM - Área coberta para guarda individual ou coletiva de veículos.
GLEBA - Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000m^2 (dez mil metros quadrados).
HABITAÇÃO - Parte de um edifício que se destina a residências.
LEVANTAMENTO DO TERRENO - Determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno, tais como sua posição, orientação e relação com os terrenos vizinhos.
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (o mesmo que Licenciamento de Obras) - Autorização dada por autoridade competente para execução de obras.
LINDEIRO - Limítrofe.
LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parte da superfície do Município destinada ao trânsito, oficialmente reconhecida com designação própria.
LOTE - Parcela autônoma de um loteamento ou desmembramento, cujo estado é adjacente ao logradouro público reconhecido, descrito e assinalado por título de propriedade.
LOTEAMENTO - Aspecto particular de parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área

ou terreno em duas ou mais porções autônomas, envolvendo obrigatoriamente abertura de logradouros públicos, sobre os quais são testadas as devidas porções, que passam, assim, a ser denominadas lotes.
MARQUISE - Cobertura saliente na parte externa das edificações.
MEIO-FIO - Elemento de definição e arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.
NÃO EDIFICANTE - Proibição de construir em determinadas áreas estabelecidas por leis, decretos ou regulamentos.
OFICINA - Edificação destinada a conserto ou reparação de máquinas ou equipamentos.
PARCELAMENTO - Divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.
PASSEIO - Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
PAVIMENTO - Conjunto das áreas cobertas ou descobertas de uma edificação, situado entre o plano de um piso e do teto imediatamente superior.
PISO - Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.
PISTA DE ROLAMENTO - O mesmo que caixa de rua.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais como: sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.
QUADRA - Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.
RECUO - Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.
REFORMA DE UMA EDIFICAÇÃO - Conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, tais como pisos, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores etc., sem modificar, entretanto, a forma, a área, ou a altura da compartimentação.
REMEMBRAMENTO - Agrupamento de lotes contíguos para a construção de unidades maiores.
SUBSOLO - Espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.
TERRENO - Propriedade particular, edificada ou não.
TESTADA DO LOTE - Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do existente ou projetado pelo órgão competente.
UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.
USO DO SOLO - Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.
USOS PERMITIDOS - Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.
VIA ARTERIAL - Também denominada como via primária ou preferencial, destinada a circulação de veículos entre áreas distantes, com acesso a áreas lindeiras, detidamente controladas.
VIA COLETORA - Aquela que possibilita a circulação de veículos entre as vias locais e o acesso às vias coletoras secundárias ou de ligação.
VIA LOCAL - Aquela destinada ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação do trânsito local.

ANEXO E – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 309-A. Esta Disposição Transitória, no âmbito do Plano Diretor, trata da excepcional regularização de parcelamentos, usos e ocupações do solo e de edificações existentes no Município de Visconde do Rio Branco, concluídos e/ou iniciados sem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal ou executados em não conformidade com o projeto aprovado, desde que os empreendimentos:

I - tenham sido iniciados ou concluídos até a promulgação da Lei deste Plano Diretor;

II - apresentem condições mínimas de segurança, higiene, habitabilidade ou uso;

III - atendam aos demais requisitos fixados nesta Lei;

IV - sejam objeto de requerimento específico de regularização.

Artigo 309-B. Não poderão ser objeto da excepcional regularização prevista nesta Disposição Transitória as edificações que:

I - estejam localizadas em áreas e logradouros públicos ou avancem sobre eles;

II - invadam faixa não edificante, faixas de proteção e preservação de mananciais junto a rios, córregos, fundos de vale ou ainda junto à faixa de escoamento de águas pluviais, de acordo com a legislação existente;

III - estejam em desacordo com as disposições da legislação existente no que se refere à saída de água pluvial, despejo de esgotos e águas residuárias.

Parágrafo Único - O inciso I deste artigo não se aplica às calçadas, marquises ou edificações similares, cujos imóveis poderão ser regularizados desde que atendam aos demais requisitos desta Disposição Transitória.

Artigo 309-C. A regularização será objeto de requerimento à Secretaria Municipal de de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, instruída com a seguinte documentação:

I - Documentação comprobatória da propriedade, do domínio ou da posse a qualquer título, do imóvel objeto de regularização;

II - Projeto em 2 (duas) vias assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e pelo responsável técnico;

III - Laudo do responsável técnico indicando o estágio atual da edificação e, se for o caso, identificando as alterações que foram feitas ao projeto aprovado anteriormente pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco;

IV - Certidão negativa de tributos municipais do imóvel e do contribuinte, comprovante de recolhimento das taxas cabíveis, segundo disposições do Código Tributário Municipal e desta Disposição Transitória;

V - Preenchimento da declaração de atualização cadastral;

§ 1º O atendimento às exigências de segurança de uso e instalação das

edificações será comprovado com a apresentação do laudo do responsável técnico, contendo termos de que a obra reúne condições técnicas satisfatórias;

§ 2º Os modelos de declarações e laudos previstos nesta Disposição Transitória serão regulamentados por Decreto.

Artigo 309-D. Os parâmetros urbanísticos instituídos por este Plano Diretor poderão, excepcionalmente, deixar de ser observados nas sua integralidade para os fins desta Disposição Transitória, desde que sejam apresentadas circunstanciadamente pelo Poder Executivo Municipal as devidas fundamentações técnicas, urbanísticas e legais que justifiquem tal excepcionalidade.

Artigo 309-E. Mediante aprovação da Lei do Plano Diretor, poderá ser concedida ao Poder Executivo Municipal autorização para conceder isenção das taxas referentes aos procedimentos de regularização previstos nesta Disposição Transitória, no que se referir:

I - aos imóveis tombados regularmente na forma da Legislação aplicável, por quaisquer instituições públicas de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o tombamento;

II - aos imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar e ou a recreação e o lazer;

III - aos imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade reconhecida perante o Município;

IV - aos imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

V - ao imóvel pertencente a família de baixo poder aquisitivo, assim considerada a que apresentar renda *per capta* não superior ao teto estabelecido pelo Governo Federal para o Programa Bolsa Família e desde que destinado exclusivamente à residência do núcleo familiar e que o titular não possua outro imóvel;

VI - aos imóveis pertencentes ou cedidos a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

Artigo 309-F. Existindo área remanescente em nome do vendedor ou empreendedor, como condição para a regularização do parcelamento, serão transferidas áreas para o patrimônio da Municipalidade, observado o limite de 40% (quarenta por cento) do que for considerado remanescente, com o objetivo de custear total ou parcialmente os investimentos de infraestrutura realizados ou que venham a ser realizados pelo Município no imóvel legalizado.

Parágrafo Único - As áreas cedidas poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo somente para implantar equipamentos comunitários, programas habitacionais de interesse social ou de moradia popular destinados a famílias de baixo poder aquisitivo ou leiloadas.

Artigo 309-G. Observado que consta nesta Disposição Transitória do Plano Diretor, como condição à regularização quanto ao uso e à ocupação de edificações, o interessado instruirá o pedido com documento contendo a manifestação favorável da maioria dos moradores da quadra de situação do imóvel e expressa aprovação pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, de Habitação de Interesse Social e de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Artigo 309-H. A taxa devida para regularização, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas nesta Lei, será cobrada de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º O pagamento da taxa no caso de aprovação da regularização do imóvel incluirá emissão do "Alvará de Conclusão" pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Não serão objeto de devolução, em hipótese alguma, as quantias recolhidas na forma deste artigo.

§ 3º A emissão do "Alvará de Conclusão" será solicitada após a conclusão da obra e obedecerá aos procedimentos e exigências regulares para essa emissão.

Artigo 309-I. Os efeitos desta Disposição Transitória do Plano Diretor se estendem aos casos sob apreciação judicial mas, ainda que julgados, a sentença não tenha sido executada, desde que o interessado manifeste sua concordância ao juízo da causa em pagar todos os débitos do imóvel, arcando com as respectivas custas, honorários e demais cominações legais.

§ 1º A decisão dos pedidos de que trata este artigo fica condicionada à prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No caso dos imóveis cujas construções tenham sido embargadas e multadas, a aprovação da regularização não implica em perdão à multa emitida.

Artigo 309-J. Após decisão final favorável ao pedido de regularização a que se refere esta Disposição Transitória do Plano Diretor, para fins de averbação junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, será emitido o "Alvará de Conclusão" do qual constará localização completa do imóvel, área construída e destinação da edificação.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento, será expedido o decreto de aprovação, do qual constarão as condições gerais da regularização, inclusive a realização de obras obrigatórias de infraestrutura, quando for o caso.

Artigo 309-K. O Poder Executivo poderá conceder alvará de funcionamento com vistas à regularidade jurídica de empreendimentos com finalidade lucrativa, dentro do perímetro urbano, em decisão motivada e devidamente instruída, desde que:

I - o titular seja um microempreendedor individual (MEI), nos termos da legislação federal aplicável, sem qualquer tipo de recebimento ou distribuição de carga ou mercadoria, em regime de varejo ou atacado e sem atendimento direto ao público;

II - o empreendimento seja de representação comercial sem qualquer tipo de recebimento ou distribuição de carga ou mercadoria e sem atendimento ao público no local;

III - o empreendimento se refira a profissões regulamentadas, sem qualquer tipo de atendimento ao público no local;

IV - o pedido seja instruído com Laudo de Avaliação de Risco emitido por profissional competente, com anuência do empreendedor, que evidencie inexistência ou baixo impacto para a área residencial.

Artigo 309-L. Esta Disposição Transitória passa a viger da data da publicação do Plano Diretor no Diário Oficial do Município de Visconde do Rio Branco até que a lei mencionada nos artigos 307 e 308 do PlanDir-VRB seja sancionada, promulgada e publicada.